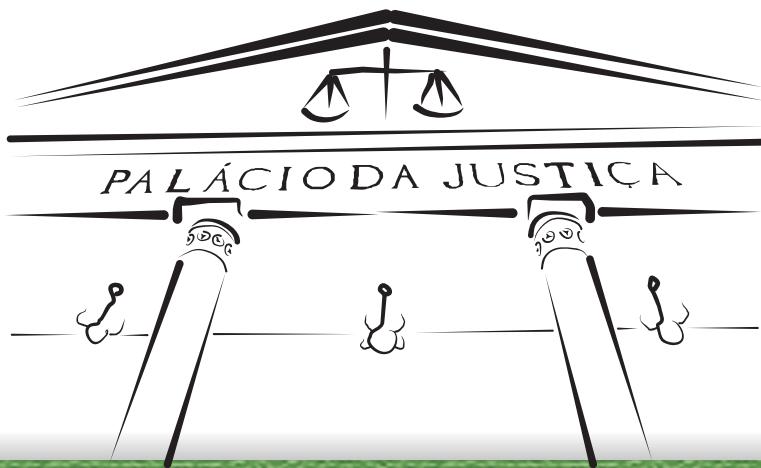




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE



REGIMENTO INTERNO

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

REGIMENTO INTERNO

**Publicado no DJ nº 696-A de 6.12.1995
Edição revista, ampliada e atualizada
Rio Branco - abril/2009**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Biênio 2009/2011

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Pedro Ranzi - Presidente

Desembargador Adair José Longuini - Vice-Presidente

Desembargador Samoel Martins Evangelista - Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora Eva Evangelista de Araújo Souza

Desembargadora Miracele de Souza Lopes Borges

Desembargador Francisco das Chagas Praça

Desembargador Arquilau de Castro Melo

Desembargador Feliciano Vasconcelos de Oliveira

Desembargadora Izaura Maria Maia de Lima

CÂMARA CÍVEL

Presidente: Desembargadora Miracele de Souza Lopes Borges

Membro: Desembargadora Eva Evangelista de Araújo Souza

Membro: Desembargadora Izaura Maria Maia de Lima

CÂMARA CRIMINAL

Presidente: Desembargador Feliciano Vasconcelos de Oliveira

Membro: Desembargador Francisco das Chagas Praça

Membro: Desembargador Arquilau de Castro Melo

SUMÁRIO

TÍTULO I – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capítulo I – Da Organização.....	1
Seção I – Da Composição.....	1
Seção II – Da Direção.....	2
Capítulo II – Do Funcionamento do Tribunal.....	2
Seção I – Do Tribunal Pleno.....	3
Seção II – Da Câmara Cível.....	4
Seção III – Da Câmara Criminal.....	7
Seção IV – Das Câmaras Cível e Criminal - Disposições Gerais.....	10
Seção V – Da Câmara de Férias.....	11
Seção VI – Do Conselho da Magistratura.....	12
Subseção I – Da Composição e Competência.....	12
Subseção II – Da Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório de Juízes de Primeiro Grau.....	12
Seção VII – Do Conselho de Administração.....	16
Capítulo III – Das Sessões.....	17
Seção I – Da Ordem dos Trabalhos nas Sessões.....	19
Capítulo IV – Das Audiências.....	22

TÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL E SEUS ÓRGÃOS

Capítulo I – Da Competência do Tribunal.....	23
Capítulo II – Do Presidente.....	27
Capítulo III – Do Vice-Presidente.....	33
Capítulo IV – Do Corregedor-Geral da Justiça.....	34
Capítulo V – Das Comissões.....	37
Seção I – Parte Geral.....	37
Seção II – Da Comissão de Concurso.....	38
Seção III – Da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos.....	38
Seção IV – Da Comissão de Informática, Jurisprudência e Biblioteca.	39
Seção V – Da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA.....	40
Capítulo VI – Dos Serviços Auxiliares do Tribunal.....	40

TÍTULO III – DO PROCESSO DE JULGAMENTO

Capítulo I – Do Registro e Classificação dos Feitos.....	41
Capítulo II – Do Preparo e da Deserção.....	45
Capítulo III – Da Distribuição.....	47
Capítulo IV – Do Relator.....	49
Capítulo V – Do Revisor.....	51
Capítulo VI – Das Pautas de Julgamento.....	51
Capítulo VII – Do Processo em Espécie.....	53
Seção I – Da Competência Originária.....	53
Subseção I – Da Ação Penal Originária.....	53
Subseção II – Da Ação Rescisória.....	57
Subseção III – Da Avocatória.....	58
Subseção IV – Das Cartas Precatória, de Ordem e Rogatória.....	58
Subseção V – Do Conflito de Competência.....	59
Subseção VI – Do Desaforamento.....	60
Subseção VII – Do Habeas Corpus	60
Subseção VIII – Do Habeas Data	61
Subseção IX – Do Inquérito.....	62
Subseção X – Do Mandado de Injunção.....	62
Subseção XI – Do Mandado de Segurança.....	62
Subseção XII – Dos Protestos, Notificações e Interpelações.....	63
Subseção XIII – Da Reclamação.....	63
Subseção XIV – Da Representação por Indignidade para o Oficialato e da Perda da Graduação dos Praças.....	65
Subseção XV – Da Revisão Criminal.....	66
Subseção XVI – Da Suspensão de Segurança.....	66
Subseção XVII – Da Carta de Sentença.....	67
Subseção XVIII – Do Precatório.....	67
Seção II – Da Competência Recursal.....	69
Subseção I – Do Agravo.....	69
Subseção II – Da Apelação Cível.....	69
Subseção III – Da Apelação Criminal.....	70
Subseção IV – Da Carta Testemunhável.....	71
Subseção V – Do Recurso de Habeas Corpus	72
Subseção VI – Da Remessa de Ofício.....	72
Subseção VII – Do Recurso em Sentido Estrito.....	73
Seção III – Dos Recursos de Decisões Proferidas no Tribunal.....	73
Subseção I – Do Agravo Regimental.....	73
Subseção II – Dos Embargos Declaratórios.....	74
Subseção III – Dos Embargos Infringentes Cíveis.....	75
Subseção IV – Dos Embargos Infringentes e de Nulidades Criminais.	75
Subseção V – Do Recurso Especial.....	76

Subseção VI – Do Recurso Extraordinário.....	76
Subseção VII – Do Recurso Ordinário.....	77
Seção IV – Dos Processos Incidentes.....	78
Subseção I – Da Argüição de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público.....	78
Subseção II – Da Exceção de Impedimento.....	79
Subseção III – Da Exceção de Suspeição.....	80
Subseção IV – Da Exceção da Verdade.....	80
Subseção V – Da Graça, do Indulto e da Anistia.....	81
Subseção VI – Da Habilitação Incidente.....	81
Subseção VII – Do Incidente de Falsidade.....	81
Subseção VIII – Das Medidas Cautelares.....	82
Subseção IX – Da Reabilitação.....	82
Subseção X – Da Restauração de Autos.....	82
Subseção XI – Da Uniformização de Jurisprudência e Súmulas.....	83
Subseção XII – Da Verificação de Cessação de Periculosidade.....	84
Subseção XIII – Da Representação de Intervenção.....	85
Seção V – Da Ação Direta de Inconstitucionalidade.....	86

TÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I - Das Eleições.....	87
Capítulo II - Da Indicação de Advogados e Membros do Ministério Públíco	89
Capítulo III - Do Provimento dos Cargos na Magistratura de Carreira.....	89
Seção I - Da Nomeação.....	89
Seção II - Da Remoção, Promoção de Entrância, Permuta e Acesso ao Tribunal.....	90
Subseção I – Da Comunicação da Vacância.....	90
Subseção II – Do Concurso de Remoção e de Promoção por Merecimento.....	91
Subseção III – Da Aferição do Merecimento.....	97
Subseção IV – Da Promoção por Antiguidade.....	101
Subseção V – Da Permuta.....	102
Subseção VI – Do Concurso de Acesso ao Tribunal.....	102
Capítulo IV – Do Processo Administrativo Disciplinar Relativo a Magistrados.....	104
Seção I – Das Disposições Gerais.....	104
Seção II – Da Advertência e da Censura.....	104
Seção III – Da Perda do Cargo.....	104
Seção IV – Da Remoção, da Disponibilidade e da Aposentadoria	

Compulsórias.....	104
Seção V – Da Apuração de Fato Delituoso Imputado a Magistrado.....	105
Capítulo V – Da Verificação de Invalidez.....	106

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS..... 107

EMENDAS REGIMENTAIS

Emenda Regimental nº 1, de 9/7/1996.....	111
Emenda Regimental nº 1, de 23/9/1996.....	121
Emenda Regimental nº 2, de 16/3/1999.....	130
Emenda Regimental nº 3, de 1º/2/2000.....	131
Emenda Regimental nº 4, de 24/2/2000.....	132
Emenda Regimental nº 5, de 8/11/2000.....	134
Emenda Regimental nº 1, de 20/6/2001.....	135
Emenda Regimental nº 1, de 12/3/2002.....	136
Emenda Regimental nº 2, de 27/3/2002.....	137
Emenda Regimental nº 1, de 29/5/2003.....	138
Emenda Regimental nº 1, de 16/4/2004.....	139
Emenda Regimental nº 1, de 15/3/2007.....	140
Resolução nº 125, de 16/5/2007.....	141
Emenda Regimental nº 1, de 28/1/2009.....	149
Emenda Regimental nº 2, de 4/3/2009.....	150

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TÍTULO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Da Composição

Art. 1º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, é o Órgão máximo do Poder Judiciário do Acre, e compõe-se de 9 (nove) Desembargadores, nomeados ou promovidos em conformidade com as normas constitucionais, podendo esse número ser alterado por lei, mediante proposta do próprio Tribunal.

Parágrafo único. As vagas de Desembargador serão preenchidas por Juízes de carreira, mediante promoção, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, mediante escolha do Tribunal Pleno, através de ato do seu Presidente, ressalvado o quinto dos lugares a ser preenchido por advogado ou membro do Ministério Público, na forma prevista no art. 94 da Constituição Federal.

Art. 2º São Órgãos do Tribunal de Justiça:

I - o Tribunal Pleno;

II - as Câmaras Cível, Criminal e de Férias;

III - o Conselho da Magistratura;

IV - o Conselho de Administração;

V - a Presidência;

VI - a Vice-Presidência;

VII - a Corregedoria Geral da Justiça; e

VIII - as Comissões Permanentes.

Art. 3º Ao Tribunal de Justiça, além de sua denominação oficial, cabe o tratamento de “Egrégio Tribunal” e a seus Membros o título de “Desembargador” e tratamento de “Excelência”.

Parágrafo único. Salvo no caso de condenação criminal, o Desembargador que deixar o cargo por aposentadoria, conservará esse título e as honras inerentes ao mesmo.

Seção II Da Direção

Art. 4º O Tribunal de Justiça será dirigido pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça, eleitos dentre os seus Membros mais antigos, para mandato de dois anos, proibida a reeleição, até que se esgotem todos os nomes da ordem de antigüidade.

§ 1º Considerar-se-á eleito o que obtiver a metade e mais um dos votos apurados. Se nenhum a alcançar, repetir-se-á o escrutínio entre os que atingiram os dois primeiros lugares na votação anterior, ou, havendo empate entre todos ou no segundo lugar, entre o que obtiver o primeiro lugar e o mais antigo, ou entre os dois mais antigos, prevalecendo, se nenhum conseguir maioria dos votos, a antigüidade no Tribunal.

§ 2º Ocorrendo vaga, até três meses antes do término do biênio, não se realizará eleição para seu preenchimento.

§ 3º Ocorrendo a vacância em tempo superior a três meses do término do biênio, realizar-se-á a eleição, devendo o eleito exercer a função pelo período restante.

§ 4º Em sessão especial, ou em sessão ordinária, a ser realizada na primeira quinzena do mês de dezembro anterior ao término do biênio, ou depois da vacância, proceder-se-á a eleição da nova diretoria, devendo a de Presidente ser efetivada em primeiro lugar.

§ 5º O ato de posse, que será solene, dar-se-á na primeira sessão do Tribunal Pleno no exercício.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 5º O Tribunal de Justiça funcionará, ordinária ou extraordinariamente, em:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Câmara Cível;

III - Câmara Criminal;
IV - Câmara de Férias;
V - Conselho da Magistratura; e
VI - Conselho de Administração.

~~Art. 6º O Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça não integrarão as Câmaras, salvo a de Férias.~~

~~Art. 6º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça não integrarão as Câmaras, salvo a de Férias. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)~~

Art. 6º O Presidente e o Corregedor Geral da Justiça não integrarão as Câmaras, salvo a de férias. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)

~~Parágrafo único. O Vice-Presidente poderá integrar qualquer uma das Câmaras, sem prejuízo das funções regimentais ou delegadas.~~

~~Parágrafo único. O Vice-Presidente poderá integrar qualquer uma das Câmaras, sem prejuízo das funções regimentais ou delegadas, enquanto não preenchida a nona vaga, ou nas férias, licenças ou afastamentos de qualquer membro das Câmaras Cível e Criminal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)~~

~~Parágrafo único. O Vice-Presidente poderá integrar qualquer uma das Câmaras, sem prejuízo de suas funções regimentais ou delegadas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)~~

Seção I Do Tribunal Pleno

~~Art. 7º O Tribunal Pleno funciona com a presença de, pelo menos, cinco Desembargadores, incluído o Presidente, e com a presença do Procurador-Geral de Justiça.~~

~~Art. 7º O Tribunal Pleno funciona com a presença de, pelo menos, 6 (seis) Desembargadores, incluído o Presidente, e com a presença do Procurador-Geral de Justiça ou Procurador de Justiça. (Redação alterada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)~~

Art. 7º O Tribunal Pleno funcionará com, pelo menos, 6 (seis) desembargadores, com a presença do procurador geral de justiça ou procurador de justiça. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)**

~~§ 1º Realizar-se-ão as sessões ordinárias do Tribunal nas segundas, e últimas quartas-feiras de cada mês.~~

~~§ 1º Realizar-se-ão as sessões ordinárias do Tribunal Pleno nas segundas, terceiras e últimas quartas-feiras de cada mês. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, publicada no DJ nº 1.897, de 23/3/2000)~~

~~§ 2º O Tribunal, quando o exigir o serviço público, funcionará extraordinariamente, mediante convocação de ofício do Presidente ou a requerimento de qualquer Desembargador ou do Procurador Geral de Justiça.~~

~~§ 3º O Tribunal Pleno, na ordem administrativa, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira, às 9 horas, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente. (Redação incluída pela Emenda Regimental nº 2, publicada no DJ nº 3.904, de 4/3/2009)~~

Seção II Da Câmara Cível

~~Art. 8º A Câmara Cível é composta de três Desembargadores, incluído o Presidente, reunindo-se em sessão às segundas-feiras, com o *quorum* mínimo correspondente à sua composição, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se Membros da Câmara Criminal, quando necessário, para completar o *quorum*.~~

~~Art. 8º A Câmara Cível é composta de três Desembargadores, incluído o Presidente, reunindo-se em sessão às segundas-feiras, com o *quorum* mínimo correspondente à sua composição, nos julgamentos dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se o Vice-Presidente ou membro da Câmara Criminal, estando aquele impedido ou suspeito para completar o *quorum*. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)~~

~~Art. 8º A Câmara Cível é composta de três desembargadores, reunindo-se em sessão ordinária, às segundas-feiras, às 9 horas, respeitado o *quorum* mínimo correspondente à sua composição, nos julgamentos dos~~

feitos e recursos de sua competência, convocando-se o membro mais antigo com assento na Câmara Criminal para completá-lo. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

Art. 8º A Câmara Cível é composta de três Desembargadores, reunindo-se em sessão ordinária às terças-feiras, às 9 horas, respeitado o quorum mínimo correspondente à sua composição, nos julgamentos dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se o membro mais antigo com assento na Câmara Criminal, quando necessário, para completá-lo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, republicada no DJ nº 2.520, de 11/6/2003)

Art. 8º A Câmara Cível é composta de 3 (três) Desembargadores, reunindo-se em sessão ordinária às terças-feiras, às 8 horas, respeitado o **quorum** mínimo correspondente à sua composição, nos julgamentos dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se membro da Câmara Criminal, quando necessário, para completá-lo. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, republicada no DJ nº 2.731, de 26/4/2004**)

Parágrafo único. A Câmara Cível será presidida por um de seus Membros, eleito pelo Pleno, observada a periodicidade de 2 (dois) anos.

Art. 9º Ineumbe à Câmara Cível, originariamente:

Art. 9º Compete, originariamente, à Câmara Cível: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)

I - Processar e julgar:

a) as ações rescisórias dos seus acórdãos e de sentenças dos Juízes Cíveis;

a) as ações rescisórias de sentenças dos juízes cíveis de primeiro grau; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

b) os conflitos de competência dos Juízes Cíveis;

b) os conflitos de competência dos juízes cíveis de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

b) os conflitos de competência entre os juízes cíveis de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

e) as exceções de impedimento e de suspeição dos Juízes Cíveis, quando não reconhecidas;

e) as exceções de impedimento e de suspeição dos juízes cíveis; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

c) os mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria cível; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

d) as reclamações em matéria cível;

d) os **habeas corpus**, em matéria cível; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

e) os mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça; (**Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

e) a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

f) os **habeas corpus**, quando a prisão for civil; (**Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

g) as habilitações nas causas sujeitas ao seu julgamento; e (**Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

h) a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feito de sua competência. (**Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

II - Julgar:

a) julgar em grau de recurso as decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo seu Presidente ou Relator;

a) os recursos das decisões dos juízes cíveis de primeiro grau; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

b) em grau de recurso, as causas decididas nos feitos de sua competência pelos Juízes de Direito;

b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

~~e) os feitos sujeitos ao duplo grau de jurisdição (art. 475, do Código de Processo Civil);~~

c) o recurso das decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

~~d) os embargos de declaração das suas decisões;~~

~~d) os feitos sujeitos ao duplo grau de jurisdição (art. 475 do CPC); (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)~~

d) os feitos cíveis sujeitos ao duplo grau de jurisdição; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

~~e) os agravos regimentais;~~

e) exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis e deste Regimento. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

Seção III Da Câmara Criminal

~~Art. 10. A Câmara Criminal é composta de três Desembargadores, incluído o Presidente, reunindo-se em sessão às sextas-feiras, com o **quorum** mínimo correspondente à sua composição, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se Membros da Câmara Cível, quando necessário.~~

~~Art. 10. A Câmara Criminal é composta de três desembargadores, incluído o Presidente, reunindo-se em sessão às sextas-feiras, com o **quorum** mínimo correspondente à sua composição, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se o Vice-Presidente ou membro da Câmara Cível, estando aquele impedido ou suspeito, para completar o **quorum**. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)~~

~~Art. 10. A Câmara Criminal é composta de três desembargadores, reunindo-se em sessão ordinária, às sextas-feiras, às 9 horas, respeitado o **quorum** mínimo correspondente à sua composição, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se o membro mais antigo com assento na Câmara Cível para completá-lo. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)~~

23/9/1996)

~~Art. 10. A Câmara Criminal é composta de três Desembargadores, reunindo-se em sessão ordinária às quintas-feiras, às 9 horas, respeitado o quorum mínimo correspondente à sua composição, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se o Membro mais antigo com assento na Câmara Cível, para completá-lo.~~ **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, republicada no DJ nº 2.520, de 11/6/2003)**

~~Art. 10. A Câmara Criminal é composta de 3 (três) Desembargadores, reunindo-se em sessão ordinária às quintas-feiras, às 8 horas, respeitado o **quorum** mínimo correspondente à sua composição, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se membro da Câmara Cível, quando necessário, para completá-lo.~~ **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, republicada no DJ nº 2.731, de 26/4/2004)**

Parágrafo único. A Câmara Criminal será presidida por um de seus Membros, eleito pelo Pleno, observada a periodicidade de 2 (dois) anos.

Art. 11. Incumbe à Câmara Criminal, originariamente:

Art. 11. Compete, originariamente, à Câmara Criminal: **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**

I - Processar e julgar:

~~a) em grau de recurso, as decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou pelo Relator;~~

~~a) os pedidos de **habeas corpus**, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a juízes de primeira instância, podendo a ordem ser concedida de ofício nos feitos de sua competência;~~ **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**

a) os pedidos de **habeas corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;** **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)**

~~b) em grau de recurso, as causas decididas nos feitos de sua competência, inclusive do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri e dos Conselhos de Justiça Militar;~~

~~b) em grau de recurso, as decisões proferidas nos feitos de~~

sua competência, pelo seu Presidente ou relator; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

b) o recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou relator; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

c) os desaforamentos de processos sujeitos ao Tribunal do Júri;

c) os conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau, ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

d) os embargos de declarações das suas decisões;

d) os conflitos de jurisdição e competência entre os juízes criminais de primeiro grau e os do Conselho de Justiça Militar do Estado; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

d) a representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

e) os agravos regimentais;

e) a suspeição contra juízes criminais de primeiro grau e por estes não reconhecida; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

e) os mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

f) a perda de graduação dos praças;

f) os agravos regimentais; e (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

g) os **habeas-corpus** em matéria criminal;

g) a representação para a perda da graduação das praças; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

H= Ordenar o exame que se refere o art. 777, do Código de Processo Penal.

II - Julgar: (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

a) os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau; e (**Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos. (**Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

III - Ordenar: (**Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

a) o exame para verificação de cessação de periculosidade, antes de expirado o prazo mínimo de duração da medida de segurança; (**Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

b) o confisco dos instrumentos e produtos do crime; e (**Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

c) exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no presente Regimento Interno; (**Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

Seção IV **Das Câmaras Cível e Criminal** **Disposições Gerais**

Art. 12. As Câmaras poderão remeter os feitos de sua competência ao Plenário:

a) quando houver relevante argüição de inconstitucionalidade, desde que a matéria não tenha sido decidida pelo Plenário; e

b) quando convier pronunciamento do Plenário em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências entre seus Membros;

Art. 13. Às Câmaras, nos processos da respectiva competência, incumbe, ainda, adotar as seguintes providências:

a) remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autênticas de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles verificar indícios de crime de responsabilidade ou de crime comum em que caiba ação pública; e

b) encaminhar ao Plenário do Tribunal, por deliberação do Órgão Julgador competente, tomada verbalmente, em qualquer registro no

processo, observações referentes ao funcionamento das Varas.

b) encaminhar ao Conselho da Magistratura, por deliberação do órgão julgador competente, tomadas verbalmente, sem qualquer prejuízo no processo, observações referentes ao funcionamento das Varas e Comarcas. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**

b) encaminhar ao Conselho da Magistratura, por deliberação do órgão julgador competente, observações referentes ao funcionamento das varas, comarcas e atuação dos juízes. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)**

Seção V Da Câmara de Férias

Art. 14. A Câmara de Férias funcionará nos períodos de recesso e de férias coletivas dos Membros do Tribunal de Justiça e será composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo único. No caso de impedimento, suspeição, licença, férias ou qualquer outro afastamento dos Desembargadores integrantes da Câmara de Férias, convocar-se-á qualquer um dos demais Membros do Tribunal de Justiça.

Art. 15. A Câmara de Férias terá competência para julgar “**habeas-corpus**” e seus recursos e efetuar o processamento de mandado de segurança, apreciando as liminares e de medidas cautelares que reclamem urgência.

Art. 15. A Câmara de Férias terá competência para processar e julgar os **habeas-corpus** e seus recursos; os mandados de segurança e medidas cautelares, que reclamem urgência, bem assim, os feitos enumerados no art. 174 do CPC, os previstos em leis especiais e apreciar os pedidos de liminares. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**

Art. 15. Compete à Câmara de Férias decidir pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)**

Art. 15. Compete ao relator da Câmara de Férias, a quem o

feito for distribuído, decidir pedidos de liminar em mandado de segurança, **habeas corpus** e demais medidas que reclamem urgência, incumbindo ao colegiado o julgamento do mérito. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 2.041, de 22/6/2001**)

Seção VI Do Conselho da Magistratura

Subseção I Da Composição e Competência

Art. 16. O Conselho da Magistratura, Órgão permanente de disciplina do Poder Judiciário, compõe-se do Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça, e terá seu funcionamento e competência disciplinados em Regimento próprio.

§ 1º O Conselho reunir-se-á uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou por outro dos seus Membros que figure como Relator de processos que reclamem decisão urgente.

§ 2º Junto ao Conselho oficiará o Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Junto ao Conselho da Magistratura oficiará o Procurador Geral de Justiça ou Procurador de Justiça. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

§ 3º As sessões do Conselho serão reservadas, quando o exigir o interesse público, assegurada a presença da parte interessada ou advogado habilitado, devendo suas decisões serem proclamadas somente pelo resultado.

§ 4º Da súmula das decisões censórias constará o número do processo, sendo nominadas as partes e seus advogados, e a decisão.

Subseção II Da Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório de Juízes de Primeiro Grau

Art. 17. Compete ao Conselho Estadual da Magistratura opinar sobre as condições pessoais do Juiz de Direito, demonstradas durante

os 2 (dois) primeiros anos de exercício, tendo em vista sua avaliação para fins de aquisição da vitaliciedade, conforme procedimento administrativo.

Art. 18. Quando o Juiz de Direito completar 01 (um) ano e 06 (seis) meses de exercício na Magistratura, a Secretaria do Conselho da Magistratura fará a comunicação do fato ao Desembargador Presidente, que determinará, através de Portaria, a abertura do processo administrativo competente, visando a avaliação prevista no artigo anterior.

Art. 18. Quando o juiz substituto completar 1 (um) ano e 6 (seis) meses de exercício na magistratura, a Secretaria do Conselho da Magistratura fará a comunicação do fato ao Desembargador Presidente, que determinará, através de Portaria, a abertura do processo administrativo competente, visando a avaliação prevista no artigo anterior. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**

Parágrafo único. Em caso de falta grave cometida pelo Magistrado, apurada em Sindicância regular promovida pela Corregedoria Geral da Justiça, o processo a que se refere este artigo, iniciar-se-á imediatamente, dispensado o prazo nele assinalado.

Art. 19. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça, dirigir a instrução do processo, determinando as providências necessárias junto aos diversos setores da Secretaria do Tribunal, a serem ultimadas no prazo de 30 (trinta) dias, contar da instauração do procedimento administrativo competente.

Art. 19. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça, como Relator, dirigir a instrução do processo, determinando as providências necessárias junto aos diversos setores da Secretaria do Tribunal, a serem ultimadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instauração do procedimento administrativo competente. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**

Art. 19. Compete ao Corregedor Geral da Justiça, como relator, dirigir a instrução do processo, que deverá ser concluído em 30 (trinta) dias, contados da instauração do procedimento administrativo competente. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891 de 23/9/1996)**

Art. 20. Compete à Secretaria do Conselho da Magistratura, solicitar e fornecer através dos Órgãos abaixo discriminados elementos para a instrução referida no artigo anterior.

Art. 20. Compete à Secretaria do Conselho da Magistratura, solicitar e fornecer, através dos órgãos abaixo discriminados, para avaliação

do juiz substituto, os dados e elementos indispensáveis para a instrução referida no artigo anterior. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

Art. 20. Compete à secretaria do Conselho da Magistratura solicitar e fornecer, através dos órgãos abaixo discriminados, para avaliação do juiz substituto, os dados indispensáveis para a instrução referida no artigo anterior. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

I - à Escola Superior da Magistratura do Estado do Acre, no que diz respeito ao aproveitamento do Juiz no Curso de Preparação para Ingresso na Magistratura, em outros Cursos e Seminários que realizar;

II - à Diretoria Judiciária, quanto ao julgamento pelo Tribunal de Justiça em recursos interpostos contra decisões do Juiz de Direito, quanto a Mandados de Segurança e *habeas corpus* contra ele impetrados e quanto à sua presteza em remeter informações solicitadas pelo Tribunal;

III - à Diretoria Judiciária, quanto ao julgamento, pelo Tribunal de Justiça e Câmaras, de recursos interpostos contra decisões do juiz substituto, em mandados de segurança e *habeas corpus*, em que figure como autoridade coatora, e quanto a sua presteza em remeter informações solicitadas pelo Tribunal; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

IV - fornecer os registros funcionais do Juiz de Direito.

IV - fornecer os registros funcionais do juiz substituto.
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)

Art. 21. Para a instrução do processo será ainda, expedido ofício ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, solicitando elementos para a avaliação do Juiz de Direito, no que for pertinente a procedimentos, processos e recursos submetidos a seu julgamento.

Art. 21. Para a instrução do processo será, ainda, expedido ofício ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, deste Estado, solicitando elementos para a avaliação do juiz substituto, no que for pertinente a

procedimentos, processos e recursos submetidos a seu julgamento. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**

~~§ 1º Além dos elementos que se refere o presente artigo, o Corregedor-Geral da Justiça e o Presidente do Tribunal poderão apresentar outros, que entendam relevantes para a avaliação do Magistrado.~~

~~§ 1º Além dos elementos a que se refere o presente artigo, o Corregedor Geral da Justiça e o Presidente do Tribunal poderão apresentar outros, que entendam relevantes para a avaliação do magistrado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)~~

§ 1º Além dos elementos a que se refere o presente artigo, o Corregedor Geral da Justiça e o Presidente do Tribunal poderão apresentar outros que entendam relevantes para a avaliação do magistrado, assim como os demais desembargadores. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)**

§ 2º No prazo estabelecido no art. 19, qualquer Desembargador, autoridades ou parte interessada poderá apresentar informações e elementos que entenda relevantes a instrução do processo.

Art. 22. O Corregedor Geral da Justiça poderá, a seu critério, determinar a Secretaria do Conselho da Magistratura a apresentação de outras informações, bem como solicita-las de outros Órgãos públicos ou entidades.

Art. 23. Concluída a fase administrativa o(s) processo(s) será(ão) remetido(s) ao Conselho da Magistratura, no qual, funcionarão o Corregedor Geral da Justiça e o seu Vice-Presidente, como Relator e Revisor do(s) processo(s), respectivamente.

Art. 24. Em sessão do Pleno, sendo Relator o Presidente do Tribunal, decidir-se-á pela aprovação ou não do Juiz, ao vitaliciamento obedecendo o **quorum** a que se refere a norma constitucional pertinente.

§ 1º Em caso de aprovação, o Magistrado tornar-se-á vitalício, ao completar os 2 (dois) anos de exercício, se algum fato novo não determinar a reabertura do processo de avaliação.

§ 2º Não decidindo pela aprovação, o Tribunal de Justiça determinará a imediata abertura de prazo de 10 (dez) dias, para defesa do Magistrado.

§ 3º Esgotado o prazo mencionado no parágrafo anterior, apresentada ou não a defesa, voltará o processo ao Tribunal Pleno para

§ 4º Decidindo o Tribunal Pleno, pela aprovação do nome do Magistrado, observar-se-á o disposto no parágrafo primeiro deste artigo e o Presidente do Tribunal de Justiça editará o Ato de Vitaliciamento.

§ 5º Decidindo o Pleno pelo não vitaliciamento, o Presidente do Tribunal de Justiça baixará o ato de exoneração, ficando o Magistrado afastado de suas funções, a partir da decisão.

Art. 25. O(s) processo(s), objeto de vitaliciamento, terá sua tramitação na Corregedoria Geral da Justiça.

Seção VII Do Conselho de Administração

~~Art. 26. O Conselho de Administração, constituído por 5 (cinco) Desembargadores e presidido pelo Presidente do Tribunal, será integrado:~~

~~I – pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor da Justiça; e
II – por três Desembargadores eleitos.~~

Art. 26. O Conselho de Administração será constituído pelo Presidente do Tribunal, que o presidirá, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

~~§ 1º Em caso de vaga ou de afastamento de qualquer integrante do Conselho, far-se-á convocação de Desembargador, com observância do critério de antiguidade.~~

~~§ 1º Em caso de impedimento, suspeição ou afastamento de membro do Conselho de Administração será convocado qualquer um dos demais membros do Tribunal de Justiça. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)~~

~~§ 1º Em caso de impedimento, suspeição ou afastamento de membro do Conselho de Administração será convocado o desembargador mais antigo do Tribunal de Justiça. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)~~

~~§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á na presença de, no mínimo, três Desembargadores.~~

~~§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira do mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, com o~~

quorum correspondente à sua composição. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)

~~§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira, às 9 horas, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)~~

~~§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira, às 16 horas, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.(Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, publicada no DJ nº 3.904, de 4/3/2009)~~

Art. 27. Compete ao Conselho de Administração:

a) julgar os recursos administrativos contra as decisões do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do Corregedor da Justiça;

b) avocar, para decisão, pelo voto da maioria absoluta de seus Membros, procedimentos administrativos em curso no Tribunal;

c) determinar a instalação de ofícios de Registros Públicos;

d) examinar e aprovar o afastamento de qualquer Magistrado do Estado do Acre, em missão oficial, ou que de qualquer modo importe em ônus para os cofres públicos, excetuando-se as viagens do Presidente, como representante do Tribunal, desde que não excedam a 7 (sete) dias nem importem em afastamento do Território Nacional, e os deslocamentos do Corregedor e Juiz por ele designado para a correição nas Comarcas;

e) examinar e deferir solicitação de permuta entre Juízes de Direito;

f) aplicar pena de demissão aos servidores integrantes dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, observados os procedimentos aplicáveis à espécie;

g) propor ao Poder Legislativo o Regimento de Custas das Serventias Judiciais a vigor no Estado;

h) fixar os critérios gerais a serem observados para a remuneração dos empregados das serventias oficializadas;

i) declinar para o Tribunal Pleno matéria administrativa de grande relevância, pelo voto da maioria e presente a maioria absoluta de seus Membros; e

j) estabelecer diretrizes gerais a serem observadas pela administração do Tribunal.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES

Art. 28. As sessões do Tribunal, assim como as audiências, serão públicas, salvo:

I - as de julgamento de exceções de suspeição e de impedimento de Desembargadores;

II - no cível, as de julgamento dos processos em que o exigir o interesse público ou a defesa da intimidade, principalmente daqueles que digam respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, divórcio, alimentos, investigação de paternidade e guarda de menores (CPC, art. 155); e

III - no crime:

a) as de julgamento em que da publicidade possa resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo da perturbação da ordem (CPP, art. 794, § 1º); e

b) as de julgamento dos processos de competência originária, segundo o disposto no art. 561, VI, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Nas sessões reservadas só permanecerão no recinto, além dos Desembargadores, o Secretário das Sessões e o Procurador Geral de Justiça, bem como as partes e seus patronos, exceto quando houver expressa proibição legal.

~~Art. 29. As sessões ordinárias terão início às oito (08) e terminarão às doze (12) horas, se antes não esgotar a pauta.~~

~~Art. 29. As sessões ordinárias terão início às 9 (nove) e terminarão às 12 (doze) horas, se antes não se esgotar a pauta. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)~~

Art. 29. As sessões ordinárias, do Pleno, terão início às 9 horas. ~~(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)~~

§ 1º Prorrogar-se-á o tempo da sessão, quando necessário para conclusão de julgamento já iniciado, na forma como decidir o Tribunal.

§ 2º Salvo deliberação em contrário, as sessões extraordinárias começaram também às oito (08) horas e serão encerradas após a decisão motivadora da convocação.

§ 2º Salvo determinação em contrário, as sessões extraordinárias começarão também às 9 (nove) horas e serão encerradas

após decisão motivadora da convocação. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

§ 2º Salvo determinação em contrário do Presidente, as sessões extraordinárias começarão também às 9 horas. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

§ 3º Quando a sessão não se realizar por motivo de feriado, dia santificado ou ponto facultativo, em que não haja expediente forense, ficará adiada para o primeiro dia útil que se seguir.

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas mediante edital, a ser afixado no local de costume, e aviso pessoal aos Desembargadores, que a ela devam comparecer, e ao Procurador Geral da Justiça, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se os altos interesses da Justiça exigirem a dispensa desse prazo.

Art. 30. O Presidente tem assento no centro extremo da mesa, ladeado pelo Procurador Geral de Justiça, à direita, e pelo Secretário do Tribunal, à esquerda, e, nas bancadas laterais, o Desembargador mais antigo ocupará a primeira cadeira da direita, o seu imediato a primeira da esquerda e assim sucessivamente.

Art. 31. Somente poderão advogar perante o Tribunal as pessoas habilitadas na forma do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não se permitindo a representação das partes por estagiário.

Art. 32. Os preceitos de ordem, disciplina e policiamento das sessões e audiências serão os previstos no Código de Organização e Divisão Judiciárias, com o suplemento das disposições constantes deste Regimento.

Seção I **Da Ordem dos Trabalhos nas Sessões**

Art. 33. O Secretário do Tribunal providenciará para que, antes da abertura das sessões e audiências, já estejam em seus postos os demais funcionários.

Art. 34. À hora regimental ou designada, o Presidente, ou quem o substituir, estando os Desembargadores em seus lugares, presentes o Procurador Geral de Justiça, o secretário e demais funcionários, assumirá a sua cadeira e declarará aberta a sessão.

Art. 35. Iniciando os trabalhos, o Presidente, após o toque dos timpanos:

I - verificará o número dos Desembargadores presentes e, se

não houver **quorum** para julgamento, mandará lavrar o termo da ocorrência, encerrando os trabalhos;

II - ordenará a leitura da ata da sessão anterior, submetendo-a à discussão e votação;

III - conecerá de qualquer solicitação ou proposta dos Membros do Tribunal ou do Procurador Geral de Justiça, submetendo-as a julgamento, se for o caso; e

IV - anunciará a pauta da sessão e passará aos julgamentos, segundo o que dela constar.

Parágrafo único. O Presidente anunciará os feitos que tiverem seu julgamento adiado, observando a ordem de preferência prevista neste Regimento.

Art. 36. Do que ocorrer nas sessões, lavrará o Secretário, ata circunstanciada, que subscreverá, assinando-a juntamente com o Presidente.

§ 1º A ata mencionará:

I - a data de sessão e hora de sua abertura e encerramento;

II - quem presidiu os trabalhos;

III - os nomes dos Desembargadores presentes, pela ordem de antigüidade, e do Procurador Geral de Justiça, bem como os nomes dos Desembargadores que não compareceram com causa justificada, ou não; e

IV - os assuntos tratados, assim como os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nomes dos relatores, dos outros julgados, das partes e sua qualidade no feito, se houve defesa oral pelo advogado, resultado da votação, com a consignação dos nomes dos Desembargadores vencidos e o mais que ocorrer.

IV - os assuntos tratados, os processos julgados, sua natureza e o número de ordem, nomes dos relatores e revisores, das partes e sua qualidade no feito, se houve defesa oral pelo advogado, resultado da votação, com a consignação dos nomes dos Desembargadores vencidos e o mais que ocorrer, quando requerido e deferido e se reportará as notas taquigráficas. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ n° 854, de 30/7/1996)**

IV - os assuntos tratados, os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nomes dos relatores e revisores, das partes e sua qualidade no feito, se houve defesa oral pelo advogado, resultado da votação, com a consignação dos nomes dos desembargadores vencido e dos divergentes, se houverem. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1,**

publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)

§ 2º Aditar-se-á à ata dos trabalhos as observações ou retificações que forem requeridas e aprovadas.

§ 3º Nas sessões solenes, poderá ser dispensada a leitura da ata, se assim o entender o Tribunal.

Art. 37. Aberta a sessão, nenhum Desembargador poderá afastar-se de sua cadeira sem **venia** do Presidente, sendo a este permitido interromper os trabalhos, se entender essencial a presença do Desembargador momentaneamente ausente, ou prosseguir nos trabalhos, se a ausência for definitiva e ainda houver **quorum** regimental, ou puder ele ser prontamente restabelecido mediante convocação.

Art. 38. Usarão os Desembargadores e o Procurador Geral de Justiça, como traje oficial durante as sessões, suas vestes talares, sendo as capas de uso obrigatório para o secretário e funcionários vinculados ao expediente.

Art. 39. Os advogados terão os lugares que lhes forem especialmente designados e falarão de pé, na tribuna, quando deverão trajar suas vestes talares, podendo o uso destas ser dispensado pelo Presidente, em casos excepcionais.

Parágrafo único. Quando tenham de comparecer, pessoalmente, as partes ou outras pessoas legalmente convocadas, ocuparão no recinto os lugares que lhes forem indicados pelo Presidente.

Art. 40. O Presidente do Tribunal poderá conceder lugares especiais a representantes da imprensa, mas não serão transmitidos ou gravados os julgamentos, exceto as tomadas de cenas.

Parágrafo único. Por ocasião da visita de personalidades ilustres, determinará o Presidente os lugares que deverão ocupar observado o ceremonial instituído com tal finalidade.

Art. 41. Poderão as partes, com a autorização do Presidente, mandar taquigrafar os trabalhos da sessão.

Art. 42. Serão remetidas à publicação no Órgão oficial do Tribunal de Justiça, as decisões do Tribunal.

§ 1º O texto das decisões publicadas no Diário da Justiça será redigido de forma simplificada, ficando abolidas as conferências em sessão. Deve ser observado o seguinte modelo, com as adequações pertinentes: (**Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

“Decide o Tribunal negar provimento ao recurso, à unanimidade. Tribunal Pleno - 04.03.96”.

“Decide a Câmara dar provimento ao recurso, à unanimidade. Câmara Criminal - 03.04.96”.

“Decide o Câmara proceder a segurança por maioria. Câmara Cível - 04.03.96”.

CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS

Art. 43. Haverá audiências, quando necessário, e serão designadas pelo Presidente ou Relator, em dia, hora e lugar que determinarem.

Art. 44. Realizar-se-ão as audiências em dias úteis, entre seis e vinte horas.

Art. 45. À hora designada, deverão estar presentes o escrivão, um oficial de justiça, um contínuo, pelo menos, e o porteiro.

~~Parágrafo único. Funcionará como escrivão o secretário do Tribunal ou o oficial judiciário que indicar, com aprovação de quem presidir a audiência, podendo, em qualquer tempo, ser suprida a falta mediante nomeação ad hoc.~~

Parágrafo único. Funcionará como Escrivão o Secretário do Tribunal Pleno ou das Câmaras ou servidor que indicar, com aprovação de quem presidir a audiência, podendo, em qualquer tempo, ser suprida a falta mediante nomeação **ad hoc**. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

Art. 46. A abertura e o encerramento da audiência serão anunciados pelo porteiro, que apregoará as partes.

Parágrafo único. Ao Procurador de justiça e aos advogados será permitido falar ou ler sentados.

Art. 47. De tudo quanto ocorrer na audiência, lavrará o Secretário termo circunstanciado, que será, depois de lida e achada conforme, assinada pelo Presidente, pelo Órgão do Ministério Público, pelas partes e seus procuradores e pelos peritos, após ser subscrita por quem a lavrar.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL E SEUS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 48. Compete ao Tribunal de Justiça, na ordem administrativa:

I - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Geral da Justiça, os Membros do Conselho da Magistratura, do Conselho de Administração, das Comissões Permanentes e o Diretor da Escola Superior da Magistratura, dando-lhes posse, e ainda, conhecer de sua renúncia, quando apresentada;

II - organizar seus serviços auxiliares;

III - propor ao Poder Legislativo a elevação do número de seus Membros, a criação e extinção de cargos e a fixação de seus vencimentos;

IV - propor ao Poder Legislativo, pelo voto da maioria absoluta de seus Membros, a criação de novos Juízos e Comarcas.

V - deliberar sobre a abertura de concurso para ingresso na Magistratura de carreira, bem como homologar o resultado final; (~~Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996~~)

V - deliberar sobre a abertura de concurso para ingresso na Magistratura de carreira, designando os membros para compor a Comissão de Concurso, bem como homologar o resultado final, tudo mediante proposta do Presidente do Tribunal de Justiça: (~~Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996~~)

VI - deliberar sobre pedido de remoção e disponibilidade de Magistrados;

VII - elaborar seu Regimento Interno, fixando as atribuições de competência do Tribunal e de seus Órgãos, bem como os regulamentos de seus serviços, emendá-los e resolver sobre as dúvidas atinentes à sua execução;

VIII - organizar a lista tríplice para promoção de Juiz, pelo critério de merecimento;

IX - decidir sobre o acesso de Juiz de Direito ao Tribunal de Justiça e a promoção, de entrância para entrância, pelo critério de

antiguidade;

X - receber a lista sêxtupla e organizar lista tríplice para o provimento de vaga do quinto constitucional;

XI - eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 120 da Constituição Federal, bem como indicar, em lista tríplice, o nome de advogados à nomeação de Juízes efetivos e suplentes da classe de juristas, consoante o art. 120, III, da Constituição Federal.

XII - solicitar intervenção da União no Estado, na forma contemplada nas Constituições Federal e Estadual.

XIII - aprovar a proposta orçamentária a ser remetida ao Poder Legislativo; e

XIV - conhecer da tomada e da prestação de contas da Presidência.

Art. 49. Compete ao Tribunal Pleno, originariamente, processar e julgar:

I - os conflitos de competência entre os Órgãos do Tribunal de Justiça;

II - os recursos de despachos ou decisões do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Relator; e

III - Mandado de Segurança e **Habeas Data** contra atos:

1 - do Governador e do Vice-Governador do Estado;

2 - dos Membros do Tribunal de Justiça, inclusive de seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça;

3 - da Mesa Diretora e do Presidente da Assembléia Legislativa;

4 - do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas;

5 - do Procurador Geral do Estado e do Procurador Geral de Justiça;

6 - do Conselho da Magistratura;

7 - dos Secretários de Estado, Comandante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros; e

8 - dos Prefeitos.

IV - **Habeas Corpus**, consoante disciplinamento inserto nas Constituições Federal e Estadual;

V - embargos infringentes e de nulidade;

VI - suspeição e impedimento argüida contra Desembargadores e Juízes;

VII - ação rescisória, revisão criminal e pedido de desaforamento;

VII - Ação Rescisória dos seus acórdãos e das Câmaras, revisão criminal e pedido de desaforamento; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1 publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

VIII - restauração de autos nos feitos de competência originária;

IX - recursos das decisões do Conselho da Magistratura e do Corregedor Geral da Justiça;

X - reclamação para a preservação de sua competência e garantia de suas decisões;

XI - ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normal municipal;

XII - nos crimes comuns, os Deputados Estaduais;

XIII - nos crimes comuns e de responsabilidade o Vice-Governador do Estado, Secretários de Estado, Juízes de Direito, Juiz Auditor Militar, membros do Ministério Público e Prefeitos, ressalvada a competência das Justiças Especializadas;

XIV - ação direta de constitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual, em face da Constituição Estadual.

XV - representação por indignidade para o oficialato da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado;

XVI - representações de constitucionalidade de Lei ou ato normativo do Poder Público Estadual ou Municipal e os que tiverem por objeto a intervenção em município nos termos da Constituição Estadual;

XVII - execuções de sentença nas causas de sua competência originária; e

XVIII - os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição da autoridade sujeita diretamente à jurisdição do Tribunal Pleno.

Art. 50. Compete ainda ao Tribunal, em matéria da sua competência:

I - julgar os recursos dos despachos do Presidente do Tribunal e das suas decisões cominativas de penas disciplinares;

II - julgar os agravos dos despachos do Relator;

III - julgar as questões sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço, em matéria de sua atribuição;

IV - ordenar o exame para a verificação da cessação da

periculosidade;

V - conceder a suspensão condicional da pena, fixar-lhe as condições e delegar a atribuição de presidir a audiência admonitória ao Juiz do processo ou a qualquer outro; e determinar a remessa ao Procurador Geral de Justiça, ou a quem competente, em original ou por cópia, de papéis ou instrumento de atos, que demonstrarem a necessidade de serem tomadas medidas de proteção a menores ou incapazes;

VI - comunicar à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas pelos advogados e estagiários;

VII - determinar o pagamento de selos, taxas e outros direitos fiscais emitidos;

VIII - converter em diligência o julgamento de qualquer processo para a realização de providências convenientes ao esclarecimento da verdade;

IX - requisitar autos ou papéis necessários à elucidação dos julgamentos ou ao esclarecimento de crimes comuns ou de responsabilidade;

X - advertir, por intermédio do Presidente, os advogados e o Procurador de Justiça que se desviarem do assunto, podendo cassar-lhes a palavra, quando usarem de expressões impróprias, desrespeitosas ou ofensivas, que transgridam o tratamento devido aos Membros da Magistratura, da Advocacia, do Ministério Público e das autoridades em geral, no exercício de suas funções, se, depois de advertidos, não atenderem às admoestações feitas, bem como, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar o cancelamento nos autos ou petições de palavras, expressões ou frases inconvenientes;

XI - executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a juiz de primeira instância a prática de atos não decisórios;

XII - pronunciar a deserção, que não for decretada pelo Presidente ou relator, quando do julgamento da causa; e

XIII - exercer atribuições que, embora não estejam especificadas, resultem, expressa ou implicitamente, das leis ou do Regimento Interno;

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE

Art. 51. Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete:

I - representar o Poder Judiciário e superintender os serviços da Justiça;

II - administrar o Tribunal, dirigir seus trabalhos, presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura, do Conselho de Administração, da Câmara de Férias e da Comissão de Concurso para a Magistratura;

III - participar da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - velar pela exação das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres administrativos, expedindo para esse fim as ordens ou recomendações que entenda necessárias;

V - estabelecer a ordem de substituição recíproca das autoridades judiciárias de primeira instância;

~~VI - assinar os títulos de nomeação do pessoal da Secretaria do Tribunal e serviços auxiliares, dos titulares de ofícios e auxiliares da justiça, preenchidas as formalidades legais;~~

~~VI - assinar os títulos de nomeação dos magistrados e do pessoal da Secretaria do Tribunal e serviços auxiliares, dos titulares de ofícios e auxiliares da justiça, preenchidas as formalidades legais.
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)~~

VI - assinar todos os títulos administrativos pertinentes a magistrados e servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário;
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)

VII - velar pela direção, guarda, conservação e polícia do edifício do Tribunal, baixando as instruções e ordens que entender necessárias a esse fim;

VIII - nomear **ad hoc** os funcionários da Secretaria, que não tenham substitutos legais;

IX - impor penas disciplinares aos serventuários e funcionários da Secretaria do Tribunal;

X - abonar ou justificar, ou não, a ausência de Desembargador às sessões do Pleno, com a aquiescência deste;

XI - comunicar, ao setor competente da administração da Justiça, a concessão de licença ou férias, visando a competente anotação;

XII - remeter, mensalmente, ao setor competente, as folhas de pagamento de qualquer natureza, inclusive as referentes aos vencimentos e vantagens das autoridades judiciárias e funcionários da justiça, bem como dos serventuários que recebam pelos cofres públicos;

XIII - organizar e apresentar ao Tribunal, até o dia quinze de março de cada ano, relatório circunstanciado dos trabalhos relativos ao ano anterior, mencionando as dúvidas e dificuldades havidos na execução das leis e regulamentos;

XIV - corresponder-se, em nome do Tribunal, com o Governador, Assembléia Legislativa e demais autoridades federais, estaduais e municipais, sobre quaisquer assuntos que se relacionarem com a administração da Justiça;

XV - abrir, encerrar e rubricar os livros necessários e autenticar quaisquer peças preparadas pela Secretaria, verificando a contagem das custas, se entender conveniente;

XVI - convocar sessões extraordinárias, quando o serviço público o exigir;

XVII - propor ao Tribunal a remoção compulsória de Juiz de Direito;

XVIII - conhecer e julgar reclamações contra exigência ou percepção de custas indevidas, aplicando as penalidades previstas em lei;

XIX - decretar a deserção de recursos não preparados no prazo legal;

XX - assinar mandados para a execução de acórdãos, cartas de sentença e, com os Relatores e Desembargadores, as decisões do Tribunal;

XXI - desempatar as votações, salvo as exceções legais;

XXII - julgar os recursos das decisões que incluírem jurados na lista geral ou dela os excluírem;

~~XXIII - distribuir, em audiências públicas, aos relatores, mediante sorteio, os feitos da competência do Tribunal;~~

~~XXIII - presidir e supervisionar a audiência de distribuição dos feitos de competência do Tribunal, e assinar a ata respectiva, ainda quando realizada pelo sistema eletrônico de processamento de dados, fazendo-a pessoalmente nos casos de urgência, quando impedido o Vice-Presidente; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no~~

DJ nº 854, de 30/7/1996)

XXIII – presidir e supervisionar a audiência de distribuição dos feitos de competência do Tribunal e assinar a ata respectiva, ainda quando realizada pelo sistema eletrônico de processamento de dados, fazendo-a pessoalmente nos casos de urgência; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)**

XXIV - decidir, sobre a procedência ou não, de suspeição de natureza íntima, quando afirmada pelo juízes;

XXV - conceder a juiz ou escrivão licença para casamento com órfão ou viúva da mesma circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício;

XXVI - propor o retorno ao exercício de serventuário ou funcionário da Justiça aposentado ou afastado, julgando os exames de invalidez para aposentadoria, afastamento ou licença compulsória, bem como os exames para efeito de reversão ou readmissão;

XXVII - conceder, mediante requerimento escrito do interessado, prorrogação por 30 (trinta) dias, do prazo para posse de autoridade judiciária, serventuário ou funcionário da Justiça;

~~XXVIII - convocar, por ofício, juízes de direito da última entrância para estabelecimento de *quorum* no Tribunal:~~

XXVIII - convocar, por ofício, Juízes de Direito de última entrância para substituição do Tribunal Pleno, em matéria jurisdicional, e nas Câmaras, em caso de vacância ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro do Tribunal, observando-se o seguinte: **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 3.475, de 28/5/2007)**

a) a escolha ocorrerá mediante sorteio público, submetendo-se, seguidamente, o nome do Juiz sorteado à aprovação da maioria absoluta do Tribunal; **(Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 3.475, de 28/5/2007)**

b) a convocação far-se-á dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a concessão do afastamento ou da declaração de vacância; **(Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 3.475, de 28/5/2007)**

c) finda a convocação, os Juízes de Direito permanecerão vinculados aos processos que lhe foram distribuídos, sem prejuízos de suas atividades na primeira instância; e **(Redação incluída pela Emenda**

Regimental nº 1, publicada no DJ nº 3.475, de 28.5.2007)

d) Não se tratando de vacância de cargo, inadmite-se redistribuição de processo ao substituto. **(Redação incluída pela Ementa Regimental nº 1, publicada no DJ nº 3.475, de 28.5.2007)**

XXIX - fixar, periodicamente, a ordem das comarcas para efeito de prorrogação de jurisdição;

XXX - organizar a escala de férias dos juízes e funcionários da Secretaria e serviços auxiliares do Tribunal, que será previamente submetida ao Corregedor Geral da Justiça;

XXXI - conceder licença aos funcionários da Secretaria e serviços auxiliares do Tribunal e, quando superior a 90 (noventa) dias, aos serventuários da Justiça de primeira instância;

XXXII - impedir que qualquer autoridade judiciária, serventuário ou funcionário da Justiça continue no exercício do cargo, após completar a idade limite;

XXXIII - conceder aposentadoria aos funcionários e serventuários da Justiça;

~~XXXIV - encaminhar à autoridade competente depois de devidamente informados e deferidos, pedidos de aposentadoria de magistrados;~~

XXXIV - encaminhar à autoridade competente, depois de devidamente informados e deferidos, pedidos de aposentadoria de magistrados e servidores; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30.7.1996)**

XXXV - representar o Tribunal, nos casos em que este não delibere fazê-lo por comissão, como chefe do Poder Judiciário, admitida a delegação da incumbência ao Vice-Presidente ou a outro Desembargador, mediante aceitação destes;

XXXVI - mandar incluir em pauta de julgamento os feitos, providenciando a sua publicação;

XXXVII - determinar a baixa de processos;

XXXVIII - remeter autos, pelo correio, sob registro postal, ao Órgão competente;

XXXIX - homologar as desistências de recursos, formulados antes da distribuição do feito;

XL - processar e julgar o pedido de concessão de gratuidade, quando o feito não estiver ainda distribuído ou depois de cessar as atribuições do relator;

XLI - suspender, em despacho fundamentado, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, a execução da liminar e da sentença concedida ou proferida em mandado de segurança, se assim o entender;

XLII - despachar as petições de recursos, interpostos contra acórdãos do Tribunal, as de simples juntada e, não estando presente o relator, as referentes a assuntos urgentes, que puderem ficar prejudicadas pela demora;

XLIII - admitir ou rejeitar, em despacho fundamentado, os recursos especiais, ordinários e extraordinários, mandando lavrar os termos de interposição, rubricando as folhas das certidões e instrumentos, e resolver qualquer incidente que for suscitado;

XLIV - ordenar o pagamento em virtude de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública;

XLV - determinar a extração do traslado de peças, para instrução de agravo em recursos extraordinários;

XLVI - nomear curador para a defesa quando, no curso da revisão criminal, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista;

XLVIII - requisitar informações à autoridade coatora, nos pedidos de **habeas corpus** da competência originária do Tribunal, mandar preencher suas deficiências ou propor sua rejeição;

XLIX - providenciar a publicação de aviso, relativo ao recebimento de recurso extraordinário, e de abertura de prazo para alegações, quando admitido;

L - providenciar sobre a publicação no Órgão oficial quanto às causas em andamento no Tribunal, assim como no que se refere aos atos administrativos que devam, por sua natureza, ter publicidade;

LI - determinar o preparo, se o interessado o requerer, dos recursos interpostos ao Supremo Tribunal Federal, ordenando as providências necessárias;

LII - mandar expedir editais de interesses dos trabalhos do Tribunal, ordenando as providências necessárias;

LIII - assinar precatórias, rogatórias, e cartas de ordem providenciando sua remessa;

LIV - expedir mandado de prisão contra réu afiançado ou que se livrar solto, após transitar em julgado a sentença condenatória, em processos da competência do Pleno;

LV - avocar os autos, para o efeito de julgamento do recurso e imposição de pena ao escrivão ou secretário do Tribunal, que se negar a dar recibo ou deixar de entregar, sob qualquer pretexto, o instrumento de carta testemunhável;

LVI - exercer, ainda, atribuições não especificadas anteriormente, mas inerentes ao cargo ou decorrentes de disposições legais, regulamentares ou regimentais;

LVI - autorizar a distribuição de documentos, observadas as cautelas legais; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

LVI - comunicar ao Conselho da Magistratura, trimestralmente, a relação dos processos conclusos aos juízes, com a data da respectiva conclusão; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

LVII - comunicar, trimestralmente, ao Conselho da Magistratura, a relação dos processos conclusos aos desembargadores e juízes, com data da respectiva conclusão; (**Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

LVII - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição, ou depois de exaurida competência do relator; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

LVIII - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição, ou depois de exaurida a competência do relator; (**Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

LIX - exercer as funções cometidas ao Juiz das Execuções Criminais, quando a condenação houver sido imposta em causa de competência originária do Tribunal; e (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

LIX - exercer as funções cometidas ao Juiz das Execuções Criminais, quando a condenação houver sido imposta em causa de competência originária do Tribunal; e (**Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

LIX - delegar competência; (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/7/1996**)

LX - delegar competência; (**Redação incluída pela**

Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30.7.1996)

CAPÍTULO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 52. Ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça compete:

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, licenças e férias, sem prejuízo de suas próprias funções; quando impedido, passar ao Desembargador imediato, na ordem de antiguidade as atribuições constantes deste Capítulo;

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, licenças e férias, sem prejuízo de suas próprias funções; quando impedido, passar ao Corregedor Geral da Justiça as atribuições constantes deste Capítulo; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, suspeições, licenças, férias, e ausências eventuais, sem prejuízo de suas próprias funções, devendo, nas mesmas condições ser substituído pelo mais antigo do Tribunal; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)**

II - despachar, por delegação do Presidente do Tribunal, os recursos endereçados às Instâncias Superiores;

II - despachar os recursos extraordinários, especial e ordinário interpostos para a Instância Superior; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**

III - presidir as audiências de distribuição dos feitos de competência do Tribunal, assinando os respectivos termos ou fazendo-as pessoalmente nos casos de manifesta urgência ou na impossibilidade de sua realização através do sistema de processamento de dados;

IV - exercer quaisquer das atribuições do Presidente do Tribunal, previstas em lei ou neste Regimento, que lhe forem delegadas; e

V - exercer as demais funções que lhe são atribuídas por este Regimento.

Parágrafo único. A delegação de competência de que cogita o item IV deste artigo far-se-á por ato conjunto do Presidente do Tribunal e do Vice-Presidente.

Art. 53. A transmissão da Presidência far-se-á mediante termo.

CAPÍTULO IV DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Art. 54. Ao Corregedor Geral da Justiça compete:

I - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modificá-lo com a aprovação do Conselho Superior da Magistratura em ambos os casos;

II - receber e processar as reclamações apresentadas contra os juízes, serventuários e funcionários da justiça;

III - conhecer de reclamações sobre o andamento dos processos na primeira instância, a exação do cumprimento dos deveres funcionais, execução de diligências e outras, que por natureza não estejam compreendidas na competência do Tribunal;

IV - avocar, sem efeito suspensivo, processo de qualquer natureza, para as providências que se fizerem necessárias, quando receber reclamações justificadas dos interessados;

V - propor ao Tribunal a imposição aos juízes em geral das penas disciplinares, de advertência, censura e de suspensão até 60 (sessenta) dias;

VI - determinar a organização e realização dos concursos para os cargos de serventuários e funcionários da justiça;

VII - designar os serventuários da justiça para as comarcas, varas e serviços em que devam ter exercício e transferi-los, quando achar conveniente;

VIII - expedir, mediante provimentos, as instruções e providências que julgar necessárias para o bom funcionamento dos serviços cuja fiscalização lhe compete, podendo fazê-lo, igualmente, por despacho em inquérito administrativo;

IX - realizar, uma vez por ano, pelo menos, em cada comarca, correição geral do foro, do que apresentará ao Tribunal relatório circunstanciado;

X - fiscalizar e inspecionar o serviço judiciário, cumprindo-lhe obstar que os juízes:

- a) residam fora da sede da respectiva circunscrição judiciária;
- b) se ausentem sem transmitir, ao substituto, o exercício do cargo;
- c) deixem de atender às partes, quando procurados em horas convenientes, para negócios de justiça;
- d) demorem a execução de atos ou decisões judiciárias;
- e) maltratem as partes, testemunhas ou auxiliares da justiça;
- f) deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e os atos para os quais exigir a lei sua presença;
- g) deixem de exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados;
- h) cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou falta de aplicação ao estudo; e
- i) pratiquem no exercício de suas funções ou fora delas, faltas que comprometam a dignidade do cargo.

XI - verificar, fazendo a necessária correição:

- a) se é regular o título dos funcionários e demais servidores da justiça;
- b) se observam os regimentos, atendem às partes e seus patronos com presteza e urbanidade e têm em ordem os livros necessários;
- c) se os processos são devidamente distribuídos e têm marcha regular;
- d) se o Juiz assina e exige assinatura no livro de carga dos autos das saídas de cartório;
- e) se as custas são fielmente cobradas;
- f) se o contador fiscaliza a cobrança das custas e glosa os emolumentos, não contados ou indevidos;
- g) se existe, afixado em lugar bem visível do cartório, quadro com a tabela dos emolumentos taxados para os atos de ofício;
- h) se o mobiliário e utensílios estão bem conservados e se, nos lugares onde devam permanecer as partes, funcionários, testemunhas e jurados, há higiene, comodidade e segurança;
- i) se há servidor da Justiça atacado de moléstia mental ou contagiosa, ou com defeito físico que prejudique o exercício das respectivas funções; e
- j) se há, na cadeia, pessoa ilegalmente detida.

XII - verificar prática de erro ou abuso, promovendo a

apuração e a punição;

XIII - propor providência legislativa para mais rápido andamento e perfeita execução do serviço judiciário;

XIV - dar instruções para abolir praxe viciosa e mandar adotar providências necessárias à boa execução do serviço;

XV - levar ao conhecimento do Procurador Geral de Justiça, ou do Secretário de Justiça e Segurança Pública, falta de que venha a conhecer e seja atribuída a membro do Ministério Público ou autoridade policial;

XVI - representar ao Procurador Geral de Justiça sobre praxe adotada por membro do Ministério Público e que pareça inconveniente ao bom andamento da justiça;

XVII - informar ao Tribunal sobre a idoneidade pessoal e funcional do juiz candidato à promoção;

XVIII - inspecionar, pessoalmente, ou por delegado seu, o serviço judiciário nas comarcas, fazendo anunciar por edital, ao iniciar a visita, o tempo em que permanecerá e o lugar onde receberá reclamação;

XIX - sindicar, discretamente, sobre o comportamento do juiz e dos funcionários da justiça, em especial no que se refere à atividade político-partidária;

XX - impor pena disciplinar aos juízes e funcionários da justiça;

XXI - levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados falta atribuída a advogado ou estagiário;

XXII - preparar processo contra Desembargador;

XXIII - representar ao Tribunal sobre a necessidade de remoção do juiz, quando ocorrer motivo de interesse público;

XXIV - representar sobre verificação de incapacidade física ou moral de magistrado;

XXV - levar ao conhecimento do Tribunal, para o necessário desconto de antigüidade, falta prevista no art. 324, do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de pena disciplinar;

XXVI - impor a juiz e a funcionário da justiça, que se ausente injustificadamente da sede da comarca e ao que residir fora da mesma, pena de multa de 10 (dez) a 20 (vinte) por cento dos seus vencimentos e de suspensão, no caso de resistência, sem prejuízo do processo disciplinar;

XXVII - instaurar processo de abandono de cargo contra

juiz ou funcionário da justiça, comunicando a providência ao Presidente do Tribunal;

XXVIII - determinar ao substituto do juiz que assuma o exercício das funções do cargo, quando o titular se ausentar injustificadamente; e

XXIX - substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos, licenças e férias, sem prejuízo de suas próprias funções; quando impedido, passar ao desembargador imediato, na ordem de antiguidade, as atribuições constantes deste capítulo. **(Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES

Seção I Parte Geral

Art. 55. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- a) de Concurso;
- b) de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos;
- c) de Informática, Jurisprudência e Biblioteca; e
- d) CEJA.

Parágrafo único. No mês de dezembro, cada Comissão apresentará ao Presidente do Tribunal o relatório de seus trabalhos para apreciação pelo Tribunal Pleno e inserção, se conveniente, no relatório anual dos trabalhos do Tribunal.

§ 1º As comissões permanentes constantes das letras “a”, “b” e “c”, serão compostas de três desembargadores titulares e dois suplentes nomeados pelo Presidente. **(Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**

§ 1º As comissões permanentes, constantes das letras “a”, “b” e “c”, serão compostas de três desembargadores titulares e três suplentes, escolhidos pelo Pleno, mediante proposta do Presidente do Tribunal de Justiça. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)**

§ 2º No mês de dezembro, cada Comissão apresentará ao

Presidente do Tribunal o relatório de seus trabalhos para apreciação pelo Tribunal Pleno e inserção, se conveniente, no relatório anual dos trabalhos do Tribunal. **(Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**

Art. 56. O Tribunal poderá constituir outras Comissões ou outros Órgãos que se fizerem necessários para o estudo de matéria especificamente indicada, marcando prazo, que poderá ser prorrogado, para a apresentação de estudo ou parecer.

Parágrafo único. Quando necessário, o Tribunal Pleno poderá autorizar o afastamento de suas funções normais aos Desembargadores integrantes de Comissões.

Art. 57. Um dos Membros de cada Comissão deverá ser integrante do Conselho de Administração, sendo os demais escolhidos, preferencialmente, entre os não componentes daquele Órgão.

Art. 58. Os pareceres das Comissões serão sempre por escrito e, quando não unâimes, fica facultado ao vencido explicitar seu voto.

Parágrafo único. Quando não houver prazo especialmente assinalado, as Comissões deverão emitir seus pareceres em 10 (dez) dias, deles enviando cópia aos integrantes do Tribunal Pleno.

Seção II Da Comissão de Concurso

Art. 59. A Comissão de Concurso para o provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto será presidida pelo Presidente como membro nato e composta de mais 2 (dois) Desembargadores titulares e 2 (dois) suplentes, além do representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção III Da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos

~~Art. 60. A Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos será composta, como Membros natos, do Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, do Corregedor Geral da Justiça e de mais dois (2) Desembargadores, e um (1) suplente, competindo-lhe:~~

Art. 60. A Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e legislativos será composta, como membros natos, do Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, do Corregedor Geral da Justiça e de mais dois desembargadores, sendo um titular e o outro suplente: **(Redação alterada pela Emenda Regimental nº 2, publicada no DJ nº 1.495, de 23/3/1999)**

a) opinar sobre todos os assuntos relativos à Organização Judiciária e aos serviços auxiliares da Justiça de primeiro e segundo graus;

b) propor alterações de ordem legislativa ou de atos normativos do próprio Poder Judiciário;

c) realizar o controle e o acompanhamento de projetos encaminhados à Assembléia Legislativa; e

d) emitir parecer sobre proposta de alteração do Regimento Interno, dos Assuntos e Resoluções Administrativas do Tribunal.

Seção IV **Da Comissão de Informática, Jurisprudência e Biblioteca**

Art. 61. A Comissão de Informática, Jurisprudência e Biblioteca será composta por 3 (três) Desembargadores titulares e 1 (um) suplente, presidida pelo mais antigo, salvo se a integrar membro de direção do Tribunal, incumbindo-lhe:

a) apreciar toda a matéria relativa aos métodos e técnicas de computação de dados no âmbito do Poder Judiciário;

b) apreciar, sob indicação da Presidência do Tribunal, as propostas de ampliação das áreas de abrangência dos serviços de informática forense e matérias correlatas;

c) propor ao Conselho da Magistratura a adoção de taxas remuneratórias, tendo em vista a utilização, por particulares, do sistema de computação de dados;

d) superintender a edição e a circulação da “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça”;

e) superintender a organização de índices e fichários de jurisprudência e legislação;

f) orientar e inspecionar os serviços da Biblioteca, sugerindo as providências necessárias ao seu funcionamento satisfatório;

g) opinar sobre aquisição e permutas de obras e visar as respectivas contas;

h) regulamentar o empréstimo de obras;
i) supervisionar o serviço de Jurisprudência e Pesquisa; e
j) manter na Biblioteca um serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Tribunal.

Seção V **Da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA**

Art. 62. A composição e o funcionamento de Adoção - CEJA, serão disciplinadas por regramento próprio.

CAPÍTULO VI **DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL**

Art. 63. Integram os Serviços Auxiliares as Secretarias do Tribunal, da Presidência, da Vice-Presidência, do Conselho da Magistratura, da Corregedoria-Geral da Justiça, das Comissões e dos Órgãos Jurisdicionais cujos regulamentos, aprovados pelo Pleno, se considerarão parte integrante deste Regimento.

Parágrafo único. Os regulamentos disporão sobre a estrutura, as atribuições e o funcionamento dos Serviços Auxiliares.

Art. 64. O Diretor Judiciário chefiará a Secretaria do Tribunal e as demais Secretarias ficarão sob a chefia do respectivo Secretário.

Parágrafo único. O Diretor Judiciário e os Secretários da Presidência, da Vice-Presidência, do Conselho da Magistratura, da Corregedoria-Geral da Justiça, das Comissões e dos Órgãos Jurisdicionais do Tribunal deverão ser bacharéis em Direito, a exceção do Diretor Executivo.

Art. 65. As Secretarias das Câmaras são subordinadas diretamente aos Desembargadores que as compõem. Serão constituídas do Secretário da Câmara, dos Assessores, e outros funcionários que sejam necessários.

Parágrafo único. O cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, dos Desembargadores que compõem o órgão julgador não pode ser indicado para o cargo de Secretário da Câmara do órgão julgador respectivo.

Art. 66. Poderá o Regulamento da Secretaria do Tribunal, visando a centralizar os assentamentos funcionais e outros do interesse da Justiça, instituir Órgãos especializados, que adotarão sistemas e técnicas adequadas a suprir as necessidades do Tribunal e seus Órgãos.

TÍTULO III DO PROCESSO DE JULGAMENTO

CAPÍTULO I DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 67. Os processos, petições e demais expedientes serão registrados na Seção própria da Secretaria do Tribunal, no mesmo dia do recebimento.

Art. 68. O registro far-se-á em numeração contínua, obedecida a ordem de recebimento, ressalvados os feitos em que haja pedido de liminar ou reclamem urgência, os quais terão preferência na autuação, observando-se, para distribuição, as seguintes classes:

- I - Ação Penal Originária - APn;
- II - Ação Rescisória - AR;
- III - Agravo de Instrumento - AG;
- IV - Agravo Regimental - AgRg;
- V - Apelação Cível - AC;
- VI - Apelação Criminal - APR;
- VII - Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público - AIN;
- VIII - Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN;
- IX - Avocatória - AVT;
- X - Procuradoria - PRO;
- XI - Carta de Sentença - CTS;
- XII - Carta Probatória - CPT;
- XIII - Carta Testemunhal - CTM;
- XIV - Conflito de Competência - CC;
- XV - Desaforamento - DES;
- XVI - Diversos - DIV;
- XVII - Embargos Declaratórios - EDeI;
- XVIII - Embargos Infringentes Cíveis - EIc;

XIX - Embargos Infringentes e de Nulidade Criminais -
EIR;

XX - Exceção de Impedimento - ExImp;

XXI - Exceção de Suspeição - ExSusp;

XXII - Exceção da Verdade - Exverd;

XXIII - Graça, Indulto ou Anistia - GIA;

XXIV - Habeas Corpus - HC;

XXV - Habeas Data - HD;

XXVI - Habilitação Incidente - HBI;

XXVII - Incidente de Falsidade - INF;

XXVIII - Inquérito - Inq;

XXIX - Mandado de Injunção - MI;

XXX - Mandado de Segurança - MS;

XXXI - Medidas Cautelares - MC;

XXXII - Notificação - NOT;

XXXIII - Protesto - PTO;

XXXIV - Reabilitação - RAB;

XXXV - Reclamação - Rel;

XXXVI - Recurso em Habeas Corpus - RHC;

XXXVII - Recurso em Sentido Estrito - RSE;

XXXVIII - Recurso Especial - Resp;

XXXIX - Recurso Extraordinário - REX;

XL - Recurso Ordinário - REO;

XLI - Remessa de ofício - RMO;

XLII - Representação - Rp;

XLIII - Representação por Indignidade para o Oficialato -
RIO;

XLIV - Representação para Perda da Graduação das Praças -
RPP;

XLV - Restauração de autos - REA;

XLVI - Revisão Criminal - RvCr;

XLVII - Suspensão de Segurança - SS;

XLVIII - Uniformização de Jurisprudência - UNJ;

XLIX - Verificação de Cessação de Periculosidade - VCP;

L - Representação de Intervenção - RIT;

Art. 68. O registro far-se-á em numeração contínua anual, observando-se, para distribuição, as classes seguintes: (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

- I - Ação Penal Originária - APN;
II - Ação Rescisória - AR;
III - Agravo de Instrumento - AG;
IV - Apelação Cível - AC e Remessa Ex-Ofício - REO;
V - Apelação Criminal - ACR e Recurso Ex-Ofício;
VI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN;
VII - Precatório - PRO;
VIII - Processo Administrativo - PA;
IX - Carta de Sentença - CTS;
X - Carta Precatória - CPT, Carta de Ordem - COR e Carta Rogatória - CRG;
- XI - Carta Testemunhável - CTM;
XII - Conflito de Competência - CC;
XIII - Desaforamento - DES;
XIV - Petição - PET;
XV - Embargos Infringentes Cíveis - EIC;
XVI - Embargos Infringente e de Nulidade Criminais - EINC;
- XVII - Exceção de Impedimento - ExImp;
XVIII - Exceção de Suspeição - ExSusp;
XIX - Exceção de Verdade - ExVerd;
XX - Graça, Indulto ou Anistia - GIA;
XXI - Habeas Corpus - HC;
XXII - Habeas Data - HD;
XXIII - Inquérito - Inq.:
XXIV - Mandado de Injunção - MI;
XXV - Mandado de Segurança - MS;
XXVI - Notificação - NOT;
XXVII - Protesto - PTO;
XXVIII - Reabilitação - RAB;
XXIX - Reclamação - RCL;
XXX - Recurso em **Habeas Corpus** - RHC;
XXXI - Recurso em Sentido Estrito - RSE;
XXXII - Representação - Rp;
XXXIII - Representação por indignidade para o oficialato - RIO;
- XXXIV - Representação para Perda da Graduação das Praças - RPP;

XXXV - Restauração de Autos - REA;
XXXVI - Revisão Criminal - RvCr;
XXXVII - Suspensão de Segurança - SS;
XXXVIII - Comunicação - COM;
XXXIX - Verificação de Cessação de Periculosidade - VCP;
XL - Representação de Intervenção - RIT;
XLI - Apelação em Mandado de Segurança - APMS; e
XLII - Ação Anulatória Originária - AAO **(Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)**

~~§ 1º A classe Inquérito compreende, além dos inquéritos policiais, quaisquer expedientes de que possam resultar responsabilidade penal e cujo julgamento seja da competência originária do Tribunal, passando à classe Ação Penal após recebimento da denúncia ou queixa.~~

~~§ 1º A classe inquérito compreende, além dos inquéritos policiais, quaisquer expedientes de que possam resultar responsabilidade penal e cujo julgamento seja da competência originária do Tribunal, passando à classe Ação Penal Originária, após recebimento da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)~~

~~§ 2º Não altera a classe nem acarreta distribuição a superveniência de agravo regimental, argüição de constitucionalidade, avocatória, embargos declaratórios, habilitação incidente, incidente de falsidade, medidas cautelares, processo de execução, restauração de autos, recursos para as Instâncias Superiores, ou outros pedidos incidentes ou acessórios.~~

~~§ 2º Não altera a classe, nem acarreta distribuição, a superveniência de Recurso Extraordinário, Recurso Especial, Recurso Ordinário, Embargos de Declaração, Agravo Regimental, Habilitação Incidente, Incidente de Falsidade, Medidas Cautelares, Processo de Execução, Restauração de Autos, Argüição de Constitucionalidade, Avocatária, Uniformização de Jurisprudência e quaisquer outros pedidos incidentes ou acessórios. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)~~

~~§ 3º A Remessa de Ofício receberá a numeração e denominação que teria caso se tratasse de Recurso voluntário.~~

~~§ 3º A Remessa de Ofício receberá a numeração que teria, caso~~

se tratasse de Recurso Voluntário. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

~~§ 4º Os expedientes que não se classificarem nos incisos deste artigo, nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe Diversos.~~

§ 4º Os expedientes que não se classificarem nos incisos deste artigo, nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe Petição (PET.) se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (COM), em qualquer outro caso. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

§ 5º Far-se-á anotação na capa dos autos quando:

I - ocorrerem pedidos incidentes;

II - da interposição de recursos;

III - tratar-se de réu preso;

IV - o processo correr em segredo de justiça;

V - houver agravo retido;

VI - determinado pelo Relator, for certificado impedimento ou suspeição de Desembargador; e

VII - tratar-se de quaisquer outros tipos enumerados no § 2º deste artigo. (**Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

CAPÍTULO II DO PREPARO E DA DESERÇÃO

Art. 69. Sujeitam-se a preparo na Secretaria do Tribunal:

I - As ações rescisórias;

~~I - as Ações Rescisórias, Mandados de Segurança, Agravos de Instrumento, Suspensão de Segurança e quaisquer Ações ou recursos não isentos, por lei ou ato normativo do poder público.~~ (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

I - as ações rescisórias, mandados de segurança, mandados de injunção, agravos de instrumento, suspensão de segurança e quaisquer ações ou recursos não isentos, por lei ou ato normativo do poder público. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

II - as reclamações;

III - as Ações Penais Privadas Originárias; e

IV - os Recursos para os Tribunais Superiores;

Art. 70. São isentos de preparo os recursos e ações:

I - intentados pela Fazenda ou pelo Ministério Público; e

II - em que o requerente for beneficiário de Justiça Gratuita;

Art. 71. Compete ao Presidente do Tribunal conceder gratuitade nos recursos dirigidos a Instâncias Superiores, e ao Vice-Presidente nos processos de competência originária e nos recursos em geral, antes de realizada a distribuição.

Art. 72. Será cobrada taxa pelo fornecimento de certidões, cópias autenticadas ou não, ou quaisquer expedientes por fotocópias ou outro processo de reprodução.

§ 1º Não será cobrada a expedição de alvará de soltura ou salvo-conduto.

§ 2º O pagamento de custas e preparos far-se-á no Banco do Estado do Acre S.A., PAB - TJ, instalado no Fórum Barão do Rio Branco, e PAB - Anexo do Tribunal de Justiça, juntando-se aos autos o respectivo comprovante.

Art. 73. Compete ao Presidente do Tribunal decretar a deserção dos recursos dirigidos às Instâncias Superiores, ações originárias de competência do Tribunal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo recursal, os autos das ações ou recursos desertos serão devolvidos ao Juízo de origem ou arquivados, conforme o caso, independentemente de despacho.

Art. 74. ~~Decorridos trinta (30) dias da intimação para pagamento do preparo não realizado, as petições relativas a processos de competência originária do Tribunal serão devolvidas ou arquivadas.~~

Art. 74. O preparo das ações originárias e dos recursos interpostos para os Tribunais Superiores será pago, por ocasião da propositura da ação ou do recurso. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**

Art. 74. O preparo das ações originárias e dos recursos interpostos para os Tribunais Superiores será feito por ocasião da propositura da ação ou interposição do recurso. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)**

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 75. No termo de autuação e distribuição deverão ser certificados o impedimento e suspeição de Desembargadores, para que o relator do processo possa analisá-los e determinar o cumprimento do art. 68, parágrafo 5º, inciso VI, deste Regimento.

Art. 76. A distribuição dos processos de competência do Tribunal, disciplinada neste Regimento, far-se-á publicamente pelo sistema de computação eletrônica, a partir de sua implantação, ou pelo sistema atual observando-se as classes especificadas no art. 68 e sua numeração seqüencial. O Vice-Presidente, em caso de delegação, baixará os atos necessários a sua regulamentação, mediante Instrução Normativa.

Art. 76. A distribuição dos processos de competência do Tribunal, disciplinada neste Regimento, far-se-á publicamente pelo sistema de computação eletrônica, a partir de sua implantação, ou pelo sistema atual, observando-se a numeração única e seqüencial, para todas as classes especificadas no artigo 68. O Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente, em caso de delegação, baixará os atos necessários a sua regulamentação, mediante Instrução Normativa. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**

Parágrafo único. Ocorrendo a impossibilidade de realização da distribuição pelo computador, ficará a critério do Vice-Presidente realizá-la mediante sorteio.

Art. 77. Far-se-á a distribuição entre todos os Desembargadores competentes em razão da matéria, inclusive os ausentes, licenciados ou afastados a qualquer outro título por até 30 (trinta) dias.

§ 1º Não haverá, entretanto, distribuição de Mandados de Segurança, **Habeas Corpus**, Medidas Cautelares, Reclamações e processos criminais com réu preso a Desembargador ausente, licenciado ou afastado por qualquer período, fazendo-se posterior compensação.

§ 2º O Presidente só exerceará a função de relator no Conselho da Magistratura:

§ 2º O Presidente só exerceará a função de Relator no Tribunal Pleno, nos processos administrativos e nos Conselhos da Magistratura e de Administração. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**

§ 2º O Presidente só exercerá a função de relator nos

processos administrativos e nos dos Conselhos da Magistratura e de Administração. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, será feita nova distribuição, compensando-se oportunamente.

§ 4º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído, por prevenção, a determinado Desembargador.

§ 5º Será sempre observada a proporcionalidade na distribuição dos feitos, respeitadas as respectivas classes.

Art. 78. As ações originárias ou recursos referentes a processos já distribuídos a um Relator, a este serão também distribuídos, quer se trate de ação ou execução, ainda que os anteriores tenham decisões transitadas em julgado e não tratem de matérias correlatas.

§ 1º Se o Desembargador a quem deveria caber a distribuição se encontrar em Órgão de competência diversa e, não tenha sido julgada a ação principal, serão estes autos requisitados pelo Vice-Presidente, para a distribuição conjunta das ações, recursos ou incidentes, procedendo-se a oportuna compensação.

§ 2º A certidão da prevenção constará do termo de autuação e distribuição, cabendo ao Relator determinar nova distribuição, se for o caso.

Art. 79. Além dos casos previstos neste Regimento, far-se-á redistribuição quando o Relator:

I - afastar-se definitivamente do Tribunal;

II - entrar em gozo de licença ou afastar-se por prazo superior a 3 (três) dias, caso em que a redistribuição se restringirá aos Mandados de Segurança, os **Habeas Corpus**, as Medidas Cautelares, as Reclamações, os processos criminais com réu preso e os processos que reclamem solução especialmente urgente, a juízo do Presidente do Tribunal ou a requerimento da parte; ou

III - for eleito para cargo de direção do Tribunal, salvo quanto aos processos em que houver lançado voto;

III - for eleito para o Cargo de Presidente do Tribunal (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 3.886, de 3/2/2009**)

Parágrafo único. A redistribuição de que trata este artigo não ocorrerá quando o Relator for eleito para os Cargos de Vice-Presidente ou Corregedor Geral da Justiça (**Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 3.886, de 3/2/2009**)

Art. 80. Não haverá redistribuição em caso de remoção ou permuta de Desembargador, ficando o mesmo vinculado a todos os feitos que, até a data da remoção ou permuta, lhe hajam sido distribuídos.

Art. 81. Ao reassumir suas funções o Desembargador que se encontrava licenciado ou em férias poderá receber, dos Desembargadores a quem foram redistribuídos seus processos, igual número de feitos, respeitadas as respectivas classes, tudo dentro dos 10 (dez) dias posteriores a sua reassunção, após o que a compensação se processará automaticamente.

Parágrafo único. Havendo remoção ou permuta de Câmara durante férias ou licença de Desembargador, far-se-á compensação dos processos por ele devolvidos dentro das classes elencadas no art. 68 deste Regimento.

Art. 82. Não participará da distribuição Desembargador afastado de suas funções por prazo superior a 30 (trinta) dias, caso em que não incidirá a regra do art. 77 deste Regimento.

Art. 83. Os casos excepcionais de redistribuição de processos serão resolvidos na forma do artigo 85.

Parágrafo único. O Diretor Judiciário indicará seu endereço e número de telefone, em relação a ser afixada em lugar acessível do Tribunal, para eventual convocação aos sábados, domingos e feriados, objetivando levar a imediata distribuição as medidas que reclamem urgência, com encaminhamento simultâneo do processo ao Desembargador para quem recaiu a distribuição. **(Redação incluída pela Emenda Regimental nº 3, republicada no DJ nº 1.708, de 8/2/2000)**

CAPÍTULO IV DO RELATOR

Art. 84. São atribuições do Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar, às autoridades judiciárias e administrativas, providências relativas ao andamento e instrução do processo, zelando pelo cumprimento das decisões interlocutórias em sua esfera de competência, salvo se o ato for de competência do Órgão Colegiado ou de seu Presidente;

III - submeter aos Órgãos Julgadores questões de ordem, de cuja solução dependa o bom andamento do processo;

IV - processar e julgar Medidas Cautelares Incidentais aos

processos que lhe forem distribuídos, salvo se a hipótese for de alimentos provisionais, atentado ou prestação de caução em ação de nunciação de obra nova;

V - homologar desistência e transações antes do julgamento do feito;

VI - determinar a soltura de réu que haja cumprido integralmente a pena privativa da liberdade a que tenha sido condenado, salvo se, havendo recurso do Ministério Público, tiver sido decretada prisão preventiva ou mantida prisão em flagrante;

VII - assinar os termos de fiança em livro próprio, juntamente com quem a prestar, quando concedida pelo Tribunal;

VIII - presidir audiências admonitórias podendo delegar esta atribuição a Juiz de Primeiro Grau, salvo nos processos de competência originária do Tribunal;

IX - indeferir Agravo que repute de manifesta improcedência ou convertê-lo em diligência, quando insuficientemente instruído;

X - processar e, se for o caso, julgar Habilitação Incidente;

XI - processar Incidente de Falsidade documental;

XII - decidir sobre a admissão de Embargos Infringentes opostos a acórdãos que tenha lavrado;

XIII - decidir pedidos liminares;

XIV - decidir pedidos de intervenção de terceiros;

XV - lançar relatórios nos autos, quando exigido em lei, que conterá exposição sucinta da matéria controvertida, determinando a inclusão em pauta do processo, se for o caso;

XVI - determinar audiência do Ministério Público, quando obrigatória sua intervenção;

XVII - decidir sobre admissão ou rejeição liminar de quaisquer ações de competência originária do Tribunal;

XVIII - redigir as ementas e acórdãos, assinando-as juntamente com o Presidente do Órgão Julgador;

XIX - presidir o processo de execução nos feitos de competência originária do Tribunal, podendo delegar a Juiz de Primeiro Grau a prática de atos não decisórios; e

XX - exercer as demais atribuições conferidas em lei ou neste Regimento.

Parágrafo único. Antes da conclusão ao Relator e independentemente de qualquer determinação, os autos serão remetidos ao

Ministério Público sempre que este houver oficiado em Primeiro Grau de Jurisdição.

Art. 85. Sendo necessário o exame de medidas urgentes, impedido, ausente ou impossibilitado eventualmente de praticá-las, será redistribuído o feito ao Desembargador que lhe seguir na ordem de antigüidade, no Órgão julgador, fazendo-se posteriormente a compensação.

CAPÍTULO V DO REVISOR

Art. 86. Será Revisor o Desembargador que se seguir ao Relator na ordem de antigüidade.

Parágrafo único. O Revisor será determinado por ocasião da respectiva conclusão dos autos, dentre os Desembargadores em efetivo exercício.

Art. 87. Haverá Revisor nos seguintes casos:

I - Ação Penal Originária;

II - Ação Rescisória;

III - Apelação Cível;

IV - Apelação Criminal, nos processos em que for cominada pena de reclusão;

V - Embargos Infringentes em Matéria Cível e Criminal; e

VI - Revisão Criminal.

§ 1º Não haverá Revisor em Apelação Cível quando decorrer de Remessa de Ofício ou se tratar de procedimento sumário, bem como na previsão contida no art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Nas Apelações Cíveis e Embargos Infringentes relativos aos processos de Execução Fiscal, aí compreendidos os Embargos do Executado, poderá o Relator dispensar a audiência do Revisor.

Art. 88. São atribuições do Revisor:

I - sugerir ao Relator quaisquer medida da competência deste;

II - completar ou retificar o relatório;

III - despachar as petições quando os autos lhes estiverem conclusos, determinando, se for o caso, seja matéria submetida ao Relator; e

IV - pedir dia para julgamento.

CAPÍTULO VI

DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 89. Caberá aos Secretários dos Órgãos julgadores organizarem as pautas de julgamento, com a aprovação dos respectivos Presidentes.

Art. 90. As pautas não conterão mais que 15 (quinze) feitos, computando-se neste número os adiados nas sessões anteriores.

Art. 91. A inclusão dos feitos em pauta observará a seguinte ordem de preferência:

I - Mandados de Segurança e respectivos recursos, inclusive Apelação;

II - recursos e revisões dos processos criminais em que o réu se encontre preso;

III - recursos em processos de acidente do trabalho;

IV - recursos em processos de falência;

V - processos cujo o Relator ou Revisor deva afastar-se proximamente do Tribunal, em caráter temporário ou definitivo, ou, encontrando-se licenciado, compareça à Sessão apenas para julgá-los; e

VI - Agravos e Recursos em Sentido Estrito.

Art. 92. Independem de inclusão em pauta para julgamento:

I - os **Habeas Corpus** e respectivos recursos, Conflitos de Competência, Embargos Declaratórios, Agravos Regimentais, Exceções de Impedimentos ou Suspeição, Medidas Cautelares e Pedidos de Verificação de Cessação de Periculosidade;

II - as questões de ordem relativas ao bom andamento do processo;

III - os processos em que seja dispensada sua inclusão em pauta por expressa manifestação das partes; e

IV - os processos retirados de pautas de sessões anteriores.

Parágrafo único. Caberá ao Desembargador que presidir a sessão de julgamento determinar a ordem de chamamento dos processos a serem julgados.

Art. 93. As pautas de julgamentos serão publicadas no Diário da Justiça com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, certificando-se em cada processo a sua inclusão.

Parágrafo único. Será dispensada a observância do prazo constante no **caput** deste artigo, nos casos de publicação de Editais relativos

às Sessões Extraordinárias para julgamento de processos adiados ou constantes de pautas anteriores.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO EM ESPÉCIE

Seção I Da Competência Originária

Subseção I Da Ação Penal Originária

Art. 94. A denúncia dos crimes de Ação Pública e nos crimes de responsabilidade, a queixa nos de Ação Penal Privada e a Representação, quando indispensável ao exercício da primeira, serão regidas pelas leis processuais pertinentes.

Art. 95. Distribuído o Inquérito ou representação sobre crime de competência originária do Tribunal, que verse sobre a prática de crime de ação pública ou de responsabilidade, o Relator encaminhará os autos ao Procurador Geral de Justiça que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou requerer o arquivamento. Se o indiciado estiver preso, o prazo será de 5 (cinco) dias.

§ 1º Existindo pedido de prisão preventiva, tão logo distribuídos, os autos serão conclusos ao Relator que, em 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o pedido de prisão ou manutenção da que resulte de flagrante.

§ 2º O Procurador Geral de Justiça poderá requerer diligências complementares, interrompendo o prazo previsto no **caput** deste artigo se deferidas pelo Relator, o que não acontecerá se o indiciado estiver preso.

§ 3º Se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o Relator determinará o relaxamento ou a revogação da prisão do indiciado; se não o forem e depois de oferecida a denúncia, o Relator mandará que se realizem em separado, sem prejuízo de prisão e do processo.

Art. 96. O pedido de arquivamento requerido pelo Procurador Geral de Justiça é irrecusável e será deferido por despacho do Relator.

Art. 97. Versando o inquérito sobre crime de Ação Penal Privada ou Condicionada à Representação, o Relator determinará que seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer queixa ou representar.

Art. 98. Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o Relator deverá julgar extinto o processo, determinando o arquivamento dos autos, ouvida a Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 99. Nos processos relativos a crime contra a honra, o Relator, antes de receber a queixa, procurará reconciliar as partes, adotando-se o procedimento previsto no art. 520 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Não comparecendo qualquer das partes, ter-se-á por prejudicada a tentativa de conciliação.

Art. 100. O Relator deverá rejeitar a denúncia ou a queixa se ocorrer alguma das hipóteses previstas no art. 43 do Código de Processo Penal.

Art. 101. O Relator, antes do recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa, mandará notificar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A notificação far-se-á por via postal, acompanhada da denúncia ou queixa e documentos que a instruam. Estando o réu preso, a notificação far-se-á mediante mandado.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, proceder-se-á a sua notificação por edital, com o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 102. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na ação Penal Privada, será ouvida, em igual prazo, a Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 103. Apresentada a resposta e ouvida a Procuradoria Geral, em 5 (cinco) dias, o Relator pedirá dia para que o Tribunal Pleno delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa, ou sobre a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

Parágrafo único. No julgamento de que trata este artigo, será facultada a sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos

para cada uma das partes, deliberando o Tribunal em sessão secreta, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

Art. 104. Publicado o acórdão referente ao recebimento da denúncia ou da queixa, o inquérito será autuado como Ação Penal e distribuído ao mesmo Relator ou aquele designado no acórdão.

Art. 105. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, podendo citar o acusado ou querelado e intimar o Procurador-Geral de Justiça, bem como o querelante ou o assistente, se o caso.

Art. 105. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o Procurador Geral de Justiça, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, publicada no DJ nº 1.730, de 13/2/2000**)

Parágrafo único. O Relator poderá delegar a Juiz de Primeiro Grau a realização de quaisquer atos instrutórios, salvo o interrogatório. (**Revogado pela Emenda Regimental nº 4, publicada no DJ nº 1.730, de 13/2/2000**)

§ 1º O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contados do interrogatório ou da intimação do defensor dativo. (**Redação incluída pela Emenda Regimental nº 4, publicada no DJ nº 1.730, de 13/2/2000**)

Art. 106. Se o acusado não comparecer, sem motivo justificado, o Relator nomear-lhe-á defensor.

Art. 106. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, publicada no DJ nº 1.730, de 13/2/2000**)

§ 1º O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução a Juiz de Primeiro Grau. (**Redação incluída pela Emenda Regimental nº 4, publicada no DJ nº 1.730, de 13/2/2000**)

§ 2º Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento. (**Redação incluída pela Emenda Regimental nº 4, publicada no DJ nº 1.730, de 13/2/2000**)

Art. 107. Após o interrogatório, o Relator dará vista às partes, sucessivamente, por vinte e quatro (24) horas, para que requeiram diligências e arrolem testemunhas.

Art. 107. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, publicada no DJ nº 1.730, de 13/2/2000)**

§ 1º Terminado o prazo de que cogita este artigo, os autos serão conclusos ao Relator que decidirá sobre o requerido e determinará, de ofício, as diligências que considere necessárias.

§ 2º ~~Realizadas as diligências, dar-se-á vista às partes, por quinze (15) dias, para alegações finais, sendo comum o prazo. Nesta oportunidade, poderão requerer audiência de testemunhas na sessão de julgamento, cabendo ao Relator decidir sobre o pedido.~~

§ 2º Realizadas as diligências ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações finais. Nesta oportunidade, poderão requerer audiência de testemunhas na sessão de julgamento, cabendo ao Relator decidir sobre o pedido. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, publicada no DJ nº 1.730, de 13/2/2000)**

§ 3º Nas Ações Penais Privadas será ouvida a Procuradoria Geral de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus. **(Redação incluída pela Emenda Regimental nº 4, publicada no DJ nº 1.730, de 13/2/2000)**

§ 4º Nas Ações Penais Privadas será ouvida a Procuradoria Geral de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias. **(Redação incluída pela Emenda Regimental nº 4, publicada no DJ nº 1.730, de 13/2/2000)**

§ 5º O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa. **(Redação incluída pela Emenda Regimental nº 4, publicada no DJ nº 1.730, de 13/2/2000)**

Art. 108. Lançado relatório nos autos e remetidos ao Revisor, este incluirá o processo em pauta, que será publicada com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 1º O Relator determinará a intimação pessoal das partes, salvo revelia, e das testemunhas que devam ser ouvidas em Plenário.

§ 2º Serão distribuídas cópias do relatório a todos os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno.

Art. 109. O julgamento far-se-á em sessão para esse fim determinada, observando-se a disciplina do artigo 12, da Lei nº 8.038, de 28.05.90, bem como as disposições da Lei nº 8.658, de 26 de maio de 1.993.

Parágrafo único. As testemunhas arroladas serão inquiridas pelo Relator e, facultativamente, pelos demais Desembargadores em primeiro lugar, as de acusação, e depois, as de defesa.

Subseção II Da Ação Rescisória

Art. 110. A Petição inicial de Ação Rescisória deverá:

I - especificar o nome e endereço completo do réu, bem como afirmar se ele se encontra em lugar incerto e não sabido; e

II - vir acompanhada da cópias da inicial e documentos, tantos quantos forem os réus.

Art. 111. Preenchendo a inicial os requisitos dos arts. 282, 283, 295, 487, 488 e 490 do Código de Processo Civil, e efetivado o depósito previsto no inciso II do art. 488, a Ação será distribuída.

§ 1º O Relator determinará a citação do réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta), para responder aos termos da Ação.

§ 2º Tratando-se de rescisão de acórdão, a Ação será preferencialmente distribuída a Desembargador que não tenha participado do julgamento da ação ou recurso.

§ 3º A Ação Rescisória não será distribuída a Desembargador que em Primeiro Grau houver proferido sentença de mérito relativa à causa rescindenda, não participando do julgamento o Desembargador por tal motivo impedido.

Art. 112. Contestada a Ação ou decorrido o prazo, o Relator saneará o processo, decidindo sobre a produção de provas.

§ 1º O Relator poderá delegar competência a Juiz de Primeiro Grau para a produção de provas, fixando o prazo para a devolução dos autos.

§ 2º Havendo colheita de provas, o Relator determinará, após a instrução, abertura de vista ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Art. 113. Sendo desnecessária a produção de provas, o Relator determinará a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, que oficiará em todas as Ações Rescisórias dispondo do prazo de 10 (dez) dias

para oferecer parecer.

Parágrafo único. Retornando os autos, o Relator lançará relatório e os remeterá ao Revisor, que incluirá o feito em pauta para julgamento, salvo se achar de submeter ao Relator questão relevante.

Art. 114. O incidente de Impugnação ao Valor da Causa será julgado pelo Órgão colegiado, antecedendo o exame do mérito.

Subseção III Da Avocatária

Art. 115. Deixando o Juiz de Primeiro Grau de submeter ao Tribunal sentença sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição, o Presidente do Tribunal, mediante provocação das partes ou do Ministério Público, requisitará os autos, que receberão a numeração e denominação que teriam caso se tratasse de recurso voluntário, sendo a eles apensados os autos da Avocatária.

Subseção IV Da Carta Precatória Das Cartas Precatória, de Ordem e Rogatória (Redação alterada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)

Art. 116. Recebida Carta Precatória que trate de diligências relacionadas às autoridades que detenham a prerrogativa de Foro previstas no art. 16, inciso III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, com as modificações da Constituição Estadual (art. 95, I, letras a, b e d), ou a elas equiparadas a juízo do Vice-Presidente do Tribunal, será distribuída a um dos integrantes do Tribunal Pleno, cabendo ao Relator decidir sobre a intervenção da Procuradoria de Justiça, intimando-a, se o caso.

Art. 116. Recebida Carta Precatória, de Ordem ou Rogatória, que trate de diligências relacionadas às autoridades que detenham a prerrogativa de Foro previstas no art. 16, inciso III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, com as modificações da Constituição Estadual (art. 95, I, letras “a”, “b” e “d”), ou a elas equiparadas a juízo do Vice-Presidente do Tribunal, será distribuída a um dos integrantes do Tribunal Pleno, cabendo ao Relator decidir sobre a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça, intimando-a, se o caso. **(Redação dada pela**

Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996

Art. 116. Recebida carta precatória, de ordem ou rogatória, que verse sobre diligências relacionadas às autoridades que detenham a prerrogativa de foro ou a elas equiparadas, será distribuída e o relator decidirá sobre a intervenção ou não da Procuradoria Geral de Justiça, ouvindo-a, se for o caso. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)**

Parágrafo único. Havendo audiências, serão sempre presididas pelo Relator, podendo ser delegado a prática de outros atos instrutórios a Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição.

Subseção V Do Conflito de Competência

Art. 117. O Conflito de Competência poderá verificar-se nos casos previstos em lei, sendo por ela regulados, podendo ocorrer tanto entre Juízes de Primeiro Grau de Jurisdição quanto entre Desembargadores ou Órgãos Julgadores.

Art. 118. O Conflito poderá ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público ou por Magistrado.

Art. 119. Distribuído o Conflito, caberá ao Relator determinar, de ofício ou mediante provocação, o sobrestamento do processo principal nos casos de Conflito positivo ou, nos Conflito negativos, designar um dos Juízes conflitantes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

§ 1º O Relator poderá determinar sejam ouvidas as autoridades em conflito, no prazo que assinar.

§ 2º Prestadas ou não as informações, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, que disporá do prazo de 5 (cinco) dias para emitir parecer, após o que, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente.

Art. 120. O Secretário do Órgão Julgador comunicará a decisão do Conflito às partes.

§ 1º Suscitado o Conflito nos próprios autos originários, estes serão remetidos ao Magistrado declarado competente, independentemente de acórdão, que posteriormente será remetido com a certidão de sua publicação e o possível trânsito em julgado.

§ 2º Ocorrendo recurso, serão os autos requisitados para

processamento.

§ 3º Ficará a critério do Relator a determinação de remessa de cópia do acórdão aos Juízes de Direito da área de especialização referente ao Conflito.

Subseção VI Do Desaforamento

Art. 121. O Desaforamento poderá ser requerido por qualquer das partes ou mediante representação do Juiz da causa.

Art. 122. Distribuído o Desaforamento requerido por algumas partes, serão solicitadas informações, independentemente de determinação do Relator, que serão prestadas no prazo de 10 (dez) dias, após o que os autos serão remetidos à Procuradoria Gera de Justiça, que emitirá parecer em igual prazo.

Parágrafo único. Nos Desaforamentos requerido por Juiz serão dispensadas as informações. Em todos os casos, devolvidos os autos com parecer da Procuradoria Geral da Justiça, serão eles conclusos ao Relator, que, em 10 (dez) dias, pedirá sua inclusão em pauta para julgamento.

Art. 123. A decisão e a cópia do respectivo acórdão serão remetidas ao Juízo perante o qual tramita a ação.

Subseção VII Do Habeas Corpus

Art. 124. Distribuídos os **habeas corpus** e independentemente de determinação do Relator, serão solicitadas pelo Presidente do Órgão julgador informações à autoridade apontada como coatora, mediante ofício, telex ou fax acompanhado de cópia da petição inicial e documentos fornecidos pelo impetrante. As informações serão prestadas em 24 (vinte e quatro) horas, e não o sendo, os autos serão conclusos ao Relator com a respectiva certidão.

Art. 125. Havendo pedido de liminar, os autos serão conclusos ao Relator para exame, após o que serão solicitadas as informações.

Art. 126. O Relator poderá, em todos os casos:
I - ordenar diligência necessária à instrução do pedido;

II - determinar apresentação do paciente, inclusive na Sessão de julgamento; e

III - no **habeas corpus** preventivo, mandar expedir salvo-conduto, até decisão do feito, se houver grave risco de consumar-se a violência.

Art. 127. Recebidas as informações e cumpridas as diligências determinadas pelo Relator, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, tratando-se de réu preso, para oferta de parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 128. O Relator apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte ao recebimento dos autos da Procuradoria de Justiça.

Parágrafo único. Constando da petição de impetração requerimento formulado por advogado/impetrante, ou por advogado constituído pelo paciente, o relator dar-lhe-á ciência a respeito da sessão de julgamento, mediante fax ou correio eletrônico. **(Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 2.219, de 20/3/2002)**

Art. 129. A decisão do **habeas corpus** será imediatamente comunicada à autoridade apontada como coatora.

§ 1º Serão expedidos pelo Tribunal, entretanto, os alvarás de soltura e salvo-condutos, sempre subscritos pelo Presidente do Órgão Julgador.

§ 2º Em se tratando de anulação do processo originário, a autoridade apontada como coatora só renovará os atos anulados após o recebimento do acórdão do **habeas corpus**.

Art. 130. A prestação de fiança perante o Tribunal em decorrência de ordem concessiva de **habeas corpus** será efetivada perante o Relator, que poderá delegar atribuição a Juiz de Primeiro Grau.

Art. 131. Os Órgãos Julgadores concederão **habeas corpus** de ofício sempre que, em processos sujeitos a seu julgamento, concluírem pela existência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção e de permanência.

Subseção VIII **Do Habeas Data**

Art. 132. Distribuído o **habeas data**, os autos serão conclusos a seu Relator, que requisitará as informações à autoridade

impetrada, que as fornecerá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Recebidas ou não as informações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, para emitir parecer em igual prazo.

§ 2º Devolvidos os autos, serão eles conclusos ao Relator, que os levará em mesa para julgamento na sessão subsequente.

§ 3º As decisões de mérito serão comunicadas às autoridades informantes, que a elas darão cumprimento, praticando, para tanto, todos os atos necessários, remetendo-se-lhes, após o registro, cópia do acórdão.

Subseção IX Do Inquérito

Art. 133. O Inquérito será processado nos termos dos arts. 84 a 99 deste Regimento.

Subseção X Do Mandado de Injunção

Art. 134. Ao processamento e julgamento do Mandado de Injunção serão aplicadas as normas relativas ao Mandado de Segurança, no que couber.

Subseção XI Do Mandado de Segurança

Art. 135. A petição inicial de Mandado de Segurança deverá:

- I - indicar, precisamente, a autoridade apontada como coatora;

- II - especificar o nome e o endereço completo do litisconorte, se houver; e

- III - vir acompanhada de cópias e dos documentos que as instruam, tantas quantas forem as autoridades impetradas e, se houver, os litisconsortes.

Art. 136. Nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes à distribuição, os autos serão conclusos ao Relator, que poderá indeferir a inicial, quando manifestamente incabível a segurança, se a petição não atender aos requisitos legais e quando excedido o prazo para a

impetração, bem como conceder liminar suspendendo os efeitos do ato impugnado até o julgamento final do mandado.

Parágrafo único. Despachando a inicial, o Relator mandará ouvir a autoridade apontada como coatora, em 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia da inicial e documentos.

Art. 137. O Secretário do Órgão Julgador promoverá a citação do litisconsorte, se houver, cuja resposta será apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Achando-se o litisconsorte em lugar incerto e não sabido, a citação far-se-á por edital com o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 138. Prestadas as informações e apresentada a resposta pelo litisconsorte ou decorridos os respectivos prazos, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, independentemente de despacho, que disporá do prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer.

Art. 139. Devolvidos os autos, serão eles conclusos ao Relator, que no prazo de 10 (dez) dias pedirá a inclusão do processo em pauta.

Art. 140. As decisões concessivas de liminares, decorrentes do julgamento de mérito, indeferitórias da petição inicial ou homologatórias de desistências serão comunicadas às autoridades impetradas, que a elas darão cumprimento, praticando, para tanto, todos os atos necessários.

Parágrafo único. Após o registro do acórdão, será remetida cópia à autoridade impetrada.

Subseção XII Dos Protestos, Notificações e Interpelações

Art. 141. Ajuizados os pedidos de Protesto, Notificação ou Interpelação, serão eles realizados na conformidade das leis processuais civis e penais.

Parágrafo único. Feita a intimação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão entregues ao notificante, independentemente de traslado.

Subseção XIII Da Reclamação

Art. 142. Admitir-se-á Reclamação contra ato jurisdicional, em matéria contenciosa ou de jurisdição voluntária, quando:

I - o ato impugnado não for passível de recurso; ou

II - o recurso cabível não tiver efeito suspensivo e do ato puder resultar dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no item II deste artigo, a Reclamação só será admissível quando, além dos requisitos nele previstos, importar o ato em erro de procedimento.

Art. 143. O prazo para a Reclamação será de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência do ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, formulado no prazo de 5 (cinco) dias contados na forma do **caput** deste artigo e admissível uma única vez, interrompe o prazo para a Reclamação.

Art. 144. As petições iniciais da Reclamação deverão:

I - especificar o nome e o endereço completos da parte contrária ao reclamante, bem como afirmar se ele se encontra em lugar incerto e não sabido; e

II - vir acompanhadas de uma cópia e dos documentos que a instruam.

Art. 145. Havendo pedido de concessão de liminar, os autos serão conclusos ao Relator nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes à distribuição, para o exame da possibilidade de suspensão liminar do ato impugnado, que não poderá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 146. O Secretário do Órgão Julgador remeterá cópia da inicial e dos documentos ao Juiz que houver praticado o ato impugnado, para que preste, em 10 (dez) dias, as informações necessárias ao julgamento.

§ 1º A parte contrária ao reclamante, se houver, será intimada para apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Havendo Defensor Público, sua intimação será feita pessoalmente.

Art. 147. Prestadas as informações e apresentada a resposta ou decorridos os respectivos prazos, e independentemente de despacho, a Procuradoria de Justiça será ouvida em 5 (cinco) dias nas reclamações relativas a atos praticados em processos criminais; nos de natureza cível, se ocorrer alguma das hipóteses do art. 82 do Código de Processo Civil ou nos casos em que o Ministério Público haja funcionado em Primeiro Grau de Jurisdição.

Art. 148. Devolvidos os autos, serão eles conclusos ao Relator, que no prazo de 10 (dez) dias pedirá a inclusão do processo em pauta.

Art. 149. As decisões de mérito serão comunicadas à autoridade reclamada, remetendo-se-lhe cópia do acórdão tão logo registrado.

Da Subseção XIV

Da Representação por Indignidade para o Oficialato

e da Perda da Graduação dos Praças

Art. 150. Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar, mediante representação da Procuradoria Geral de Justiça, a perda do posto e da patente de oficiais, e à Câmara Criminal a perda da graduação de praças, integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, nos crimes comuns ou militares.

Art. 151. Transitada em julgado a sentença condenatória de primeira instância, a autoridade judiciária remeterá cópia do inteiro teor da decisão, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para o Presidente do Tribunal de Justiça, que, imediatamente, abrirá vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público poderá requisitar informações, ou certidão, ou requerer vista dos autos do processo principal, antes de proceder à representação.

Art. 152. Registrada e autuada a representação, com os documentos que a instruírem, caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça proceder à distribuição e ao Relator incumbirá a citação do representado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita.

§ 1º Far-se-á a citação na forma dos artigos 277 a 293 do Código de Processo Penal Militar, devendo à segunda via do mandado, que servirá de contrafé, ser anexada cópia da representação e dos documentos nela indicados.

§ 2º A defesa escrita deverá ser feita por advogado constituído pelo representado ou, não o fazendo, por defensor público designado pelo Procurador-Geral do Estado e nomeado pelo Relator.

§ 3º Se o representado não for encontrado no território de jurisdição do distrito da culpa, a citação far-se-á por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual abrir-se-á vista ao defensor, para os fins a que alude

o parágrafo anterior.

§ 4º Decorrido o prazo para a defesa, o Relator pedirá dia para julgamento do processo, incluindo-se em pauta.

Art. 153. Na sessão de julgamento e após relatado o processo, o Presidente do Tribunal ou da Câmara Criminal facultará oportunidade às partes, primeiro à acusação e por fim à defesa, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, a cada uma.

Art. 154. Acolhida a representação, decretar-se-á a perda do posto e da patente, se oficial, e da graduação, se se tratar de praça, com a consequente exclusão das fileiras da Corporação (PM ou CBM).

Parágrafo único. Passada em julgado a decisão, o Presidente do Tribunal ou da Câmara Criminal encaminhará cópia autenticada do acórdão para o Comandante Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militares e à autoridade judiciária de primeiro grau que presidiu a ação penal.

Subseção XV Da Revisão Criminal

Art. 155. A petição inicial de Revisão Criminal será instruída com a certidão do trânsito em julgado da decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.

Parágrafo único. O Relator, julgando insuficientemente instruído o pedido e conveniente ao interesse da Justiça a apensação dos autos originais, poderá requisitá-los.

Art. 156. A revisão será distribuída a Desembargador que não tenha prolatado decisão em qualquer fase do processo originário.

Art. 157. Não sendo indeferida liminarmente a petição, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos, serão eles conclusos ao Relator e, em seguida, ao Revisor, para inclusão em pauta de julgamento.

Subseção XVI Da Suspensão da Segurança

Art. 158. Requerida a Suspensão da Segurança nos termos da Lei nº 4.348/64, será ela sempre distribuída ao Presidente do Tribunal,

que a despachará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º O Presidente pode ouvir o impetrante, em 5 (cinco) dias, e o Procurador Geral de Justiça, quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º Será remetida cópia da decisão à autoridade prolatora do ato impugnado, que tomará as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Subseção XVII Da Carta de Sentença

Art. 159. Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões:

I - quando o interessado não houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo;

II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal for recebido unicamente no efeito devolutivo; ou

III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável.

Art. 160. O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do item I do artigo antecedente.

Parágrafo único. Do indeferimento do pedido caberá agravo regimental.

Art. 161. A Carta de Sentença, que conterá as peças especificadas na lei processual e outras que o requerente indicar, será autenticada pelo funcionário encarregado e pelo Diretor-Geral da Secretaria e assinada pelo Presidente ou Relator.

Subseção XVIII Do Precatório

Art. 162. Os precatórios de requisição de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada serão dirigidos pelo Juiz da execução ao Presidente do Tribunal, devendo o instrumento conter o parecer do Procurador de Justiça e vir devidamente autenticado.

Parágrafo único. O precatório conterá, obrigatoriamente, as seguintes peças, além de outras que o Juiz julgar necessárias ou que as partes indicarem.

I - a sentença e o acórdão que tenha sido proferido em grau de recurso;

II - a conta de liquidação;

III - a decisão que tiver pronunciado sobre esta conta e o acórdão no caso de ter havido recurso;

IV - certidão de que a sentença mencionada no item I e a decisão de que trata o item III transitaram em julgado;

V - a indicação da pessoa ou pessoas a que deve ser paga a importância requisitada;

VI - procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;

VII - manifestação da Procuradoria de Justiça, em sendo o caso, dizendo que o precatório está conforme os autos originais; e

VIII - a autenticação das peças que foram juntadas por cópia.

Art. 163. Protocolizado e autuado o precatório, será ouvido o Procurador Geral de Justiça, quando nele o Estado ou Município for responsável pelo pagamento. Em seguida, ou autos serão conclusos ao Presidente, que decidirá, podendo ordenar diligências que tenha por indispensáveis ao esclarecimento da matéria.

§ 1º Nos precatórios em que o Estado ou Município não forem responsáveis pelo pagamento, o Procurador Geral de Justiça poderá requerer vista dos autos para se pronunciar. Nesses casos, o Presidente do Tribunal também poderá pedir prévio parecer do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá agravo regimental.

Art. 164. Deferido o pagamento será feita à respectiva comunicação ao Secretário da Fazenda Estadual ou Municipal, ou à autoridade competente, se tratar de autarquia, observando-se as disposições legais aplicáveis à espécie.

Art. 165. Além da publicação no Diário da Justiça da decisão do Presidente, inteiro teor da matéria será remetida ao Juiz requisitante para que faça constar dos autos de que se extraiu o precatório.

Parágrafo único. As importâncias respectivas serão depositadas em estabelecimento de crédito oficial do Juízo de origem do precatório, à disposição do Juiz requisitante para serem levantadas na forma da lei. O Presidente baixará, a respeito, instrução normativa, observando-se o que preceitua o Art. 100, da Constituição Federal.

Art. 166. Uma vez depositada a quantia à disposição do Presidente do Tribunal, haverá atualização monetária, em sendo o caso.

Seção II Da Competência Recursal

Subseção I Do Agravo

Art. 167. O Agravo será processado e julgado na forma estabelecida na legislação processual e neste Regimento.

Art. 168. Distribuído o Agravo, ou autos só serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer em 10 (dez) dias se o Ministério Público houver oficiado no Primeiro Grau de Jurisdição.

§ 1º Retornando os autos, serão eles conclusos ao Relator, que disporá do prazo de 10 (dez) dias para seu exame e posterior inclusão em pauta.

§ 2º Sendo o Agravo manifestamente inadmissível, poderá o Relator indeferir-lo liminarmente, bem como solicitar diligência visando a sua melhor instrução.

Art. 169. O Agravante poderá requerer ao Relator, nos casos de prisão de depositário infiel, de adjudicação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo do Tribunal ou Câmara.

Art. 170. O Agravo Retido será sempre apreciado em preliminar ao julgamento da respectiva Apelação, nos termos do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O Agravo será sempre julgado antes da respectiva Apelação, se houver, estejam ambos incluídos na mesma ou em diferentes pautas de julgamento.

Subseção II Da Apelação Cível

Art. 171. A Apelação Cível será processada e julgada na forma estabelecida na legislação processual e neste Regimento.

Art. 172. Distribuída a Apelação, os autos só serão remetidos à Procuradoria de Justiça, para oferta de parecer em 15 (quinze)

dias, se o Ministério Público houver oficiado no 1º Grau de Jurisdição.

~~§ 1º Não sendo caso de intervenção do Órgão Ministerial, tão logo devolvidos os autos pelo Relator serão eles conclusos ao Revisor, exceto nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 82 deste Regimento.~~

§ 1º Não sendo caso de intervenção do órgão ministerial, tão logo devolvidos os autos pelo Relator serão eles conclusos ao Revisor, exceto nas hipóteses elencadas no § 1º e § 2º do art. 87. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

§ 2º Não havendo Revisor, poderá o Relator deixar de lançar relatório nos autos, fazendo-o oralmente ou não na sessão de julgamento.

§ 3º Será de 30 (trinta) dias para o Relator e de 15 (quinze) dias para o Revisor o prazo para exame dos autos e inclusão do processo em pauta, exceto nos casos de procedimento sumário, em que o prazo será de 10 (dez) dias para o Relator e Revisor.

Art. 173. Julgada Apelação interposta contra sentença proferida em Mandado de Segurança, a decisão será comunicada pelo Secretário do Órgão Julgador à autoridade coatora.

Subseção III Da Apelação Criminal

Art. 174. A apelação Criminal será processada e julgada na forma estabelecida na legislação processual e neste Regimento.

~~Art. 175. Autuada a Apelação, os autos serão remetidos à Secretaria da Câmara que, ocorrendo a hipótese prevista no art. 600 do Código Processual Penal, abrirá vista ao apelante e, após o oferecimento das razões ou sem elas, remeterão os autos ao Órgão do Ministério Públieo junto à Vara de origem para as contra-razões.~~

~~Art. 175. Registrada, autuada e distribuída a apelação os autos serão remetidos à Secretaria do Órgão Julgador que, ocorrendo a hipótese prevista no art. 600 do Código Processual Penal, abrirá vista ao apelante e, após o oferecimento das razões ou sem elas, remeterá os autos ao Órgão do Ministério Públieo junto à Vara ou Comarea de origem para as contra-razões. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)~~

Art. 175. Registrada, autuada e distribuída a apelação, os

autos serão remetidos à secretaria do órgão julgador, que, na hipótese do artigo 600 do Código de Processo Penal, abrirá vista ao apelante e, após o oferecimento das razões ou sem elas, remeterá os autos ao representante do Ministério Público, junto à vara ou comarca de origem, para as contrarazões. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

§ 1º Não ocorrendo a hipótese acima prevista, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer em 10 (dez) dias, ou em 5 (cinco) dias se preso estiver o réu ou se trate de Apelação de sentença em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção.

§ 2º Retornando os autos, serão eles remetidos à distribuição, após o que serão conclusos ao Relator para lançar relatório nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo o processo em pauta de julgamento.

§ 2º Retornando os autos, serão eles remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, após o que serão conclusos ao relator para lançar relatório nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo o processo em pauta para julgamento. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996**)

§ 2º Retornando os autos, serão eles remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, após o que serão conclusos ao relator para lançar relatório nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, e pedir inclusão na pauta para julgamento. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

§ 3º Tratando-se de apelação de sentença que tenha cominado o réu pena de reclusão, os autos serão conclusos ao Revisor, que disporá de igual prazo para inclusão do processo em pauta de julgamento.

Art. 176. Julgada a Apelação Criminal relativa ao réu, o Secretário do Órgão Julgador comunicará a decisão à Vara de Execuções Penais.

Subseção IV Da Carta Testemunhável

Art. 177. A Carta Testemunhável será processada e julgada na forma estabelecida na legislação processual e neste Regimento, observada a forma prevista para o recurso originário.

Parágrafo único. Após a distribuição, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, para oferta de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 178. Provido o Recurso, o Órgão Julgador determinará o processamento do Recurso Originário ou seu seguimento para o Juízo **ad quem**, podendo julgar seu mérito se suficientemente nítida a Carta Testemunhável.

Subseção V **Do Recurso de Habeas Corpus**

Art. 179. O Recurso de **habeas corpus** poderá ser submetido ao 2º Grau de Jurisdição em decorrência de remessa de ofício ou de recurso voluntário, recebendo ambos a mesma denominação.

Art. 180. O recurso da decisão que denegar ou conceder ordem de **habeas corpus** deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida.

Art. 181. Distribuído o Recurso, independentemente de despacho do Relator, tratando-se de réu preso, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo de 2 (dois) dias.
(Dec. Lei nº 552, de 24/4/1969)

Parágrafo único. O Relator apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte ao recebimento dos autos da Procuradoria da Justiça.

Art. 182. A decisão do Recurso de **habeas corpus** será imediatamente comunicada à Autoridade apontada coatora ou que tenha remetido o recurso de ofício, a quem caberá tomar as providências necessárias para seu cumprimento.

Parágrafo único. Serão expedidos pelo Tribunal, os alvarás de soltura e salvo-condutos, que serão sempre subscritos pelo Presidente do Órgão Julgador.

Subseção VI **Da Remessa de Ofício**

Art. 183. Os feitos que subam ao Tribunal em virtude de submissão obrigatória ao Duplo Grau de Jurisdição receberão a numeração e a denominação que teriam caso se tratassem de recurso voluntário, sendo

na capa o termo “Remessa de Ofício”.

Subseção VII Do Recurso em Sentido Estrito

Art. 184. O Recurso em Sentido Estrito subirá ao Tribunal nos próprios autos ou mediante traslado, nos casos previstos no Código de Processo Penal.

Art. 185. Distribuído o recurso, os autos irão à Procuradoria de Justiça, para oferta de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Retornando, serão eles conclusos ao Relator, que incluirá o processo em pauta de julgamento em igual prazo.

§ 2º A decisão será comunicada ao Juízo de 1º Grau, sendo-lhe remetida cópia do acórdão no caso de interposição de recurso.

Seção III Dos Recursos de Decisões Proferidas no Tribunal

Subseção I Agravo Regimental

Art. 186. Caberá Agravo Regimental das decisões proferidas pelo Tribunal nos feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária.

§ 1º O Órgão do Tribunal competente para o julgamento do Agravo é o mesmo competente para o julgamento da ação ou recurso.

§ 2º Não havendo previsão legal diversa, o prazo para interposição do Agravo será de 5 (cinco) dias.

§ 3º A Petição do Agravo será juntada aos autos em que tenha sido proferido o despacho impugnado e submetido ao seu prolator, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do respectivo Órgão.

Art. 187. O julgamento do Agravo far-se-á na primeira sessão seguinte à conclusão dos autos ao Desembargador que proferiu a decisão agravada, devendo este relatar e integrar a votação.

Art. 187. O julgamento do Agravo Regimental far-se-á na primeira sessão seguinte à conclusão dos autos ao desembargador que proferiu a decisão agravada, devendo este relatar e integrar a votação. Não

haverá sustentação oral. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**

Art. 187. O julgamento do agravo regimental far-se-á na primeira sessão seguinte à conclusão dos autos ao desembargador que proferiu a decisão agravada, devendo este relatar e integrar a votação. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)**

Parágrafo único. Se a decisão agravada for do Presidente do Órgão Julgador, o julgamento será presidido por seu substituto.

Subseção II Dos Embargos Declaratórios

Art. 188. Ao acórdão proferido pelo Órgão Julgador, poderão ser opostos Embargos Declaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias contados da sua publicação, em petição dirigida ao Relator do acórdão embargado, que os apresentará em mesa na sessão subsequente.

Art. 188. Ao acórdão poderão ser opostos Embargos Declaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias contados da sua publicação, em petição dirigida ao relator do acórdão embargado, que os apresentará em mesa na sessão subsequente. Não haverá sustentação oral. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**

Art. 188. Ao acórdão poderão ser opostos embargos declaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua publicação, em petição dirigida ao relator do acórdão embargado, que os apresentará em mesa na sessão subsequente. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)**

Parágrafo único. O Relator poderá indeferir liminarmente os Embargos manifestamente incabíveis, ou quando o motivo de sua oposição decorrer de divergência entre a ementa e o acórdão, entre este e as notas taquigráficas.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos artigos 187 e 188, o representante da Procuradoria Geral de Justiça manifestar-se-á somente em sessão e não haverá sustentação oral. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)**

Art. 189. Quando o Órgão Julgador declarar expressamente o intuito protelatório dos Embargos, poderá condenar o embargante a pagar ao embargado a multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da

causa.

Art. 190. Os embargos Declaratórios suspendem o prazo para interposição de quaisquer recursos.

Subseção III Dos Embargos Infringentes Cíveis

Art. 191. Os Embargos Infringentes serão processados e julgados na forma prevista em Lei e neste Regimento, sendo cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, quando não unânime o julgamento proferido em Apelação ou em Ação Rescisória.

§ 1º Os Embargos Infringentes não se sujeitam a preparo.

§ 2º Das decisões proferidas em Apelação, Mandado de Segurança e em Agravo de Instrumento, não são cabíveis Embargos Infringentes.

Art. 192. Admitido o recurso pelo Relator do acórdão embargado, será ele distribuído, preferencialmente, a Desembargador que não haja participado do julgamento da Apelação ou da Ação Rescisória.

Art. 193. Após a distribuição, a Secretaria do Órgão Julgador intimará o embargado para impugná-los. Impugnados ou não, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, desde que haja se manifestado em sede de Apelação.

Parágrafo único. Retornando os autos, ou não sendo o caso de remessa à Procuradoria de Justiça, serão eles conclusos ao Relator e este ao Revisor, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para exame e inclusão em pauta de julgamento, respectivamente.

Subseção IV Dos Embargos Infringentes e de Nulidades Criminais

Art. 194. Os Embargos Infringentes e de Nulidades Criminais são cabíveis em decisão não unânime e desfavorável ao réu, proferida em Apelação Criminal, Carta Testemunhável e Recurso em Sentido Estrito.

§ 1º Aplicam-se ao recurso tratado nesta Seção as disposições contidas na Seção antecedente, exceto quanto ao prazo, que será de 10 (dez) dias para sua oposição, dispondo o Relator e o Revisor de igual prazo para sua inclusão em pauta.

§ 2º Após a distribuição, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 195. Julgados os Embargos Infringentes relativos a réu preso, a Secretaria do Órgão Julgador comunicará a decisão à Vara de Execuções Penais.

Subseção V Do Recurso Especial

Art. 196. A petição de interposição do recurso especial será apresentada no protocolo do Tribunal de Justiça para encaminhamento à Seção Judiciária.

§ 1º No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção.

§ 2º Fica dispensado de preparo o recurso interposto pelas partes que gozam de insenção ou benefício da Justiça Gratuita.

Art. 197. Recebidos os autos, a Seção Judiciária certificará a tempestividade do recurso e a regularidade da representação processual do recorrente.

Art. 198. Não tendo havido o preparo será o fato certificado pela Seção Judiciária, fazendo-se os autos conclusos ao Presidente do Tribunal.

Art. 199. Interposto o recurso, a Seção Judiciária procederá a intimação do recorrido para oferecer contra-razões, na forma do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Art. 200. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões e manifestação do Ministério Público, quando for o caso, os autos serão conclusos ao Presidente para apreciação da admissibilidade ou não do recurso, se não estiver impedido, circunstância que deverá ser certificada.

Art. 201. Admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos à Instância Superior.

Subseção VI Do Recurso Extraordinário

Art. 202. A petição de interposição do Recurso Extraordinário será apresentada no protocolo do Tribunal de Justiça para

encaminhamento à Seção Judiciária.

§ 1º No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção.

§ 2º Fica dispensado de preparo o recurso interposto pelas partes que gozam de insenção ou benefício da Justiça Gratuita.

Art. 203. Recebidos os autos, a Seção Judiciária certificará a tempestividade do recurso e a regularidade da representação processual do recorrente.

Art. 204. Não tendo havido o preparo será o fato certificado pela Seção Judiciária, fazendo-se os autos conclusos ao Presidente do Tribunal.

Art. 205. Interposto o recurso, a Seção Judiciária procederá a intimação do recorrido para oferecer contra-razões, na forma do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Art. 206. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões e manifestação do Ministério Público, quando for o caso, os autos serão conclusos ao Presidente para apreciação da admissibilidade ou não do recurso, se não estiver impedido, circunstância que deverá ser certificada.

Art. 207. Admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos à Instância Superior.

Subseção VII Do Recurso Ordinário

Art. 208. A petição de interposição do Recurso Ordinário será apresentada no protocolo do Tribunal de Justiça para encaminhamento à Seção Judiciária.

§ 1º No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção.

§ 2º Fica dispensado de preparo o recurso interposto pelas partes que gozam de insenção ou benefício da Justiça Gratuita.

Art. 209. Recebidos os autos, a Seção Judiciária certificará a tempestividade do recurso e a regularidade da representação processual do recorrente.

Art. 210. Não tendo havido o preparo será o fato certificado pela Seção Judiciária, fazendo-se os autos conclusos ao Presidente do Tribunal.

Art. 211. Interposto o recurso, a Seção Judiciária procederá

a intimação do recorrido para oferecer contra-razões, na forma do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Art. 212. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões e manifestação do Ministério Público, quando for o caso, os autos serão conclusos ao Presidente para apreciação da admissibilidade ou não do recurso, se não estiver impedido, circunstância que deverá ser certificada.

Art. 213. Admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos à Instância Superior.

Seção IV **Dos Processos Incidentes**

Subseção I

Da Argüição de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público

Art. 214. Argüida a inconstitucionalidade em qualquer fase do processo anterior ao julgamento, o Relator determinará a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a argüição durante o julgamento, este será sobrestado, sendo os autos remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer em igual prazo.

Parágrafo único. Antes de examinar a alegação, o Órgão Julgador decidirá se o exame da matéria é indispensável ao julgamento da causa. Não o sendo, fará a inserção desta decisão no corpo do acórdão.

Art. 215. Devolvidos os autos, o Relator lançará relatório nos autos, incluindo o incidente em pauta para julgamento, remetendo cópias do relatório aos componentes do Órgão Julgador.

Parágrafo único. Realizado o julgamento com **quorum** mínimo de 2/3 (dois terços), votando o Presidente, será proclamada a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei ou do Ato Normativo, se tomada a deliberação com a maioria absoluta dos Membros do Órgão Julgador.

Art. 216. Declarando a Câmara a inconstitucionalidade, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno, com acórdão, para o exame da matéria.

Parágrafo único. Lavrado acórdão, os autos retornarão à Câmara para a conclusão do julgamento.

Art. 217. Reconhecida a inconstitucionalidade, as Câmaras poderão declará-la em outros casos, independentemente de pronunciamento do Tribunal Pleno.

Subseção II Da Exceção de Impedimento

Art. 218. Os Desembargadores declarar-se-ão impedidos nos casos previsto em lei, fazendo-o nos próprios autos quando se tratar de Relator ou Revisor, ou, verbalmente, nos demais casos, consignando-se na ata de julgamento.

§ 1º Se já registrado o impedimento na capa dos autos, estes constarão na papeleta de julgamento, fazendo o Presidente do Órgão Julgador o registro antes de seu início.

§ 2º Se o impedimento for do Relator, será procedida a redistribuição do feito. Se do Revisor, os autos passarão ao Desembargador que lhe seguir na ordem de antigüidade no Órgão Julgador.

§ 3º A oposição de exceção de impedimento suspenderá o processo originário até o julgamento do incidente, ficando ambos os autos apensados.

Art. 219. A argüição do impedimento do Relator poderá ser suscitada nos 15 (quinze) dias posteriores a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; sendo superveniente o motivo, o prazo de 15 (quinze) dias será contado do fato que ocasionou o impedimento. A argüição relativa ao Revisor poderá ser suscitada em igual prazo, contado da data da conclusão dos autos; a relativa aos demais Desembargadores, até o início do julgamento.

Parágrafo único. Em nenhum caso será admitida a argüição se o excepto já houver proferido voto.

Art. 220. A argüição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte ou por Procurador com poderes especiais, com indicação dos fatos que a motivaram, acompanhada de provas documentais e rol de testemunhas, se houver.

Art. 221. Autuada a petição, os autos serão remetidos ao Desembargador a que se referir a argüição. Não a reconhecendo, oferecerá resposta em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Acolhendo o Desembargador o seu impedimento, o Relator do incidente determinará o procedimento contido

no parágrafo 2º do artigo 196 deste Regimento.

Art. 222. O Relator rejeitará liminarmente a Exceção, se manifesta sua improcedência; caso contrário, procederá a sua instrução.

§ 1º A Procuradoria de Justiça oficiará se na causa principal for obrigatória a sua interveniência, dispondo, para tanto, do prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º ~~Finda a instrução, os autos serão conclusos ao Relator, que disporá do prazo de 10 (dez) dias para apresentar o processo em mesa para julgamento, que se realizará em sessão do Tribunal Pleno.~~

§ 2º Finda a instrução, os autos serão conclusos ao relator, que disporá do prazo de 10 (dez) dias para apresentar o processo em mesa para julgamento, que se realizará em sessão do Tribunal Pleno. Não haverá sustentação oral. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**

Art. 223. Julgado procedente o incidente, decretar-se-á a nulidade de todos os atos praticados pelo argüido no processo originário, após o fato que ocasionou o impedimento, aproveitando-se os que obedecerem ao princípio da economia processual. O mesmo acontecerá se admitido o impedimento pelo argüido.

Art. 224. A argüição será sempre individual, não impedindo os demais Desembargadores de apreciá-la, ainda que também objeto de argüição no mesmo processo originário, salvo se já acolhida a Exceção.

Art. 225. Apenas ao argüente e ao argüido será facultado o acesso aos autos do incidente.

Art. 226. Argüido o impedimento de representante do Ministério Público, serventuário da Justiça, perito, assistente técnico ou intérprete, caberá ao Relator do caso processar e julgar o incidente.

Subseção III Da Exceção de Suspeição

Art. 226. Ao processamento da Exceção de Suspeição aplicam-se as regras contidas nos arts. 218 a 226 deste Regimento.

Subseção IV Da Exceção da Verdade

Art. 227. A Exceção da Verdade será admitida, incidentalmente, nas Ações Penais Originárias, regulando-se o seu procedimento pelas leis processuais.

Art. 228. A decisão da Exceção será formalizada em acórdão autônomo ou integrando o acórdão da Ação Penal Originária.

Subseção V Da Graça, do Indulto e da Anistia

Art. 229. O pedido de Graça, Indulto e Anistia poderá ser efetuado por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário ou do Ministério Público.

§ 1º Se concedido, na forma prescrita na Lei Processual Penal, o Presidente do Órgão julgador funcionará como Relator, nos casos de condenação transitada em julgado proferida originariamente pelo Tribunal.

§ 2º O condenado poderá recusar a comutação da pena.

Subseção VI Da Habilitação Incidente

Art. 230. A Habilitação Incidente será requerida ao Relator da Causa principal, cujos autos a ela serão apensados.

§ 1º O Relator determinará a citação do requerido para contestar o pedido em 5 (cinco) dias.

§ 2º As partes apresentarão prova documental e rol de testemunhas juntamente com a inicial ou com a contestação.

§ 3º Terminada a instrução, o Relator, em 5 (cinco) dias, apresentará o processo em mesa para julgamento, perante o Órgão competente para julgamento da causa principal.

Art. 231. A Habilitação não dependerá de decisão do Relator e será processada nos autos da causa principal quando se verificar quaisquer das hipóteses de art. 1.060 do Código de Processo Civil.

Subseção VII Do Incidente de Falsidade

Art. 232. O Incidente de Falsidade será suscitado ao Relator da causa principal, segundo o procedimento contido no Código de Processo Civil e perante o Órgão competente para o julgamento da causa principal.

Subseção VIII Das Medidas Cautelares

Art. 233. As Medidas Cautelares relativas a feitos que já se encontrem no Tribunal serão requeridas ao Relator e apensadas aos autos principais, ressalvados os casos em que as leis processuais exijam seu processamento no 1º Grau de Jurisdição.

Art. 234. O Relator procederá a instrução sumária, facultando às partes, se for o caso, a produção de provas, decidindo os casos urgentes, **ad referendum** do Órgão Julgador competente para o Julgamento da causa principal.

Parágrafo único. Terminada a instrução, o Relator apresentará o processo em mesa para julgamento.

Subseção IX Da Reabilitação

Art. 235. Os incidentes de Reabilitação relativos a causas criminais de competência originária do Tribunal serão processados pelo mesmo Relator, que poderá ordenar as diligências necessárias a sua instrução, ouvida sempre a Procuradoria Geral de Justiça, obedecendo-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os pedidos de Reabilitação serão sempre julgados pelo Tribunal Pleno.

Subseção X Da Restauração de Autos

Art. 236. O incidente de Restauração de Autos atenderá aos termos da legislação processual, podendo ser instaurado a requerimento de quaisquer das partes, sendo sempre distribuído ao Relator do processo originário.

Parágrafo único. Tratando-se de crime de Ação Penal Pública, o incidente poderá ser iniciado mediante portaria do Presidente do

Tribunal ou de seu Relator.

Art. 237. A Restauração dos autos relativa a recurso em que não haja sido praticado nenhum ato processual será processada e julgada no Juízo de origem.

Parágrafo único. O Relator poderá determinar a baixa ao Juízo de origem para que seja realizada a restauração dos atos praticados, remetendo-se os autos ao Tribunal para que seja completada e julgada no Órgão competente para julgamento da causa originária.

Subseção XI Da Uniformização de Jurisprudência e Súmulas

Art. 238. O incidente de Uniformização de Jurisprudência poderá ser suscitado nos julgamentos a serem proferidos pelas Câmaras e pelo Pleno, quando entre eles ocorrer divergência na interpretação do Direito, quando inexistir Súmula ou quando aceitar-se propostas de revisão de Súmula.

Parágrafo único. Será também admissível quando a divergência for entre julgadores do mesmo Órgão, desde que diverso pelo menos um deles.

Art. 239. A suscitação da instauração do incidente suspenderá o julgamento da causa originária, até o julgamento daquele.

Parágrafo único. Reconhecida a divergência e certificado que o exame da matéria é necessário para a decisão da causa, lavrar-se-á o respectivo acórdão e, independentemente de sua publicação, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer, em 10 (dez) dias.

Art. 240. O Relator do incidente será o mesmo que houver lavrado o acórdão em que este foi suscitado, e deverá, em 10 (dez) dias, pedir sua inclusão em pauta, no Tribunal Pleno ou na Câmara.

Parágrafo único. A Secretaria do Órgão Julgador distribuirá o texto integral do acórdão a todos os Desembargadores componentes do Órgão Julgador.

Art. 241. Os Órgãos Julgadores só se reunirão para o julgamento do incidente com o **quorum** mínimo de 2/3 (dois terços) de seus Membros.

§ 1º Julgado o incidente, por decisão da maioria absoluta dos integrantes do Órgão Julgador, o Relator deverá redigir projeto de Súmula a ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Publicado o acórdão que decidir o incidente, os autos retornarão à Câmara para conclusão do julgamento.

Art. 242. Poderá também ser objeto de Súmula qualquer matéria cível ou criminal a cujo respeito o Tribunal venha decidindo de maneira uniforme, ainda que não tenha sido instaurado o incidente da Uniformização de Jurisprudência.

§ 1º O Projeto de Súmula será apresentado pelo Relator que deverá sugerir o respectivo enunciado e indicar os precedentes em que se baseia.

§ 2º A aprovação do enunciado far-se-á em sessão do Tribunal Pleno, distribuindo-se a seus componentes cópia da proposta com 5 (cinco) dias de antecedência, oficiando como Relator o proponente.

§ 3º Considerar-se-á aprovada a Súmula se nesse sentido votar a maioria dos componentes do Tribunal Pleno.

Art. 243. Verificando-se, durante o curso de qualquer julgamento, a possibilidade de decisão contrária ao enunciado da Súmula, será aquele sobrestado para que se proponha o respectivo cancelamento ou revisão, procedendo-se na forma dos artigos anteriores.

Parágrafo único. Se uma das Câmaras ou Tribunal Pleno, em qualquer julgamento, decidir contrariamente ao conteúdo da Súmula pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus componentes, dar-se-á seu cancelamento ou revisão.

Subseção XII

Da Verificação de Cessação de Periculosidade

Art. 244. Em qualquer tempo, ainda que durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderão as Câmaras ou o Tribunal Pleno, nos casos de Ação Penal Originária, a requerimento da Procuradoria de Justiça ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar que se proceda ao exame para Verificação da Cessação da Periculosidade do réu.

§ 1º O incidente será distribuído, devendo o Relator ouvir a Procuradoria da Justiça, em 10 (dez) dias, após o que o Relator o apresentará

em mesa para julgamento.

§ 2º Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao Juiz ou Relator da causa originária, para os fins indicados nos arts. 777, parágrafo 2º e 778 do Código de Processo Penal.

Subseção XIII Da Representação de Intervenção

Art. 245. A intervenção nos Municípios (Arts. 35, IV, da Constituição Federal e 25, VI, da Constituição Estadual), será promovida mediante Representação do Procurador Geral de Justiça.

Art. 246. Recebida a Representação, o Presidente do Tribunal:

I - mandará arquivá-la, por despacho fundamentado, se a considerar manifestamente infundada, cabendo Agravo Regimental dessa decisão; ou

II - tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido.

Art. 247. Realizada a gestão prevista no inciso II, do artigo anterior e não alcançada a solução pela via administrativa, o Presidente do Tribunal determinará a distribuição dos autos.

Art. 248. O Relator dirigirá a instrução do feito, solicitando informações à autoridade municipal, que terá o prazo de 10 (dez) dias para a resposta.

Art. 249. Findo o prazo de que trata o artigo anterior com ou sem as informações, o Relator fará nos autos o seu relatório, do qual a Secretaria remeterá cópias aos demais julgadores, incluindo-se, a seguir, o processo em pauta.

Art. 250. Na Sessão de Julgamento, após o relatório, facultar-se-á às partes a sustentação oral de suas razões pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Art. 251. Em seguida, será iniciada a votação, dela tomando parte, inclusive o Presidente.

Parágrafo único. A decisão só poderá ser tomada pela maioria absoluta dos Membros do Tribunal.

Art. 252. Acolhida a Representação, o Presidente do Tribunal, imediatamente, comunicará a decisão aos Órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção ao Governador (arts. 25,

VII, c/c 26, III, da Constituição do Estado do Acre).

Seção V

Da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 253. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será dirigida ao Presidente do Tribunal, em três vias, os documentos que instruírem a primeira deverão ser representados por cópia.

§ 1º Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que, a final, o Procurador Geral de Justiça se manifeste pela sua improcedência.

§ 2º Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

Art. 254. Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o Relator submete a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, dispensando a publicação de pauta.

§ 1º Se o Relator entender que a decisão da espécie é urgente, em face de relevante interesse de ordem pública, poderá requerer ao Presidente do Tribunal a convocação extraordinária do Tribunal Pleno.

§ 2º Decidido o pedido liminar ou na ausência deste, o Relator determinará a notificação da(s) autoridade(s) responsável(eis) pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente(m) as informações entendidas necessárias, bem como ordenará a citação, com prazo de 40 (quarenta) dias.

§ 3º Decorridos os prazos previstos no parágrafo anterior, será aberta vista ao Procurador Geral de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para emitir parecer.

Art. 255. Recebidas as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, bem como o do Procurador Geral do Estado, quando for ele citado, independentemente de nova vista, em 30 (trinta) dias será lançado relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os julgadores, incluindo-se o processo em pauta na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, cientes as partes.

Art. 256. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao autor, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador Geral do Estado, quando intervir, e ao Procurador Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante 15 (quinze) minutos,

seguindo-se a votação.

Art. 257. Somente pelo voto da maioria absoluta dos Membros do Tribunal será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 1º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos oportunamente os votos faltantes.

§ 2º A decisão que declarar a inconstitucionalidade será imediatamente comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos órgãos interessados.

§ 3º Argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em ação ou recurso de competência do Tribunal Pleno, será ela julgada em conformidade com o disposto neste Regimento, no que for aplicável, ouvido o Procurador Geral de Justiça, se ainda não tiver se manifestado sobre a argüição.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DAS ELEIÇÕES

Art. 258. As eleições para os cargos de direção do Tribunal serão realizadas pelo Tribunal Pleno, mediante convocação do Presidente.

§ 1º Verificando-se no curso do mandato, a vacância de alguns dos cargos mencionados neste artigo e devendo proceder-se à eleição, o Presidente a convocará para um dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 2º Ocorrendo a vaga por implemento de idade preceder-se-á a eleição dentro dos 20 (vinte) dias que antecederem à data em que aquela se deva verificar.

§ 3º O Tribunal Pleno, mediante votação, escolherá um de seus membros para integrar o Conselho do Estado, quando convocado. **(Redação incluída pela Emenda Regimental nº 2, publicada no DJ nº 2.233, de 11/4/2002)**

Art. 259. A eleição do Presidente do Tribunal, Vice-Presidente e Corregedor recairá em 3 (três) Desembargadores que, nos

termos do artigo seguinte, não estejam impedidos de ocupar estes cargos.

~~Art. 260. Até que se esgotem todos os nomes, não figurará entre os elegíveis, para qualquer outro cargo, o Desembargador que houver sido Presidente, salvo se completado mandato, por período inferior a 1 (um) ano.~~

Art. 260. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

~~§ 1º Igualmente não poderá ser eleito quem já houver sido Vice-Presidente e Corregedor por um período total de 4 (quatro) anos.~~

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996**)

§ 2º Não se admitirá reeleição para o mesmo cargo.

Art. 261. Antes de se proceder à votação, o Presidente consultará os Desembargadores elegíveis sobre a aquiescência de eventual indicação.

§ 1º Poderá o Tribunal não aceitar a recusa, pelo voto da maioria absoluta de seu Membros.

§ 2º Em nenhum caso será aceita recusa após a eleição.

Art. 262. A eleição de Desembargador ou Juiz para compor o Tribunal Regional Eleitoral será realizada nos 15 (quinze) dias posteriores ao recebimento do ofício que comunique o término do mandato.

Parágrafo único. Não poderão ser eleitos o Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor.

Art. 263. Será considerado eleito, nos casos de que cogita este Capítulo, quem obtiver maioria simples de voto.

§ 1º Estando vagos todos os cargos de direção, eleger-se-á primeiro o Presidente do Tribunal, em seguida, o Vice-Presidente e o Corregedor.

§ 2º Se não for alcançado o número de votos previstos neste artigo, proceder-se-á ao segundo escrutínio, a que só concorrerão os 3 (três) mais votados. Em terceiro escrutínio, só poderão ser votados os 2 (dois) que obtiverem maior número de sufrágios. Ocorrendo empate, considerar-se-á eleito o mais antigo.

CAPÍTULO II

DA INDICAÇÃO DE ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 264. Ocorrendo vaga no Tribunal de Justiça a ser provida por Membro do Ministério Público do Estado ou por Advogado, o Presidente do Tribunal solicitará ao Procurador Geral de Justiça do Estado e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado, lista sétupla dos indicados e, no caso relativo ao Ministério Público, com a indicação dos cargos que ocupem e respectiva antigüidade na carreira.

§ 1º Para a elaboração da lista pelo Tribunal Pleno, cada Desembargador votará em 3 (três) nomes, considerando-se indicados os mais votados.

§ 2º Sendo necessário segundo escrutínio, a ele concorrerão os mais votados.

§ 3º Restando apenas 2 (dois) nomes, ter-se-á por indicado o que obtiver maior número de votos e, em caso de empate, o mais antigo.

Art. 265. A elaboração de lista de Advogados indicados para o Tribunal Regional Eleitoral obedecerá ao disposto nos parágrafo do artigo antecedente.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS NA MAGISTRATURA DE CARREIRA

Seção I

Da Nomeação

Art. 266. O provimento dos cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado condiciona-se à aprovação em concurso público, nos termos de Regulamento aprovado pelo Conselho de Administração, obedecidos os requisitos especificados em lei.

Art. 266. O provimento dos cargos de juiz substituto do Estado condiciona-se à aprovação em concurso público, nos termos de Regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno, obedecidos os requisitos especificados em lei. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**

Art. 266. O provimento dos cargos de juiz substituto condiciona-se à aprovação em concurso público, nos termos de regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno, obedecidos os requisitos especificados em lei. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)**

Art. 267. O Conselho de Administração determinará a realização de concurso desde que haja mais de 2 (duas) vagas a serem providas e não existam candidatos habilitados em número suficiente.

Art. 268. Caberá à Comissão de Concurso elaborar a lista dos pontos a serem objeto de exame, decidir sobre os pedidos de inscrição, realizar as provas e atribuir-lhes notas.

Seção II

~~Da Remoção e da Promoção~~

**Da Remoção, Promoção de Entrância, Permuta e Acesso ao Tribunal
(Redação alterada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506,
de 12/7/2007)**

Subseção I

~~Das Disposições Gerais~~

Da Comunicação da Vacância

**(Redação alterada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506,
de 12/7/2007)**

Art. 269. As remoções ou promoções dos Magistrados de Primeiro Grau serão realizadas desde que verificada vacância do cargo de Juiz de Direito, observadas as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre.

~~§ 1º O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito nas Comarcas do Estado far-se-á por promoção de Juízes de Direito Substitutos.~~

~~§ 1º O preenchimento dos cargos de juiz de direito nas Comarcas de Primeira Entrância do Estado far-se-á por promoção dos juízes substitutos. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)**~~

~~Art. 270. As indicações e lista para remoção e promoção aos cargos de Juiz de Direito, bem como para remoção nas Comarcas, serão feitas na ordem de vacância.~~

Art. 270. Da existência de vaga na carreira da Magistratura para os cargos de juiz de direito ou desembargador, o Presidente do Tribunal dará notícia, até o décimo dia de sua ocorrência, mediante publicação de edital no Diário da Justiça. **(Redação dada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

§ 1º Considerar-se-á como data de abertura da vaga:

- a) a da criação do cargo;
- b) a da publicação do ato de aposentadoria, exoneração, demissão, remoção compulsória ou decreto de disponibilidade;
- c) a data em que o Magistrado promovido assumir o cargo;
- d) a do falecimento do magistrado.

§ 1º Tratando-se de vaga a ser provida por concurso de remoção, promoção de entrância por merecimento ou acesso ao Tribunal por merecimento, o Presidente do Tribunal cientificará aos juízes que satisfaçam as exigências constitucionais e regimentais, por telegrama ou fax, da ocorrência de vaga, bem assim do prazo para inscrição à remoção ou promoção. **(Redação dada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

§ 2º Havendo coincidência na data de vacância, a ordem de indicação ficará a critério do Tribunal.

§ 2º No caso de vaga a ser provida por promoção por antiguidade, o procedimento seguirá independentemente de requerimento do juiz mais antigo, cujo nome só não será submetido à votação se houver manifestação expressa deste antes da sessão. **(Redação dada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

§ 3º Verificando-se remoção a pedido, considerar-se-á para efeito deste artigo, a data em que foi aberta a vaga provida por remoção. **(Redação revogada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

Subseção II Da Remoção

Do Concurso de Remoção e de Promoção por Merecimento
(Redação dada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)

Art. 271. Ocorrendo vaga de cargo de Juiz de Direito a ser

provista por remoção ou mediante promoção por merecimento, o Presidente do Tribunal, em 30 (trinta) dias declarará a vacância, por meio de publicação no Diário da Justiça, devendo os candidatos requerer inscrição em 15 (quinze) dias.

Art. 271. O concurso de remoção precederá o de promoção de entrância por merecimento, organizando o Tribunal lista tríplice, sempre que possível, contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (**Redação dada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

§ 1º Tratando-se de vacância, far-se-á imediata comunicação aos interessados.

§ 2º Encerrado o prazo de inscrição, será remetida ao Corregedor da Justiça a lista dos candidatos para que sejam prestadas informações sobre os fatos que possam ser úteis à avaliação da conduta funcional dos Juízes, neles incluídos:

a) o número de sentenças proferidas anualmente e o de processos distribuídos à respectiva vara;

b) os casos em que o Juiz excedeu os prazos legais, especificando-se o tempo do excesso e a justificativa que apresenta;

c) os elogios recebidos;

d) as penalidades impostas;

e) o resultado alcançado em cursos de aperfeiçoamento ou quaisquer títulos obtidos;

f) as avaliações feitas por Desembargadores em acórdãos remetidos à Corregedoria para as providências necessárias;

§ 3º A Corregedoria enviará a cada Desembargador, até 24 (vinte quatro) horas antes da elaboração da lista para promoção ou remoção, um resumo do que constar dos assentamentos relativos aos juízes que requereram sua inserção.

§ 4º Tratando-se de promoção por antiguidade, as informações referir-se-ão aos 03 (três) juízes mais antigos e, sendo a hipótese de promoção por merecimento ao cargo de Desembargador, a todos os que para isso reúnam condições legais.

Parágrafo único. A vaga que se der com a remoção será obrigatoriamente destinada ao provimento por promoção, pelo critério de merecimento. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

Art. 272. Caberá ao Tribunal Pleno examinar e decidir os requerimentos de remoção ou promoção, sendo lícito abster-se temporariamente de indicar nomes, seja para remoção, seja para promoção; se assim recomendar o interesse público.

Art. 272. A inscrição pelos juízes interessados para o concurso de remoção ou promoção por merecimento deverá ser requerida ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de vacância do cargo. **(Redação dada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

§ 1º Encerrado o prazo de inscrição, o Presidente do Tribunal remeterá os autos do concurso à secretaria do Conselho da Magistratura para que sejam instruídos com cópia integral dos assentamentos dos candidatos. **(Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

§ 2º Concomitantemente à providência do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal encaminhará a lista dos juízes inscritos à Escola Superior da Magistratura para que, em cinco dias, preste informações sobre a freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento de cada candidato, instruindo com documentos que dispuser. **(Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

§ 3º Instruídos com as cópias dos assentamentos e as informações sobre freqüência e aproveitamento em cursos, o Presidente do Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, remeterá os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para elaboração de relatório de cada candidato, contendo os seguintes dados: **(Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

a) qualificação; **(Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

b) posição na lista de antigüidade; **(Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

c) data do ingresso na magistratura; **(Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

d) tempo na entrância, na comarca e na vara; comarcas ou varas anteriores na mesma entrância; **(Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

e) períodos de licenças e afastamentos superiores a 30

(trinta) dias; (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

f) informação pormenorizada sobre desempenho, produtividade e presteza de cada candidato, segundo o disposto nos arts. 276-A, 276-B e 276-C deste Regimento; e (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

g) informação sobre freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, conforme definido no art. 276-D deste Regimento. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

§ 4º Juntado o relatório, o Presidente do Tribunal os distribuirá, por cópia, aos desembargadores, com pelo menos três dias antes da sessão, de modo a permitir que os votos sejam fundamentados. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

~~Art. 273. Vagando o cargo de Juiz de Direito, a ser provido pelo critério de merecimento, será facultada a remoção aos Magistrados que tenham pelo 02 (dois) anos de exercício como Juiz de Direito.~~

~~Art. 273. Vagando o cargo de Juiz de Direito, a ser provido pelo critério de merecimento, será facultada a remoção aos Magistrados que tenham pelo 02 (dois) anos de exercício como Juiz de Direito na Entrância. (Redação alterada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 854, de 30/7/1996)~~

~~Art. 273. Vagando o cargo de juiz de direito, a ser provido pelo critério de merecimento, será precedido do procedimento de remoção aos magistrados que tenham pelo menos 02 (dois) anos de exercício como juiz de direito na entrância. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, publicada no DJ nº 891, de 23/9/1996)~~

Art. 273. Na sessão correspondente, o Presidente do Tribunal anunciará o cargo vago, nominando os juízes concorrentes e, em seguida, dará início à votação para escolha dos juízes que comporão a lista tríplice. (**Redação dada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

§ 1º Nos processos de promoção de entrância, pelo critério de merecimento, as indicações serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

§ 2º As listas para remoção e promoção aos cargos de Juiz de Direito, bem como para remoção nas Comarcas, serão feitas na ordem de vacância, considerada como data de abertura da vaga: (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

a) a da criação do cargo; (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

b) a da publicação do ato de aposentadoria, exoneração, demissão, remoção compulsória ou decreto de disponibilidade; (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

c) a data em que o Magistrado promovido ou removido a pedido assumir o cargo; (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

d) a do falecimento do magistrado; ou (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

e) a critério do Tribunal, havendo coincidência na data de vacância. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

§ 3º A votação será iniciada pelo Presidente e prosseguirá observando a ordem de antiguidade dos demais desembargadores, com prazo máximo de cinco minutos para cada um fundamentar o seu voto. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

§ 4º As indicações para o primeiro, segundo e terceiro lugar na lista tríplice serão realizadas, nessa ordem, em três votações distintas. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

§ 5º Concluída a votação, serão indicados para a lista os juízes mais votados e que tenham obtido a metade mais um dos votos dos presentes. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

§ 6º Não alcançada a votação mínima ou ocorrendo o empate, será feito novo escrutínio. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

§ 7º Persistindo o empate ou a votação insuficiente, resolver-se-á, sucessivamente, até a prevalência do indicado para lista: (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de**

12/7/2007)

a) o que tenha figurado maior número de vezes em listas tríplices anteriores; (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

b) o mais antigo na entrância, no caso de juiz de direito, ou o que apresentar melhor posição, dentre os candidatos, segundo a ordem de classificação no concurso, no caso de juiz de direito substituto; (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

c) o juiz mais antigo na carreira; ou (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

d) o de mais idade. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

§ 8º Não será admitida sustentação oral ou qualquer outra forma de intervenção de candidato ou de terceiro na sessão de votação para indicação dos componentes das listas. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

~~Parágrafo único. Será dispensado o interstício, se não houver interessado que preencha o requisito.~~ (**Redação revogada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

~~Art. 274. A promoção de Juiz só poderá ocorrer entre os que tiverem 02 (dois) anos de exercício na classe, salvo a inexistência de quem preenche tal requisito, ou que preenrehendo-o, não aceite o lugar vago, e, se forem todos reeusados pela maioria absoluta dos Membros do Tribunal Pleno.~~

~~Art. 274. Não poderão ser votados para integrar lista tríplice para promoção por merecimento os juízes:~~ (**Redação alterada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

~~I - punidos com as penas de censura e remoção compulsória pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena;~~ (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

~~II - em disponibilidade em razão de penalidade; ou~~ (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

~~III - afastados de suas funções por processos administrativos ou criminais.~~ (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

§ 1º Os juízes incluídos no inciso II do **caput** só poderão ser promovidos por antigüidade ou por merecimento, passados, pelo menos, três anos do retorno às atividades; e os do inciso III não poderão ser promovidos por antigüidade ou por merecimento até a conclusão do processo ou seu retorno às atividades. **(Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

§ 2º Para o cálculo da primeira quinta parte da lista de antigüidade é considerado o número de juízes que integram efetivamente a entrância, e não sendo exato o quociente, arredonda-se para mais. **(Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

~~Art. 275. O provimento por promoção de cargos de Juiz de Direito e de Desembargador obedecerá aos critérios de merecimento e de antiguidade:~~

Art. 275. Formalizada a lista tríplice por merecimento, o Presidente do Tribunal de Justiça efetuará a promoção do primeiro nome indicado (CODJE, art. 111) e mandará anotar no assento funcional do segundo e do terceiro a correspondente indicação. **(Redação dada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

Parágrafo único. Independentemente da posição na lista tríplice, é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento. **(Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

Subseção III Da Promoção Da Aferição do Merecimento

(Redação alterada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)

~~Art. 276. Elaborada a lista tríplice na forma regimental, para o provimento de vaga pelo critério de merecimento, o Tribunal Pleno, em segundo escrutínio indicará o Juiz a ser promovido. Havendo apenas uma vaga e elaborada a lista tríplice far-se-á a votação sendo considerados indicados os Juízes que tenham obtido votação majoritária.~~

Art. 276. A aferição do merecimento do magistrado

compreenderá a análise: (**Redação dada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

I - do desempenho; (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

II - da produtividade; (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

III - da presteza; e (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

IV - da freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

~~§ 1º Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio, repetindo-se a votação quantas vezes forem necessárias, apenas entre aqueles que obtiverem igual número de votos.~~

§ 1º Os indicadores dos itens I, II e III corresponderão ao período de vinte e quatro meses anteriores à promoção ou acesso. O indicador do item IV ficará adstrito ao período posterior ao ingresso na magistratura. (**Redação dada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

~~§ 2º Na promoção por merecimento, serão elaboradas, necessariamente, listas tríplices em número igual ao de vagas.~~

§ 2º O desempenho, a produtividade e a presteza no exercício da jurisdição serão apurados por critérios objetivos. (**Redação dada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

Art. 276-A. O desempenho do candidato será aferido, observando-se: (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

I - a segurança com que presta a jurisdição; (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

II - a qualidade e o esmero de sua produção; (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

III - o exercício concomitante ou não de outras funções no âmbito do Judiciário; (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

IV - a residência efetiva do juiz na comarca. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

V - os elogios recebidos; (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

VI - as penalidades impostas; e (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

VII - informações sobre a sua conduta pessoal e profissional. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

§ 1º Para efeito deste artigo, deverá a Corregedoria-Geral da Justiça manter, em relação a cada Juiz, prontuário das informações obtidas durante as correições e, ainda, colher outros elementos que se fizerem necessários junto à comunidade, inclusive jurídica (RITJ, art. 54, XVII). (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

§ 2º As sindicâncias e os processos disciplinares pendentes de julgamento não serão objeto de registro no prontuário referido no parágrafo anterior nem constarão do relatório previsto no art. 272, § 3º, salvo na hipótese do art. 274, III, deste Regimento. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

Art. 276-B. A produtividade do candidato será aferida mediante os seguintes critérios estatísticos que indiquem: (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

I - o quantitativo do volume da produção do candidato; (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

II - o comparativo da produção do candidato com a dos demais juízes, desde que de varas ou comarcas a sua equiparadas; (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

III - o número de feitos em tramitação na vara ou comarca; (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

IV - o comportamento da pauta de audiências; e (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

V - o posicionamento frente às metas definidas pela Corregedoria. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

Art. 276-C. A presteza do candidato será aferida mediante os seguintes critérios estatísticos que indiquem: (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

I - o tempo médio de duração dos feitos sob responsabilidade do candidato; (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

II - a observância dos prazos legais; e (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

III - o comparativo do tempo médio de duração dos feitos conduzidos pelo candidato com o dos demais juízes, desde que de varas ou comarcas a sua equiparadas. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

Art. 276-D. A freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento serão aferidos mediante informação prestada pela Escola Superior da Magistratura do Acre e, ainda, nos registros existentes nos assentamentos do candidato perante o Conselho da Magistratura. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

Parágrafo único. São cursos de aperfeiçoamento, como tais reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura ou por órgãos a este vinculados. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

Art. 276-E. A Corregedoria Geral da Justiça regulamentará através de Provimento **ad referendum** do Pleno o artigo 276-B, inciso V. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

~~Art. 277. Para apuração de merecimento serão observados e considerados todos os dados contidos no § 2º do art. 271 deste Regimento, bem como a circunstância do Juiz já haver figurado em lista para promoção por merecimento e sua antiguidade no cargo.~~

Art. 277. Os juízes licenciados por motivo de saúde ou materni-dade, ou afastados para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, ou, ainda, para exercer a presidência de associação de classe terão o merecimento aferido em relação ao período

anterior ao licenciamento ou afastamento. (**Redação dada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

~~Art. 278. No caso de promoção por antiguidade, o Tribunal Pleno somente poderá recusar o nome do Juiz mais antigo pelo voto de, no mínimo, 2/3 dos Membros do Tribunal, repetindo-se a votação até obter-se a indicação.~~

Art. 278. Os juízes convocados pelo Tribunal, sem atuação jurisdicional (juízes auxiliares da Presidência ou da Corregedoria), terão o desempenho avaliado mediante informações prestadas pela autoridade convocadora e a produtividade e presteza aferidos em relação ao período anterior à convocação. (**Redação dada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

Subseção IV Da Permuta

Da Promoção por Antiguidade

(Redação alterada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)

~~Art. 279. Aplicar-se-á aos escrutínios subsequentes o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 264, deste Regimento.~~

Art. 279. No concurso por promoção de entrância pelo critério de antigüidade, o nome do juiz mais antigo, submetido a votação, será indicado se não for recusado por dois terços dos membros do Tribunal Pleno. (**Redação dada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

§ 1º Havendo recusa pelo voto fundamentado de dois terços dos membros do Tribunal, repetir-se-á a votação, passando o Tribunal à apreciação do nome do juiz subsequente, obedecida rigorosamente a ordem da lista de antigüidade, até fixar a indicação. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

§ 2º Nenhuma promoção por antigüidade será apreciada sem a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores, incluído o presidente do Tribunal. (**Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007**)

§ 3º Antes de iniciada a votação, fará o Corregedor-Geral da Justiça uma exposição detalhada sobre a vida funcional do juiz mais

antigo com base no prontuário a que se refere o § 1º do art. 276-A. **(Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

Subseção V Da Permuta

(Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)

~~Art. 280. Os Juízes de Direito poderão solicitar permuta, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal que, após informá-lo, o encaminhará ao Conselho da Magistratura para deliberação.~~

Art. 280. A permuta será efetivada entre juízes de igual entrância, mediante requerimento conjunto dos interessados ao Presidente do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)

Parágrafo único. Em todos os pedidos de permuta e antes da decisão pelo Tribunal de Justiça, será ouvido o Corregedor-Geral sobre a conveniência do pedido. (Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)

Subseção VI

Do Concurso de Acesso ao Tribunal

(Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)

~~Art. 281. O processo de apuração de falta punível com sanção disciplinar de advertência ou censura, bem como o que acarrete a perda do cargo, será mediante Representação de qualquer Desembargador, do Procurador-Geral de Justiça ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado.~~

~~Art. 281. O processo de apuração de falta punível com sanção disciplinar de advertência ou censura, bem como o que acarrete a perda do cargo, será mediante Representação de qualquer Desembargador, do Procurador-Geral de Justiça ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado.~~

Art. 281. O acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por

antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última Entrância, de acordo com os arts. 93, III, e 94, da Constituição Federal. **(Redação dada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

§ 1º Reebendo a Representação, o Presidente do Tribunal determinará a sua imediata distribuição, cabendo ao Relator promover a notificação do Magistrado para oferecimento de defesa e para requerer a produção de provas que julgue necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. **(Redação revogada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

§ 2º Acompanhará a notificação cópia integral da Representação e dos documentos que a instruam. **(Redação revogada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

§ 3º Finda a instrução, o Relator, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitará ao Presidente do Tribunal a convocação de sessão do Tribunal Pleno para decidir sobre a instauração do processo disciplinar. **(Redação revogada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

§ 4º Caberá ao Relator, se convencido, propor o arquivamento do processo. **(Redação revogada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

§ 5º Decidindo o Tribunal Pleno Administrativo a instauração do processo disciplinar, pela maioria absoluta de seu Membros, poderá o Relator determinar a produção de novas provas. Não sendo o caso, determinará a notificação do Magistrado para oferecer suas razões no prazo de 10 (dez) dias. **(Redação revogada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

§ 6º Findo este prazo, apresentadas ou não as razões, o Relator solicitará ao Presidente do Tribunal a convocação de sessão do Tribunal Pleno para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apreciar o mérito do processo administrativo disciplinar. **(Redação revogada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

Parágrafo único. O concurso de acesso ao Tribunal observará, no que for aplicável, o procedimento estabelecido nos arts. 272, 273, 274 e 275 deste Regimento. **(Redação incluída pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO A MAGISTRADOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 282. O processo administrativo regulamentado no artigo anterior terá caráter confidencial; a aplicação das sanções de advertência ou censura se dará com o registro, de caráter reservado, nos assentamentos funcionais do Magistrado. A pena demissória terá a publicidade inerente aos atos administrativos em geral.

Seção II

Da Advertência e da Censura

Art. 283. As penas de advertência e censura são aplicáveis aos Juízes de Primeiro Grau, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica da Magistratura, para o que se exigirá **quorum** de maioria absoluta dos Membros do Tribunal.

Seção III

Da Perda do Cargo

Art. 284. Os Magistrados vitalícios sujeitam-se à perda do cargo nas hipóteses previstas na Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura.

Parágrafo único. O procedimento administrativo para perda do cargo obedecerá ao previsto na Lei Orgânica da Magistratura.

Art. 285. Para a decretação da perda do cargo é exigido o **quorum** de maioria absoluta dos Membros do Tribunal.

Seção IV

Da Remoção, da Disponibilidade e da Aposentadoria Compulsórias

Art. 286. O Tribunal Pleno poderá determinar, de forma justificada e por motivo de interesse público, a disponibilidade de qualquer Magistrado, bem como a remoção de Juiz de Direito.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a decretação de disponibilidade exigirá **quorum** de 2/3 (dois terços) dos componentes do Tribunal.

Art. 287. O procedimento, tanto para remoção quanto para disponibilidade compulsórias, obedecerá ao disposto na Lei Orgânica da Magistratura e neste Regimento.

Parágrafo único. Em ambos os casos a formalização dos atos se dará mediante publicação no Órgão oficial.

Art. 288. Concluindo o Tribunal Pleno pela remoção, fixará desde logo a Comarca e a Vara em que o Juiz passará a servir.

Parágrafo único. Determinada a remoção, se o Juiz não aceitar ou não assumir nos 30 (trinta) dias posteriores ao fim do prazo fixado para entrar em exercício na Comarca ou Vara para a qual foi removido, será considerado em disponibilidade, suspendendo-se o pagamento de seus vencimentos até a expedição do necessário decreto.

Seção V

Da Apuração de Fato Delituoso Imputado a Magistrado

Art. 289. Qualquer expediente remetido ao Tribunal de que resulte indício de prática de infração penal por parte de Juiz, será submetido ao Tribunal Pleno, que decidindo pela instauração do inquérito, o remeterá ao Corregedor, a quem competirá presidi-lo.

Art. 290. Realizadas todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, o Corregedor determinará vista ao Procurador-Geral de Justiça para oferecer denúncia, requerer o arquivamento ou pedir diligências complementares.

Parágrafo único. O Corregedor poderá solicitar à Procuradoria-Geral de Justiça a designação de Procurador para acompanhar o inquérito.

Art. 291. Findo o inquérito, os autos serão remetidos pelo Corregedor ao Órgão competente para autuar e distribuir a ação penal. Verificada a existência de indício de falta que não configure infração penal, o Corregedor encaminhará expediente ao Órgão competente para sua apuração.

CAPÍTULO V **DA VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ**

Art. 292. O procedimento de verificação de invalidez, para fim de aposentadoria, será iniciado a requerimento do Magistrado interessado, por determinação do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente ou do Corregedor, ou por provocação dirigida ao Presidente do Tribunal por qualquer Desembargador.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, verificando a ocorrência de uma ou mais hipóteses previstas neste Capítulo, decidirá sobre a instauração ou não do procedimento, determinando, em caso afirmativo, o afastamento do Magistrado do exercício do cargo.

Art. 293. O Presidente do Tribunal determinará a composição da junta médica que, após nomeada, fixará a data do exame, necessariamente posterior ao oferecimento pelo examinado de requerimento de diligências e defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Verificando a junta a incapacidade mental do Magistrado, o Presidente do Tribunal nomear-lhe-á curador, que ratificará ou não a defesa apresentada, podendo para tal indicar à nomeação de Procurador.

§ 2º Terminada a instrução, o Presidente do Tribunal remeterá o procedimento à distribuição.

§ 3º O Presidente do Tribunal procederá às notificações de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 294. O Relator decidirá sobre as diligências requeridas e determinará a realização das que considerar necessárias.

Parágrafo único. A recusa do Magistrado em submeter-se à perícia médica implicará no julgamento baseado nas provas já coligidas.

Art. 295. A decretação de incapacidade somente se dará em Sessão secreta e sem a presença do Magistrado, se nesse sentido se pronunciar a maioria absoluta dos Membros do Tribunal.

Art. 296. Concluído o Procedimento Administrativo pela incapacidade do Magistrado, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de aposentadoria.

Art. 297. O procedimento regulamentado neste Capítulo terá caráter confidencial. Sua instauração dar-se-á quando se verificar a incapacidade do Magistrado para o exercício regular de suas funções.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 298. Durante o recesso forense de vinte de dezembro a primeiro de janeiro, e no período das férias coletivas (2 a 31 de janeiro), suspendem-se as atividades judicantes dos Desembargadores.

Art. 299. Os vencimentos dos Juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a 10% (dez por cento) de uma para outra entrância.

Art. 300. Nos crimes comuns e de responsabilidade, os Desembargadores serão processados e julgados privativamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 301. No ato de posse, o Magistrado, após apresentar o título de nomeação, prestará compromisso, dizendo, em voz alta: “**Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do meu cargo, fazendo cumprir a Constituição Federal e as Leis e pugnando sempre pelo seu prestígio e autoridade**”.

§ 1º O compromisso poderá ser prestado perante o Tribunal reunido com qualquer número, desde que presente o Presidente ou quem o substituir.

§ 2º O compromisso poderá ser prestado por procurador, perante o Presidente, em seu gabinete, mas somente após o exercício o ato da posse considerar-se-á completo para os efeitos legais.

§ 3º Se a nomeação ocorrer no período de férias, a posse poderá ser efetuada na forma do parágrafo anterior.

§ 4º O compromisso, lançado em livro próprio, será assinado por quem o prestar, por quem o receber e pelos demais Desembargadores presentes, depois do subscrito pelo funcionário que o lavrar.

Art. 302. Para a formação da lista tríplice de juízes de direito, no caso, de promoção por merecimento, consideram-se indicados:

I - os que alcançarem, em primeiro escrutínio maioria absoluta de votos;

II - os que obtiverem maioria relativa, nos seguintes escrutínios, a que só concorrerão os votados no primeiro; ou

III - em caso de empate reiterado, o que já tiver figurado em lista tríplice maior número de votos ou o mais antigo na Magistratura ou, por fim o mais idoso sucessivamente.

§ 1º Antes da votação do merecimento, haverá votação secreta, para indicação dos juízes que não poderão figurar na lista tríplice, ficando inelegível o que for recusado pela maioria, mesmo simples, dos votos dos Membros do Tribunal.

§ 2º É obrigatoria, para os juízes de direito a residência efetiva na comarca onde exercerem o cargo, constituindo falta grave o não cumprimento deste dever e impeditivo da promoção por merecimento.

~~Art. 303. Do provimento das vagas de desembargador destinadas ao Ministério Público ou a advogados observar-se-á, no que for aplicável, as prescrições do artigo antecedente. (Redação revogada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)~~

~~Art. 304. Nos casos omissos neste Regimento serão regulados por disposições das leis processuais e, na falta destas, pela aplicação subsidiária dos Regimentos Internos das Cortes Superiores do País, pela analogia com os demais regimentos dos Tribunais do País ou pelo que deliberar o Tribunal Pleno.~~

Art. 304. No provimento das vagas de Desembargador destinadas ao Ministério Público ou a advogados observar-se-á, no que for aplicável, as prescrições dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 273, deste Regimento. **(Redação dada pela Resolução nº 125, republicada no DJ nº 3.506, de 12/7/2007)**

Art. 305. Os serviços da Secretaria do Tribunal, assim como dos Gabinetes do Presidente do Tribunal e dos Desembargadores serão regulados em Regimento próprio.

Art. 306. Os documentos remetidos por fax ao Tribunal aguardarão, na Secretaria do Órgão julgador por prazo igual ao que oficialmente é conferido a quem o expede, a apresentação do documento original.

Art. 307. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, sendo assinado pelo Presidente, pelo Relator, e pelos demais Desembargadores.

Art. 308. Ficam revogadas as deliberações e praxes regimentais anteriores, contrárias às disposições deste Regimento.

Palácio da Justiça, Rio Branco, 5 de dezembro de 1995.

Desembargador **Jersey Pacheco Nunes** – Presidente e Relator
Desembargador **Gercino José da Silva Filho** – Vice-Presidente
Desembargador **Arquilau de Castro Melo** – Corregedor-Geral
Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Desembargadora **Miracele de Souza Lopes Borges**
Desembargador **Eliezer Mattos Scherrer**
Desembargador **Francisco das Chagas Praça**
Desembargador **Ananias Gadelha Filho**
Procuradora Geral da Justiça **Vanda Denir Milani Nogueira**

EMENDAS REGIMENTAIS

EMENDA REGIMENTAL N° 001/96

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ad referendum do Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e visando a implementação da informatização nos serviços judiciais e administrativos, resolve aprovar as seguintes alterações no seu Regimento Interno.

Art. 1º - Os artigos, parágrafos e incisos que menciona do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça não integrarão as Câmaras, salvo a de Férias.

Parágrafo único - O Vice-Presidente poderá integrar qualquer uma das Câmaras, sem prejuízo das funções regimentais ou delegadas, enquanto não preenchida a nona vaga, ou nas férias, licenças ou afastamentos de qualquer membro das Câmaras Cível e Criminal.

Art. 7º - O Tribunal Pleno funciona com a presença de, pelo menos, seis desembargadores, incluído o Presidente, e com a presença do Procurador Geral de Justiça ou Procurador de Justiça.

Art. 8º - A Câmara Cível é composta de três desembargadores, incluído o Presidente, reunindo-se em sessão às segundas-feiras, com o quorum mínimo correspondente à sua composição, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se o Vice-Presidente ou membro da Câmara Criminal, estando aquele impedido ou suspeito, para completar o quorum.

Art. 9º - Compete, originariamente, à Câmara Cível:

I - processar e julgar:

a) - as ações rescisórias de sentença dos juízes cíveis de primeiro grau;

b) - os conflitos de competência dos juízes cíveis de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

c) - as exceções de impedimento e de suspeição dos juízes cíveis;

d) - as reclamações em matéria cível;

e) - os mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça;

f) - os habeas-corpus, quando a prisão for civil;

g) - as habilitações, nas causas sujeitas ao seu julgamento;

h) - a restauração de autos extraviados ou destruídos, em

feitos de sua competência.

II - julgar:

a) - os recursos das decisões dos juízes cíveis de primeiro grau;

b) - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

c) - o recurso das decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;

d) - os feitos sujeitos ao duplo grau de jurisdição (art. 475 do CPC);

e) - os agravos regimentais;

f) - exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis e deste Regimento.

Art. 10 - A Câmara Criminal é composta de três desembargadores, incluído o Presidente, reunindo-se em sessão às sextas-feiras, com quorum mínimo correspondente à sua composição, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se o Vice-Presidente ou membro da Câmara Cível, estando aquele impedido ou suspeito, para completar o quorum.

Art. 11 – Compete, originariamente à Câmara Criminal:

I - processar e julgar:

a) - os pedidos de habeas-corpus, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a juízes de primeira instância, podendo a ordem ser concedida de ofício, nos feitos de sua competência;

b) - em grau de recurso, as decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;

c) - os conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau, ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

d) - os conflitos de jurisdição e competência entre juízes criminais de primeiro grau e os do Conselho de Justiça Militar do Estado;

e) - a suspeição contra juízes criminais de primeiro grau e por estes não reconhecida;

f) - os agravos regimentais;

g) - a representação para perda da graduação das praças.

II – julgar:

a) os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;

b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

III - ordenar:

- a) - o exame para verificação de cessação de periculosidade, antes de expirado o prazo mínimo de duração da medida de segurança;
- b) - o confisco dos instrumentos e produtos do crime;
- c) - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no presente Regimento Interno.

Art. 13

- b) - encaminhar ao Conselho da Magistratura, por deliberação do órgão julgador competente, tomadas verbalmente, sem qualquer prejuízo no processo, observações referentes ao funcionamento das Varas e Comarcas.

Art. 15 - A Câmara de Férias terá competência para processar e julgar o habeas-corpus e seus recursos; os mandados de segurança e medidas cautelares, que reclamem urgência, bem assim, os feitos enumerados no art. 174 do CPC, os previstos em leis especiais e apreciar os pedidos de liminares.

Art.16 -

§ 2º - Junto ao Conselho da Magistratura, oficiará o Procurador Geral de Justiça ou Procurador de Justiça.

Art. 18 – Quando o juiz substituto completar um ano e seis meses de exercício na magistratura, a Secretaria do Conselho da Magistratura fará a comunicação do fato ao Desembargador Presidente que determinará, através de Portaria, a abertura do processo administrativo competente, visando a avaliação prevista no artigo anterior.

Art. 19 - Compete ao Corregedor Geral da Justiça, como Relator, dirigir a instrução do processo, determinando as providências necessárias junto aos diversos setores da Secretaria do Tribunal, a serem ultimadas no prazo de trinta dias, a contar da instauração do procedimento administrativo competente.

Art. 20 - Compete à Secretaria do Conselho da Magistratura, solicitar e fornecer, através dos órgãos abaixo discriminados, para avaliação do juiz substituto, os dados e elementos indispensáveis para a instrução referida no artigo anterior.

.....

IV - Fornecer os registros funcionais do juiz substituto.

Art. 21 - Para a instrução do processo será ainda, expedido ofício ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, deste Estado, solicitando elementos para a avaliação do juiz substituto, no que for

pertinente a procedimentos, processos e recursos submetidos a seu julgamento.

§ 1º - Além dos elementos que se refere o presente artigo, o Corregedor Geral da Justiça e o Presidente do Tribunal poderão apresentar outros, que entendam relevantes para a avaliação do magistrado.

Art. 26 - O Conselho de Administração, será constituído pelo Presidente do Tribunal, que o presidirá, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça.

§ 1º - Em caso de impedimento, suspeição ou afastamento de membro do Conselho de Administração será convocado qualquer um dos demais membros do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira do mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, com o quorum mínimo correspondente à sua composição.

Art. 29 - As sessões ordinárias terão início às nove e terminarão às doze horas, se antes não se esgotar a pauta.

.....
§ 2º - Salvo deliberação em contrário, as sessões extraordinárias começarão também às nove horas e serão encerradas após a decisão motivadora da convocação.

Art. 36 -

IV - os assuntos tratados, os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nomes dos relatores e revisores, das partes e sua qualidade no feito, se houve defesa oral pelo advogado, resultado da votação, com a consignação dos nomes dos desembargadores vencido e dos divergentes, se houverem.

Art. 42 - ...

§ 1º - O texto das decisões publicadas no Diário da Justiça será regido de forma simplificada, ficando abolidas as conferências em sessão. Deve ser observado o seguinte modelo, com as adequações pertinentes:

“Decide o Tribunal negar provimento ao recurso, à unanimidade. Tribunal Pleno - 04.03.96”.

“Decide a Câmara dar provimento ao recurso, à unanimidade. Câmara Criminal - 03-04-96”.

“Decide a Câmara conceder a segurança, por maioria. Câmara Cível - 04-03-96”.

Art. 45 -

Parágrafo único - Funcionará como Escrivão o Secretário do Tribunal Pleno ou das Câmaras ou servidor que indicar, com aprovação de quem presidir a audiência, podendo, em qualquer tempo, ser suprida a falta mediante nomeação ad hoc.

Art. 48 -

V - deliberar sobre a abertura de concurso para ingresso na Magistratura de carreira, bem como homologar a resultado final;

Art. 49 -

VII - Ação Rescisória dos seus acórdãos e das Câmaras, revisão criminal e pedido de desaforamento;

Art. 51 -

VI - assinar os títulos de nomeação dos magistrados e do pessoal da Secretaria do Tribunal e serviços auxiliares, dos titulares de ofícios e auxiliares da justiça, preenchidas as formalidades legais;

XXIII - presidir e supervisionar a audiência de distribuição dos feitos de competência do Tribunal, e assinar a ata respectiva, ainda quando realizada pelo sistema eletrônico de processamento de dados, fazendo-a pessoalmente nos casos de urgência, quando impedido o Vice-Presidente.

XXXIV - encaminhar à autoridade competente, depois de devidamente informados e deferidos, pedidos de aposentadoria de magistrados e servidores;

.....

LVI - autorizar a distribuição de documentos, observadas as cautelas legais;

LVII - comunicar ao Conselho da Magistratura, trimestralmente, a relação dos processos conclusos aos juízes, com a data da respectiva conclusão;

LVIII - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição, ou depois de exaurida competência do relator;

LIX - exercer as funções cometidas ao Juiz das Execuções Criminais, quando a condenação houver sido imposta em causa de competência originária do Tribunal;

LX - delegar competência;

Art. 52 -

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, licenças e

férias, sem prejuízos de suas próprias funções; quando impedido, passar ao Corregedor Geral da Justiça as atribuições constantes deste capítulo;

II - despachar os recursos extraordinário, especial e ordinário interpostos para a Instância Superior;

Art. 54 -

XXIX - substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos, licenças e férias, sem prejuízos de suas próprias funções; quando impedido, passar ao desembargador imediato, na ordem de antigüidade, as atribuições constantes deste capítulo;

Art. 55 -

§ 1º - As comissões permanentes constantes das letras “a”, “b”, e “c”, serão composta de três desembargadores titulares e dois suplentes nomeados pelo Presidente.

§ 2º - No mês de dezembro, cada Comissão apresentará ao Presidente do Tribunal o relatório de seus trabalhos para apreciação pelo Tribunal Pleno e inserção, se conveniente, no relatório anual dos trabalhos do Tribunal.

Art. 68 - O registro far-se-á em numeração contínua anual, observando-se, para distribuição, as classes seguintes;

I - Ação Penal Originária - APN;

II - Ação Rescisória - AR;

III - Agravo de Instrumento - AG;

IV - Apelação Cível - AC e Remessa Ex-Ofício - REO;

V - Apelação Criminal - ACR e Recurso Ex-Ofício;

VI - Ação Direita de Inconstitucionalidade - ADIN;

VII - Precatório - PRO;

VIII - Processo Administrativo - PA;

IX - Carta de Sentença - CTS;

X - Carta Precatória - CPT, Carta de Ordem - COR e Carta Rogatória - CRG;

XI - Carta Testemunhável - CTM;

XII - Conflito de Competência - CC;

XIII - Desaforamento - DES;

XIV - Petição - PET;

XV - Embargos Infringentes Cíveis - EIC;

XVI - Embargos Infringentes e de Nulidade Criminais - EINC;

XVII - Exceção de Impedimento - ExImp;

XVIII - Exceção de Suspeição - ExSusp;
XIX - Exceção de Verdade - ExVerd;
XX - Graça, Indulto ou Anistia - GIA;
XXI – Habeas-Corpus - HC;
XXII - Habeas-Data - HD;
XXIII - Inquérito - Inq.;
XXIV - Mandado de Injunção – MI;
XXV - Mandado de Segurança - MS;
XXVI - Notificação - NOT;
XXVII - Protesto - PTO;
XXVIII - Reabilitação - RAB;
XXIX - Reclamação - RCL;
XXX - Recursos em Habeas-Corpus - RHC;
XXXI - Recurso em Sentido Estrito - RSE;
XXXII - Representação - Rp;
XXXIII - Representação por indignidade para o oficialato - RIO;

XXXIV - Representação para Perda da Graduação das Praças - RPGP;

XXXV - Restauração de Autos - REA;
XXXVI - Revisão Criminal - RvCr;
XXXVII - Suspensão de Segurança - SS;
XXXVIII - Comunicação - COM;
XXXIX - Verificação de Cessação de Periculosidade - VCP;
XL - Representação de Intervenção - RIT;
XLI - Apelação em Mandado de Segurança - APMS;

§ 1º - A classe inquérito compreende, além dos inquéritos policiais, quaisquer expedientes de que possam resultar responsabilidade penal e cujo julgamento seja da competência originária do Tribunal, passando à classe Ação Penal Originária, após recebimento da denúncia ou queixa.

§ 2º - Não altera a classe nem acarreta distribuição a superveniência de Recurso Extraordinário, Recurso Especial, Recurso Ordinário, Embargos de Declaração, Agravo Regimental, Habilitação Incidente, Incidente de Falsidade, Medidas Cautelares, Processo de Execução, Restauração de Autos, Argüição de Inconstitucionalidade, Avocatória, Uniformização de Jurisprudência e quaisquer outros pedidos incidentes ou acessórios.

§ 3º - A Remessa de Ofício receberá a numeração que teria, caso se tratasse de Recurso Voluntário.

§ 4º - Os expedientes que não se classificarem nos incisos deste artigo, nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe Petição (PET.) se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (COM), em qualquer outro caso.

§ 5º -

VI - tratar-se de quaisquer outros tipos enumerados no § 2º deste artigo.

Art. 69 -

I – As Ações Rescisórias, Mandados de Segurança, Agravos de Instrumento, Suspensão de Segurança e quaisquer Ações ou recursos não isentos, por lei ou ato normativo do poder público.

Art. 74 - O preparo das ações originárias e dos recursos interpostos para os Tribunais Superiores será pago, por ocasião da propositura da ação ou do recurso.

Art. 76 - A distribuição dos processos de competência do Tribunal, disciplinada neste Regimento, far-se-á publicamente pelo sistema de computação eletrônica, a partir de sua implantação, ou pelo sistema atual, observando-se a numeração única e seqüencial, para todas as classes especificadas no artigo 68. O Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente, em caso de delegação, baixarão os atos necessários a sua regulamentação, mediante Instrução Normativa.

Art. 77 -

§ 2º O Presidente só exercerá a função de relator no Tribunal Pleno, nos processos administrativos e nos Conselhos da Magistratura e de Administração.

SUBSEÇÃO IV DAS CARTAS PRECATORÍA, DE ORDEM E ROGATÓRIA

Artigo 116 - Recebida carta precatória, de ordem ou rogatória, que verse sobre diligências relacionadas às autoridades que detenham a prerrogativa de foro ou a elas equiparadas, será distribuída e o relator decidirá sobre a intervenção ou não da Procuradoria Geral de Justiça, ouvindo-a, se for o caso.

Artigo 172 -

§ 1º - Não sendo caso de intervenção do órgão ministerial,

tão-logo devolvidos os autos pelo relator serão eles conclusos ao revisor, exceto nas hipóteses elencadas nos §§ 1º e 2º do artigo 87.

Artigo 175 - Registrada, autuada e distribuída a apelação, os autos serão remetidos à secretaria do órgão julgador, que, na hipótese do artigo 600 do Código de Processo Penal, abrirá vista ao apelante e, após o oferecimento das razões ou sem elas, remeterá os autos ao representante do Ministério Público, junto à vara ou comarca de origem, para as contrarazões.

§ 2º - Retornando os autos, serão eles remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, após o que serão conclusos ao relator para lançar relatório nos autos, no prazo de quinze dias, e pedir inclusão na pauta para julgamento.

Artigo 187 - O julgamento do agravo regimental far-se-á na primeira sessão seguinte à conclusão dos autos ao desembargador que proferiu a decisão agravada, devendo este relatar e integrar a votação.

Artigo 188 - Ao acórdão poderão ser opostos embargos declaratórios, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação, em petição dirigida ao relator do acórdão embargado, que os apresentará em mesa na sessão subsequente.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos artigos 187 e 188, o representante da Procuradoria Geral de Justiça manifestar-se-á somente em sessão e não haverá sustentação oral.

Artigo 222 -

§ 2º - Finda a instrução, os autos serão conclusos ao relator, que disporá do prazo de dez dias para apresentar o processo em mesa para julgamento, que se realizará em sessão do Tribunal Pleno. Não haverá sustentação oral.

Artigo 260 - Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade.

§ 1º - Será elegível quem já houver sido Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça, por um período total de quatro anos.

Art. 266 - O provimento dos cargos de juiz substituto do Estado condiciona-se à provação em concurso público, nos termos de Regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno, obedecidos os requisitos especificados em lei.

Art. 269 -

§ 1º - O preenchimento dos cargos de juiz de direito nas Comarcas de Primeira Entrância do Estado far-se-á por promoção dos juízes substitutos.

Art. 273 - Vagando cargo de Juiz de Direito, a ser provido pelo critério de merecimento, será facultada a remoção aos Magistrados que tenham pelo menos dois anos de exercício como Juiz de Direito na Entrância.

Art. 2º - Para correção da numeração dos artigos deste Regimento os artigos 226 e 308 são renumerados para 277 a 309.

Art. 3º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Ac., 09 de julho de 1.996

Desembargadores Jersey Pacheco, Presidente; Gercino Silva, Vice-Presidente; Arquilau Melo, Corregedor-Geral; Eva Evangelista; Miracele Lopes; Eliezer Scherrer; Francisco Praça e Ananias Gadelha.

EMENDA REGIMENTAL N° 001/96

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, visando a implantação da informatização dos serviços judiciais e administrativos, resolve aprovar as seguintes alterações no Regimento Interno.

Artigo 1º - Os artigos, parágrafos e incisos do Regimento Interno, aqui mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º - O Presidente e o Corregedor Geral da Justiça não integrarão as Câmaras, salvo a de férias.

Parágrafo único - O Vice-Presidente poderá integrar qualquer uma das Câmaras, sem prejuízo de suas funções regimentais ou delegadas.

Artigo 7º - O Tribunal Pleno funcionará com, pelo menos, seis desembargadores, com a presença do Procurador Geral de Justiça ou Procurador de Justiça.

Artigo 8º - A Câmara Cível é composta de três desembargadores, reunindo-se em sessão ordinária, às segundas-feiras, às 9 horas, respeitado o **quorum** mínimo correspondente à sua composição, nos julgamentos dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se o membro mais antigo com assento na Câmara Criminal para completá-lo.

Artigo 9º - Compete, originariamente, à Câmara Cível:

I - Processar e julgar:

a) as ações rescisórias de sentenças dos juízes cíveis de primeiro grau;

b) os conflitos de competência entre os juízes cíveis de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

c) os mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria cível;

d) os **habeas-corpus**, em matéria cível;

e) a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência.

II - Julgar:

a) os recursos das decisões dos juízes cíveis de primeiro grau;

b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

c) o recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou relator;

d) os feitos cíveis sujeitos ao duplo grau de jurisdição;

e) exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis e deste Regimento.

Artigo 10 - A Câmara Criminal é composta de três desembargadores, reunindo-se em sessão ordinária, às sextas-feiras, às 9 horas, respeitado o **quorum** mínimo correspondente à sua composição, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se o membro mais antigo com assento na Câmara Cível para completa-lo.

Artigo 11 - Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

I - Processar e julgar:

a) os pedidos de **habeas-corpus**, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

b) o recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou relator;

c) os conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau, ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

d) a representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;

e) os mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal;

II - julgar:

a) os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;

b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

Artigo 13 -

b) encaminhar ao Conselho da Magistratura, por deliberação do órgão julgador competente, observações referentes ao funcionamento das varas, comarcas e atuação dos juízes.

Artigo 15 - Compete à Câmara de Férias decidir pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência.

Artigo 16 -

§ 2º - Junto ao Conselho da Magistratura oficiará o procurador geral de justiça ou procurador de justiça.

Artigo 18 - Quando o juiz substituto completar um ano e seis meses de exercício na Magistratura, a secretaria do Conselho da Magistratura fará a comunicação do fato ao Desembargador Presidente que determinará, através de portaria, a abertura do processo administrativo competente, visando a avaliação prevista no artigo anterior.

Artigo 19 - Compete ao Corregedor Geral da Justiça, como relator, dirigir a instrução do processo, que deverá ser concluído em trinta dias, contados da instauração do procedimento administrativo competente.

Artigo 20 - Compete à secretaria do Conselho da Magistratura solicitar e fornecer, através dos órgãos abaixo discriminados, para avaliação do juiz substituto, os dados indispensáveis para a instrução referida no artigo anterior.

.....

IV - fornecer os registros funcionais do juiz substituto.

Artigo 21 - Para a instrução do processo será, ainda, expedido ofício ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando elementos para a avaliação do Juiz substituto, no que for pertinente a procedimentos, processos e recursos submetidos a seu julgamento.

§ 1º - Além dos elementos a que se refere o presente artigo, o Corregedor Geral da Justiça e o Presidente do Tribunal poderão apresentar outros que entendam relevantes para a avaliação do magistrado, assim como os demais desembargadores.

Artigo 26 - O Conselho de Administração será constituído pelo Presidente do Tribunal, que o presidirá, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça;

§ 1º - Em caso de impedimento, suspeição ou afastamento de membro do Conselho de Administração será convocado o desembargador mais antigo do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira, às 9 horas, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

Artigo 29 - As sessões ordinárias, do Pleno, terão início às 9 horas.

.....

§ 2º - Salvo determinação em contrário do Presidente, as sessões extraordinárias começarão também às 9 horas.

Artigo 36 - ...

IV - os assuntos tratados, os processos julgados, sua natureza

e número de ordem, nomes dos relatores e revisores, das partes e sua qualidade no feito, se houve defesa oral pelo advogado, resultado da votação, com a consignação dos nomes dos desembargadores vencido e dos divergentes, se houverem.

Art. 42 - ...

§ 1º -O texto das decisões publicadas no Diário da Justiça será regido de forma simplificada, ficando abolidas as conferências em sessão. Deve ser observado o seguinte modelo, com as adequações pertinentes:

“Decide o Tribunal negar provimento ao recurso, à unanimidade. Tribunal Pleno - 04.03.96”.

“Decide a Câmara dar provimento ao recurso, à unanimidade. Câmara Criminal - 03-04-96”.

“Decide a Câmara conceder a segurança, por maioria. Câmara Cível - 04-03-96”.

Art. 45 -

Parágrafo único - Funcionará como Escrivão o Secretário do Tribunal Pleno ou das Câmaras ou servidor que indicar, com aprovação de quem presidir a audiência, podendo, em qualquer tempo, ser suprida a falta mediante nomeação ad hoc.

Art. 48 -

V - deliberar sobre a abertura de concurso para ingresso na Magistratura de carreira, bem como homologar a resultado final;

Art. 49 -

VII - Ação Rescisória dos seus acórdãos e das Câmaras, revisão criminal e pedido de desaforamento;

Art. 51 -

VI - assinar os títulos de nomeação dos magistrados e do pessoal da Secretaria do Tribunal e serviços auxiliares, dos titulares de ofícios e auxiliares da justiça, preenchidas as formalidades legais;

XXIII - presidir e supervisionar a audiência de distribuição dos feitos de competência do Tribunal, e assinar a ata respectiva, ainda quando realizada pelo sistema eletrônico de processamento de dados, fazendo-a pessoalmente nos casos de urgência, quando impedido o Vice-Presidente.

XXXIV - encaminhar à autoridade competente, depois de devidamente informados e deferidos, pedidos de aposentadoria de magistrados e servidores;

.....
LVI - autorizar a distribuição de documentos, observadas as cautelas legais;

LVII - comunicar ao Conselho da Magistratura, trimestralmente, a relação dos processos conclusos aos juízes, com a data da respectiva conclusão;

LVIII - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição, ou depois de exaurida competência do relator;

LIX - exercer as funções cometidas ao Juiz das Execuções Criminais, quando a condenação houver sido imposta em causa de competência originária do Tribunal;

LX - delegar competência;

Art. 52 -

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, licenças e férias, sem prejuízos de suas próprias funções; quando impedido, passar ao Corregedor Geral da Justiça as atribuições constantes deste capítulo;

II - despachar os recursos extraordinário, especial e ordinário interpostos para a Instância Superior;

Art. 54 -

XXIX - substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos, licenças e férias, sem prejuízos de suas próprias funções; quando impedido, passar ao desembargador imediato, na ordem de antigüidade, as atribuições constantes deste capítulo;

Art. 55 -

§ 1º - As comissões permanentes constantes das letras “a”, “b”, e “c”, serão composta de três desembargadores titulares e dois suplentes nomeados pelo Presidente.

§ 2º - No mês de dezembro, cada Comissão apresentará ao Presidente do Tribunal o relatório de seus trabalhos para apreciação pelo Tribunal Pleno e inserção, se conveniente, no relatório anual dos trabalhos do Tribunal.

Art. 68 - O registro far-se-á em numeração contínua anual, observando-se, para distribuição, as classes seguintes;

I - Ação Penal Originária - APN;

II - Ação Rescisória - AR;

III - Agravo de Instrumento - AG;

IV - Apelação Cível - AC e Remessa Ex-Ofício - REO;

- V - Apelação Criminal - ACR e Recurso Ex-Offício;
VI - Ação Direita de Inconstitucionalidade - ADIN;
VII - Precatório - PRO;
VIII - Processo Administrativo - PA;
IX - Carta de Sentença - CTS;
X - Carta Precatória - CPT, Carta de Ordem - COR e Carta Rogatória - CRG;
- XI - Carta Testemunhável - CTM;
XII - Conflito de Competência - CC;
XIII - Desaforamento - DES;
XIV - Petição - PET;
XV - Embargos Infringentes Cíveis - EIC;
XVI - Embargos Infringente e de Nulidade Criminais - EINC;
- XVII - Exceção de Impedimento - ExImp;
XVIII - Exceção de Suspeição - ExSusp;
XIX - Exceção de Verdade - ExVerd;
XX - Graça, Indulto ou Anistia - GIA;
XXI - Habeas Corpus - HC;
XXII - Habeas Data - HD;
XXIII - Inquérito - Inq.;
XXIV - Mandado de Injunção - MI;
XXV - Mandado de Segurança - MS;
XXVI - Notificação - NOT;
XXVII - Protesto - PTO;
XXVIII - Reabilitação - RAB;
XXIX - Reclamação - RCL;
XXX - Recurso em **Habeas Corpus - RHC**;
XXXI - Recurso em Sentido Estrito - RSE;
XXXII - Representação - Rp;
XXXIII - Representação por indignidade para o oficialato - RIO;
- XXXIV - Representação para Perda da Graduação das Praças - RPP;
- XXXV - Restauração de Autos - REA;
XXXVI - Revisão Criminal - RvCr;
XXXVII - Suspensão de Segurança - SS;
XXXVIII - Comunicação - COM;

XXXIX - Verificação de Cessação de Periculosidade - VCP;

XL - Representação de Intervenção - RIT;

XLI - Apelação em Mandado de Segurança - APMS, e

XLII - Ação Anulatória Originária - AAO

§ 1º - A classe inquérito compreende, além dos inquéritos policiais, quaisquer expediente de que possam resultar responsabilidade penal e cujo julgamento seja da competência originária do Tribunal passando à classe ação penal originária, após recebimento da denúncia ou queixa.

§ 2º - Não altera a classe, nem acarreta distribuição, a superveniência de recurso extraordinário, recurso especial, recurso ordinário, embargos de declaração, agravo regimental, habilitação incidente, incidente de falsidade, medidas cautelares, processo de execução, restauração de autos, argüição de constitucionalidade, avocatória, uniformização de jurisprudência e quaisquer outros pedidos incidentes ou acessórios.

§ 3º - A remessa de ofício receberá a numeração que teria, caso se tratasse de recurso voluntário.

§ 4º - Os expedientes que não se classificarem nos incisos deste artigo, nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe Petição (PET) se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (COM), em qualquer outro caso.

§ 5º -

VII - tratar-se de quaisquer outros tipos enumerados no § 2º deste artigo.

Artigo 69 -

I - as ações rescisórias, mandados de segurança, mandados de injunção, agravos de instrumento, suspensão de segurança e quaisquer ações ou recursos não isentos, por lei ou ato normativo do poder público.

Artigo 74 - O preparo das ações originárias e dos recursos interpostos para os Tribunais Superiores será feito por ocasião da propositura da ação ou interposição do recurso.

Artigo 76 - A distribuição dos processos de competência do Tribunal, disciplinada neste regimento, far-se-á publicamente, pelo sistema de computação eletrônica, a partir de sua implantação, ou pelo sistema atual, observando-se a numeração única e seqüencial, para todas as classes especificadas no artigo 68. O Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente, em caso de delegação, baixará os atos necessários a sua regulamentação,

mediante instrução normativa.

Artigo 77 -

§ 2º - O Presidente só exercerá a função de relator nos processos administrativos e nos dos Conselhos da Magistratura e de Administração.

SUBSEÇÃO IV **DAS CARTAS PRECATÓRIA, DE ORDEM E ROGATÓRIA**

Art. 116 - Recebida a Carta Precatória, de Ordem ou Rogatória, que trate de diligências relacionadas às autoridades que detenha a prerrogativa de Foro prevista no art. 16, inciso III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, com as modificações da Constituição Estadual (art. 95, I, letra “a”, “b” e “d”), ou a elas equiparadas a juízo do Vice-Presidente do Tribunal, será distribuída a um dos integrantes do Tribunal Pleno, cabendo ao relator decidir sobre a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça, intimando-a, se o caso.

Art. 172 -

§ 1º - Não sendo caso de intervenção do órgão ministerial, tão logo devolvidos os autos pelo Relator serão eles conclusos ao Revisor, exceto nas hipóteses elencadas no § 1º e § 2º do art. 87.

Art. 175 – Registrada, autuada e distribuída a apelação os autos serão remetidos à Secretaria do Órgão Julgador, que, ocorrendo a hipótese prevista no art. 600 do Código de Processo Penal, abrirá vista ao apelante e, após o oferecimento das razões ou sem elas, remeterá os autos ao Órgão do Ministério Público junto à Vara ou Comarca de origem para as contra-razões.

§ 2º - Retornando os autos, serão eles remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, após o que serão conclusos ao relator para lançar relatório nos autos, no prazo de quinze dias, incluindo o processo em pauta para julgamento.

Art. 187 - O julgamento do Agravo Regimental far-se-á na primeira sessão seguinte à conclusão dos autos ao desembargador que proferiu a decisão agravada, devendo este relatar e integrar a votação. Não haverá sustentação oral.

Art. 188 - Ao acórdão poderão ser opostos Embargos Declaratórios, no prazo de cinco dias contados da sua publicação, em

petição dirigida ao relator do acórdão embargado, que os apresentará em mesa na sessão subsequente. Não haverá sustentação oral.

Art. 222 -

§ 2º - Fenda a instrução, os autos serão conclusos ao relator, que disporá do prazo de dez dias para apresentar o processo em mesa para julgamento, que se realizará em sessão do Tribunal Pleno. Não haverá sustentação oral.

Art. 260 - Até que se esgote todos os nomes, não figurará entre os elegíveis para qualquer outro cargo, o desembargador que houver sido Presidente, salvo se completado mandato, por período inferior a um ano.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Artigo 266 - O provimento dos cargos de juiz substituto condiciona-se à aprovação em concurso público, nos termos de regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno, obedecidos os requisitos especificados em lei.

Artigo 269 -

§ 1º - O preenchimento dos cargos de juiz de direito nas comarcas de primeira entrância do Estado far-se-á por promoção dos juízes substitutos.

Artigo 273 - Vagando o cargo de juiz de direito, a ser provido pelo critério de merecimento, será precedido do procedimento de remoção aos magistrados que tenham pelo menos dois anos de exercício como juiz de direito na entrância.

Artigo 2º - Para correção da numeração dos artigos deste regimento os artigos 226 a 308 são renumerados para 227 a 309.

Artigo 3º - Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 17 de setembro de 1996.

Desembargadores Jersey Pacheco, Presidente; Gercino Silva, Vice-Presidente; Arquilau Melo, Corregedor-Geral; Eva Evangelista; Miracele Lopes; Eliezer Scherrer e Francisco Praça.

EMENDA REGIMENTAL N° 02/99

Dá nova redação ao artigo 60 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Artigo 1º - O artigo 60 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 60 - A Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e legislativos será composta, como membros natos, do Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, do Corregedor Geral da Justiça e de mais dois desembargadores, sendo um titular e o outro suplente”.

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor nesta data.

Publique-se.

Rio Branco, 16 de março de 1999.

Desembargadores Francisco Praça, Presidente; Jersey Pacheco, Vice-Presidente; Eva Evangelista, Corregedora-Geral; Miracele Lopes; Eliezer Scherrer; Arquilau Melo e Ciro Facundo.

EMENDA REGIMENTAL N° 03/2000

Acrescenta parágrafo único ao artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 83 o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único – O Diretor Judiciário indicará seu endereço e número de telefone, em relação a ser afixada em lugar acessível do Tribunal, para eventual convocação aos sábados, domingos e feriados, objetivando levar a imediata distribuição as medidas que reclamem urgência, com encaminhamento simultâneo do processo ao Desembargador para quem recaiu a distribuição.

Artigo 2º - A presente emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 1º de fevereiro de 2000.

Desembargadores Francisco Praça, Presidente; Jersey Pacheco, Vice-Presidente; Eva Evangelista, Corregedora-Geral; Miracel Lopes; Eliezer Scherrer; Arquilau Melo e Ciro Facundo.

EMENDA REGIMENTAL N° 04/2000

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Artigo 1º - Os artigos 105, 106, e 107, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 105. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o Procurador Geral de Justiça, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

§ 1º - O prazo para defesa prévia será de cinco (05) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art.106. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º - O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução a Juiz de Primeiro Grau.

§ 2º - Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 107. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de cinco (05) dias.

§ 1º - Terminado o prazo de que cogita este artigo, os autos serão conclusos ao Relator que decidirá sobre o requerido e determinará, de ofício, as diligências que considere necessárias.

§ 2º - Realizadas as diligências ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze (15) dias, alegações finais. Nesta oportunidade, poderão requerer audiências de testemunhas na sessão de julgamento, cabendo ao Relator decidir sobre o pedido.

§ 3º - Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 4º - Nas Ações Penais Privadas será ouvida a Procuradoria Geral de Justiça no prazo de quinze (15) dias.

§ 5º - O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da

causa. “

Artigo 2º - A presente emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 24 de fevereiro de 2000.

Desembargadores Francisco Praça, Presidente; Jersey Pacheco, Vice-Presidente; Eva Evangelista, Corregedora-Geral; Miracel Lopes; Eliezer Scherrer; Arquilau Melo; Ciro Facundo e Feliciano Vasconcelos.

EMENDA REGIMENTAL N° 05/2000.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Artigo 1º - O § 1º do artigo 7º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a ter a seguinte redação:

“Art 7º -

§ 1º - Realizar-se-ão as sessões ordinárias do Tribunal Pleno nas segundas, terceiras e últimas quartas-feiras de cada mês.”

Artigo 2º - A presente emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 08 de novembro de 2000.

Desembargadores Francisco Praça, Presidente; Jersey Pacheco, Vice-Presidente; Eva Evangelista, Corregedora-Geral; Miracel Lopes; Eliezer Scherrer; Arquilau Melo; Ciro Facundo e Feliciano Vasconcelos.

EMENDA REGIMENTAL N.º 01/2001

Dá nova redação ao artigo 15 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - O artigo 15 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com a seguinte redação:

“Compete ao relator da Câmara de Férias, a quem o feito for distribuído, decidir pedidos de liminar em mandado de segurança, habeas corpus e demais medidas que reclamem urgência, incumbindo ao colegiado o julgamento do mérito”.

Art. 2º – A presente emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 20 de junho de 2001.

Desembargadores Arquilau Melo, Presidente; Ciro Facundo, Vice-Presidente; Feliciano Vasconcelos, Corregedor-Geral; Eva Evangelista; Eliezer Scherrer; Jersey Pacheco e Francisco Praça.

EMENDA REGIMENTAL n. 01 / 2002

Acrescenta parágrafo único ao artigo 128 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão consubstanciada no v. Acórdão n 3.550, de 12.03.02,

R E S O L V E :

Art. 1º - Acrescentar ao artigo 128 do Regimento Interno da Corte, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Constando da petição de impetração requerimento formulado por advogado/impetrante, ou por advogado constituído pelo paciente, o relator dar-lhe-á ciência a respeito da sessão de julgamento, mediante fax ou correio eletrônico”.

Art. 2º - A presente emenda regimental passará a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 12 de março de 2002.

Desembargadores Arquilau Melo, Presidente; Ciro Facundo, Vice-Presidente; Feliciano Vasconcelos, Corregedor-Geral; Eva Evangelista; Miracele Lopes; Eliezer Scherrer; Jersey Pacheco e Francisco Praça.

EMENDA REGIMENTAL N° 02/2002.

Acrescenta § 3º ao artigo 259 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão consubstanciada no v. Acórdão n. 3.503, de 27.06.2001.

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica acrescentado o § 3º ao artigo 259 com a seguinte redação:

§ 3º. O Tribunal Pleno, mediante votação, escolherá um de seus membros para integrar o Conselho do Estado, quando convocado.

Artigo 2º. A presente emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 27 março de 2002.

Desembargadores Arquilau Melo, Presidente; Ciro Facundo, Vice-Presidente; Feliciano Vasconcelos, Corregedor-Geral; Eva Evangelista; Miracele Lopes; Eliezer Mattos; Jersey Pacheco e Francisco Praça.

EMENDA REGIMENTAL N° 01/03

Dá nova redação aos artigos 8º e 10º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE aprovar a seguinte Emenda Regimental

Art. 1º - Os artigos 8º e 10, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. A Câmara Cível é composta de três Desembargadores, reunindo-se em sessão ordinária às terças-feiras, às 9 horas, respeitado o quorum mínimo correspondente à sua composição, nos julgamentos dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se o Membro mais antigo com assento na Câmara Criminal, quando necessário, para completá-lo.

“Art. 10º. A Câmara Criminal é composta de três Desembargadores, reunido-se em sessão ordinária às quintas-feiras, às 9 horas, respeitado o quorum mínimo correspondente à sua composição, nos julgamentos dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se o Membro mais antigo com assento na Câmara Cível, para completá-lo.”

Artigo 2º- A presente emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 29 de maio de 2003.

Desembargadores Ciro Facundo, Presidente; Samoel Evangelista, Vice-Presidente; Eliezer Scherrer, Corregedor-Geral; Eva Evangelista; Miracele Lopes; Arquilau Melo; Francisco Praça e Feliciano Vasconcelos.

EMENDA REGIMENTAL nº 01/04

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE aprovar a seguinte Emenda Regimental

Art. 1º - Os artigos 8º e 10, das Seções II e III, do Título I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - A Câmara Cível é composta de três Desembargadores, reunindo-se em sessão ordinária às terças-feiras, às 8 horas, respeitando o quorum mínimo correspondente à sua composição, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se membro da Câmara Criminal, quando necessário, para completá-lo.”(NR)

“Art. 10 – A Câmara Criminal é composta de três Desembargadores, reunido-se em sessão ordinária às quintas-feiras, às 8 horas, respeitando o quorum mínimo correspondente à sua composição, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se membro da Câmara Cível, quando necessário, para completá-lo.”(NR)

Artigo 2º- Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 16 de abril de 2004

Desembargadores Ciro Facundo, Presidente; Samoel Evangelista, Vice-Presidente; Eliezer Scherrer, Corregedor-Geral; Eva Evangelista; Miracele Lopes; Arquilau Melo; Francisco Praça e Feliciano Vasconcelos.

EMENDA REGIMENTAL N° 01/2007.

“Altera o inciso XXVIII do art. 51, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre”.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º – O inciso XXVIII do artigo 51 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com a seguinte redação:

'XXVIII – Convocar, por ofício, Juízes de Direito de última entrância para substituição no Tribunal Pleno, em matéria jurisdicional, e nas Câmaras, em caso de vacância ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro do Tribunal, observando-se o seguinte:

a) a escolha ocorrerá mediante sorteio público, submetendo-se, seguidamente, o nome do Juiz sorteado à aprovação da maioria absoluta do Tribunal;

b) a convocação far-se-á dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a concessão do afastamento ou da declaração de vacância;

c) finda a convocação, os Juízes de Direito permanecerão vinculados aos processos que lhes foram distribuídos, sem prejuízo de suas atividades na primeira instância.

d) não se tratando de vacância de cargo, inadmite-se redistribuição de processo ao substituto'.

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogada a disposição em contrário ou conflitante.

Rio Branco, 15 de março de 2007.

Desembargadores Izaura Maia, Presidente; Pedro Ranzi, Vice-Presidente; Eva Evangelista, Corregedora-Geral; Miracele Lopes; Francisco Praça; Arquilau Melo; Ciro Facundo; Feliciano Vasconcelos e Samoel Evangelista.

RESOLUÇÃO N.º 125/2007

“Dá nova redação aos artigos 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281 e 304, e revoga o art. 303 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições estabelecidas no art. 15, VIII e IX, da Lei Complementar N.º 47/95 e no art. 48, VIII e IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e,

CONSIDERANDO que o art. 93, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8.12.2004, prevê que a aferição do merecimento de magistrado seja feita conforme o desempenho, mediante critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, e ainda pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO, também, que o art. 80, § 1º, inciso II, da Lei Complementar N.º 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, com vistas à aferição do merecimento em conformidade com aqueles critérios, expressamente autoriza o Tribunal a baixar o respectivo regulamento;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 6, de 13 de setembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça.

RESOLVE

Art. 1º A Seção II, do Capítulo III, e dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

(...)

SEÇÃO II

Da Remoção, Promoção de Entrância, Permuta e Acesso ao Tribunal

SUBSEÇÃO I

Da Comunicação da Vacância

Art. 270. Da existência de vaga na carreira da Magistratura para os cargos de juiz de direito ou desembargador, o Presidente do Tribunal dará notícia, até o décimo dia de sua ocorrência, mediante publicação de edital no Diário da Justiça.

§ 1º Tratando-se de vaga a ser provida por concurso de remoção, promoção de entrância por merecimento ou acesso ao Tribunal por merecimento, o Presidente do Tribunal cientificará aos juízes que satisfaçam as exigências constitucionais e regimentais, por telegrama ou fax, da ocorrência de vaga, bem assim do prazo para inscrição à remoção ou promoção.

§ 2º No caso de vaga a ser provida por promoção por antiguidade, o procedimento seguirá independentemente de requerimento do juiz mais antigo, cujo nome só não será submetido à votação se houver manifestação expressa deste antes da sessão.

SUBSEÇÃO II

Do Concurso de Remoção e de Promoção por Merecimento

Art. 271. O concurso de remoção precederá o de promoção de entrância por merecimento, organizando o Tribunal lista tríplice, sempre que possível, contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

Parágrafo único. A vaga que se der com a remoção será obrigatoriamente destinada ao provimento por promoção, pelo critério de merecimento.

Art. 272. A inscrição pelos juízes interessados para o concurso de remoção ou promoção por merecimento deverá ser requerida ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de vacância do cargo.

§ 1º Encerrado o prazo de inscrição, o Presidente do Tribunal remeterá os autos do concurso à secretaria do Conselho da Magistratura para que sejam instruídos com cópia integral dos assentamentos dos candidatos.

§ 2º Concomitantemente à providência do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal encaminhará a lista dos juízes inscritos à Escola Superior da Magistratura para que, em cinco dias, preste informações sobre a freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou

reconhecidos de aperfeiçoamento de cada candidato, instruindo com documentos que dispuser.

§ 3º Instruídos com as cópias dos assentamentos e as informações sobre freqüência e aproveitamento em cursos, o Presidente do Tribunal, em 48 horas, remeterá os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para elaboração de relatório de cada candidato, contendo os seguintes dados:

- a) qualificação;
- b) posição na lista de antigüidade;
- c) data do ingresso na magistratura;
- d) tempo na entrância, na comarca e na vara; comarcas ou varas anteriores na mesma entrância;
- e) períodos de licenças e afastamentos superiores a trinta dias;
- f) informação pormenorizada sobre desempenho, produtividade e presteza de cada candidato, segundo o disposto nos arts. 276-A, 276-B e 276-C deste Regimento;
- g) informação sobre freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, conforme definido no art. 276-D deste Regimento.

§ 4º Juntado o relatório, o Presidente do Tribunal os distribuirá, por cópia, aos desembargadores, com pelo menos três dias antes da sessão, de modo a permitir que os votos sejam fundamentados.

Art.273. Na sessão correspondente, o Presidente do Tribunal anunciará o cargo vago, nominando os juízes concorrentes e, em seguida, dará início à votação para escolha dos juízes que comporão a lista tríplice.

§ 1º Nos processos de promoção de entrância, pelo critério de merecimento, as indicações serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

§ 2º As listas para remoção e promoção aos cargos de Juiz de Direito, bem como para remoção nas Comarcas, serão feitas na ordem de vacância, considerada como data de abertura da vaga:

- a) a da criação do cargo;
- b) a da publicação do ato de aposentadoria, exoneração, demissão, remoção compulsória ou decreto de disponibilidade;
- c) a data em que o Magistrado promovido ou removido a pedido assumir o cargo;
- d) a do falecimento do magistrado;

e) a critério do Tribunal, havendo coincidência na data de vacância.

§ 4º As indicações para o primeiro, segundo e terceiro lugar na lista tríplice serão realizadas, nessa ordem, em três votações distintas.

§ 5º Concluída a votação, serão indicados para a lista os juízes mais votados e que tenham obtido a metade mais um dos votos dos presentes.

§ 6º Não alcançada a votação mínima ou ocorrendo o empate, será feito novo escrutínio.

§ 7º Persistindo o empate ou a votação insuficiente, resolver-se-á, sucessivamente, até a prevalência do indicado para lista:

a) o que tenha figurado maior número de vezes em listas tríplices anteriores;

b) o mais antigo na entrância, no caso de juiz de direito, ou o que apresentar melhor posição, dentre os candidatos, segundo a ordem de classificação no concurso, no caso de juiz de direito substituto;

c) o juiz mais antigo na carreira;

d) o de mais idade.

§ 8º Não será admitida sustentação oral ou qualquer outra forma de intervenção de candidato ou de terceiro na sessão de votação para indicação dos componentes das listas.

Art. 274. Não poderão ser votados para integrar lista tríplice para promoção por merecimento os juízes:

I - punidos com as penas de censura e remoção compulsória pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena;

II - em disponibilidade em razão de penalidade;

III - afastados de suas funções por processos administrativos ou criminais.

§ 1º Os juízes incluídos no inciso II do caput só poderão ser promovidos por antigüidade ou por merecimento, passados, pelo menos, três anos do retorno às atividades; e os do inciso III não poderão ser promovidos por antigüidade ou por merecimento até a conclusão do processo ou seu retorno às atividades.

§ 2º Para o cálculo da primeira quinta parte da lista de antigüidade é considerado o número de juízes que integram efetivamente a entrância, e não sendo exato o quociente, arredonda-se para mais.

Art. 275. Formalizada a lista tríplice por merecimento, o Presidente do Tribunal de Justiça efetuará a promoção do primeiro nome

indicado (CODJE, art. 111) e mandará anotar no assento funcional do segundo e do terceiro a correspondente indicação.

Parágrafo único. Independentemente da posição na lista tríplice, é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

SUBSEÇÃO III Da Aferição do Merecimento

Art. 276. A aferição do merecimento do magistrado compreenderá a análise:

- I – do desempenho;
- II – da produtividade;
- III - da presteza;

IV – da freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 1º Os indicadores dos itens I, II e III corresponderão ao período de vinte e quatro meses anteriores à promoção ou acesso. O indicador do item IV ficará adstrito ao período posterior ao ingresso na magistratura.

§ 2º O desempenho, a produtividade e a presteza no exercício da jurisdição serão apurados por critérios objetivos.

Art. 276-A O desempenho do candidato será aferido, observando-se:

- I - a segurança com que presta a jurisdição;
- II - a qualidade e o esmero de sua produção;
- III - o exercício concomitante ou não de outras funções no âmbito do Judiciário;
- IV - a residência efetiva do juiz na comarca.
- V – os elogios recebidos;
- VI - as penalidades impostas;
- VII - informações sobre a sua conduta pessoal e profissional.

§ 1º Para efeito deste artigo, deverá a Corregedoria-Geral da Justiça manter, em relação a cada Juiz, prontuário das informações obtidas durante as correições e, ainda, colher outros elementos que se fizerem necessários junto à comunidade, inclusive jurídica (RITJ, art. 54, XVII).

§ 2º As sindicâncias e os processos disciplinares pendentes de julgamento não serão objeto de registro no prontuário referido no

parágrafo anterior nem constarão do relatório previsto no art. 272, § 3º, salvo na hipótese do art. 274, III, deste Regimento.

Art. 276-B A produtividade do candidato será aferida mediante os seguintes critérios estatísticos que indiquem:

I – o quantitativo do volume da produção do candidato;

II - o comparativo da produção do candidato com a dos demais juízes, desde que de varas ou comarcas a sua equiparadas;

III - o número de feitos em tramitação na vara ou comarca;

IV – o comportamento da pauta de audiências;

V - o posicionamento frente às metas definidas pela Corregedoria.

Art. 276-C A presteza do candidato será aferida mediante os seguintes critérios estatísticos que indiquem:

I – o tempo médio de duração dos feitos sob responsabilidade do candidato;

II - a observância dos prazos legais;

III - o comparativo do tempo médio de duração dos feitos conduzidos pelo candidato com o dos demais juízes, desde que de varas ou comarcas a sua equiparadas.

Art. 276-D A freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento serão aferidos mediante informação prestada pela Escola Superior da Magistratura do Acre e, ainda, nos registros existentes nos assentamentos do candidato perante o Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. São cursos de aperfeiçoamento, como tais reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura ou por órgãos a este vinculados.

Art. 276-E A Corregedoria Geral da Justiça regulamentará através de Provimento ad referendum do Pleno o artigo 276-B, inciso V.

Art. 277. Os juízes licenciados por motivo de saúde ou maternidade, ou afastados para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, ou, ainda, para exercer a presidência de associação de classe terão o merecimento aferido em relação ao período anterior ao licenciamento ou afastamento.

Art. 278. Os juízes convocados pelo Tribunal, sem atuação jurisdicional (juízes auxiliares da Presidência ou da Corregedoria), terão o desempenho avaliado mediante informações prestadas pela autoridade convocadora e a produtividade e presteza aferidos em relação ao período

anterior à convocação.

SUBSEÇÃO IV

Da Promoção por Antigüidade

Art. 279. No concurso por promoção de entrância pelo critério de antigüidade, o nome do juiz mais antigo, submetido a votação, será indicado se não for recusado por dois terços dos membros do Tribunal Pleno.

§ 1º Havendo recusa pelo voto fundamentado de dois terços dos membros do Tribunal, repetir-se-á a votação, passando o Tribunal à apreciação do nome do juiz subsequente, obedecida rigorosamente a ordem da lista de antigüidade, até fixar a indicação.

§ 2º Nenhuma promoção por antigüidade será apreciada sem a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores, incluído o presidente do Tribunal.

§ 3º Antes de iniciada a votação, fará o Corregedor-Geral da Justiça uma exposição detalhada sobre a vida funcional do juiz mais antigo com base no prontuário a que se refere o § 1º do art. 276-A.

SUBSEÇÃO V

Da Permuta

Art. 280. A permuta será efetivada entre juízes de igual entrância, mediante requerimento conjunto dos interessados ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Em todos os pedidos de permuta e antes da decisão pelo Tribunal de Justiça, será ouvido o Corregedor-Geral sobre a conveniência do pedido.

SUBSEÇÃO VI

Do Concurso de Acesso ao Tribunal

Art. 281. O acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última Entrância, de acordo com os arts. 93, III, e 94, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O concurso de acesso ao Tribunal observará, no que for aplicável, o procedimento estabelecido nos arts. 272,

273, 274 e 275 deste Regimento.

(...)

Art. 304. No provimento das vagas de Desembargador destinadas ao Ministério Público ou a advogados observar-se-á, no que for aplicável, as prescrições dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 273, deste Regimento.

Art. 2º Esta Resolução de emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 303, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 16 de maio de 2007.

Desembargadores Izaura Maia, Presidente; Pedro Ranzi, Vice-Presidente; Eva Evangelista, Corregedora-Geral; Miracele Lopes; Francisco Praça; Arquilau Melo; Ciro Facundo; Feliciano Vasconcelos e Samoel Evangelista.

EMENDA REGIMENTAL N° 01/2009

“Altera o artigo 79, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre”.

O Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por seus Membros, no uso das atribuições legais, aprova a seguinte Emenda Regimental.

Art. 1.º O artigo 79, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 79

III – for eleito para o Cargo de Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. A redistribuição de que trata este artigo não ocorrerá quando o Relator for eleito para os Cargos de Vice-Presidente ou Corregedor Geral da Justiça”.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 28 de janeiro de 2009

Desembargadores Pedro Ranzi, Presidente em exercício; Eva Evangelista, Corregedora Geral da Justiça; Arquilau Melo; Feliciano Vasconcelos; Samoel Evangelista e Adair Longuini.

EMENDA REGIMENTAL N° 02/2009

“Acresce o parágrafo 3º ao artigo 7º, e altera o art. 26, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre”.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 15, IV, da Lei Complementar nº 47/95 e pelo art. 48, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Acre e considerando a necessidade de estabelecer dia e hora para a realização das sessões ordinárias do Tribunal Pleno, na ordem administrativa, bem como modificar o horário outrora estabelecido para a realização das sessões ordinárias do Conselho de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar ao art. 7º do Regimento Interno da Corte, o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§ 3º O Tribunal Pleno, na ordem administrativa, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira, às 9 horas, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.”

Art. 2º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira, às 16 horas, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.”

Art. 3º A presente Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, revogadas as disposições em

contrário.

Rio Branco, 18 de fevereiro de 2009.

Desembargadores Adair Longuini, Presidente em exercício; Samoel Evangelista, Corregedor Geral da Justiça; Miracele Lopes; Francisco Praça; Arquilau Melo; Feliciano Vasconcelos e Izaura Maia.

